



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 239

QUARTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	43

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ATO Nº 433, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 24, *caput*, do Regimento Interno, expede o presente ato para divulgação da composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes:

TRIBUNAL PLENO

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro VANTUIL ABDALA
Ministro ARMANDO DE BRITO
Ministro VALDIR RIGHETTO
Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro GELSON DE AZEVEDO
Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM
Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

SECÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro ARMANDO DE BRITO

Ministro VALDIR RIGHETTO
Ministro GELSON DE AZEVEDO
Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

SECÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS EM SUA INTEGRALIDADE

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro VANTUIL ABDALA
Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM
Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

SUBSECÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro VANTUIL ABDALA
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

SUBSECÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM
Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

SEGUNDA TURMA

Ministro VANTUIL ABDALA
Ministro VALDIR RIGHETTO
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

TERCEIRA TURMA

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

QUARTA TURMA

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA



ESCLARECIMENTO AO CLIENTE

A Imprensa Nacional, sempre preocupada com a boa qualidade de seus produtos e serviços, esclarece que podem ocorrer falhas de impressão decorrentes de originais ilegíveis enviados para publicação a este órgão.

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM
Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

QUINTA TURMA

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro ARMANDO DE BRITO
Ministro GELSON DE AZEVEDO

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 664/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros José Luis Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Leonaldo Silva, o Ex.^{mo} Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado para compor o *quorum*, e a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 399/99 - Declarar vago, a partir de 18 de outubro de 1999, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor José Heraldo de Sousa. ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 401/99. Comunicar a suspensão das atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho no dia 30 de novembro de 1999. ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 405/99 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor Reginaldo Maria Alves, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 665/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, reunido em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, presente o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a Emenda Constitucional nº 24/99, ao extinguir a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, também assegurou o cumprimento dos mandatos dos atuais Ministros Classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juizes Classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento;

Considerando que os Ministros e Juizes Classistas atualmente em exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho têm mandatos temporários que findam em datas diferentes;

Considerando que em determinados órgãos da Justiça do Trabalho não há titulares das duas categorias, ocasionando disparidade de representação;

Considerando que, com a extinção da representação classista, todos os cargos vagos de Ministros e Juizes Classistas não ocupados por titulares não são passíveis de provimento;

Considerando que tais cargos são aqueles verificados no momento da publicação da Emenda Constitucional, bem como aqueles que vierem a vagar em decorrência do término dos mandatos;

Considerando que as situações de quebra da paridade não devem afetar a equânime outorga da prestação jurisdicional;

Considerando que, mesmo após a Emenda Constitucional, os Juizes Classistas em extinção estão nos Tribunais cumprindo mandatos representativos ou dos empregados ou dos empregadores;

Considerando que, diante da atual conjuntura, em que há Classistas com mandato a complementar, nem sempre será possível garantir a paridade de representação em determinados órgãos da Justiça do Trabalho;

Considerando, ainda assim, que há necessidade de assegurar-lhes o cumprimento dos mandatos, o que deverá ser efetivado da forma mais equitativa para os jurisdicionados;

Considerando a jurisdição precária dos representantes classistas remanescentes, na forma da Emenda Constitucional nº 24/99, e a necessidade de manter-se o equilíbrio e a continuidade administrativa dos Tribunais, resolve:

Artigo 1º Os Tribunais deverão organizar-se de forma a distribuir seus Juizes Classistas titulares remanescentes em sistema de paridade de representação nos órgãos judicantes da Corte, hipótese em que exercerão a jurisdição segundo as regras legais vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional nº 24/99.

§ 1º - A paridade prevista no caput será organizada de maneira que ao classista com maior tempo remanescente de uma categoria corresponderá a designação do classista de idêntica condição na outra.

§ 2º - Na medida em que um dos classistas, designados nos termos do parágrafo anterior, tiver exaurido seu tempo de provimento, o classista correspondente da categoria oposta será afastado das funções judicantes, nos termos da Emenda Constitucional nº 24/99.

§ 3º - Enquanto for possível a composição paritária, os órgãos de primeiro grau funcionarão como colegiados, hipótese em que os Juizes Classistas manterão a competência que detinham antes da Emenda Constitucional nº 24/99.

Artigo 2º Não mais existindo a paridade, o representante classista cumprirá o restante de seu mandato, porém afastado das funções judicantes, fazendo jus aos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Os vencimentos dos Juizes Classistas de primeiro grau afastados na forma desta Resolução serão calculados de acordo com o artigo 666 da CLT, com base na média dos proventos percebidos nos últimos doze meses de exercício.

Artigo 3º Os classistas remanescentes, na forma do art. 1º, não votarão para preenchimento de cargos de direção ou de vagas nos Tribunais e convocação de juizes.

Artigo 4º É vedado o provimento das vagas decorrentes da extinção da representação classista pela convocação ou promoção de juizes do primeiro grau para os Tribunais Regionais.

Artigo 5º Os casos omissos serão submetidos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Artigo 6º Esta Resolução terá eficácia a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 24/99, que extingue a Representação Classista nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 666/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, reunido em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, presente o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando a aprovação da Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de redistribuição dos cargos e funções que compõem a lotação dos gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros Classistas, resolve:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 8, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

I - Os cargos e funções integrantes das lotações dos gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros Classistas serão redistribuídos, eqüitativamente, passando a compor a lotação dos gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros Togados.

II - As lotações dos servidores serão feitas por ato do Presidente do Tribunal, mediante indicação dos Ex.^{mos} Ministros, obedecida a ordem de antigüidade, observado o disposto no item III desta Resolução.

III - Completada a redistribuição dos cargos e funções, os remanescentes serão objeto de outra redistribuição pelos gabinetes, obedecida a ordem de antigüidade dos Ministros e, neste caso, fazendo-se as compensações de cargos e funções de maior hierarquia com outros menos graduados, mas em maior número.

IV - Os gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral não concorrerão à redistribuição de que trata o item I da Resolução.

V - Nos gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros, cujos titulares, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 24/99, vierem a ser eleitos para cargos de administração do Tribunal (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral), os cargos e funções redistribuídos de acordo com esta Resolução reverterão para os gabinetes dos Ministros que passarem a concorrer na distribuição de processos nas Turmas, Seções de Dissídios Individuais e Seção de Dissídio Coletivo.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

EDITAL

A Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, comunica a quem interessar possa que o Tribunal Pleno realizará, no dia dezoisete de dezembro do corrente ano, às 9 horas, Sessão Ordinária para encerramento do semestre judiciário de conformidade com o art. 147 do RITST.
(Of. nº 178/99)

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-607.549/99.9

Requerente: **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Advogado: Dr. Osvaldo Munaro Filho
Requerido: **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO**

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 1ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 193/97.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior.

Por conseguinte, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-618.840/99.8

TST

Requerente: **ARIETE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA.**
Advogada: Dr.ª Carla Maria Mello Lima Marata
Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**

DESPACHO

Ariete, Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 427/99.

DECLARAÇÃO DA NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE

A eg. Corte de origem, por maioria de votos, concluiu pela não-abusividade do movimento paredista (fl. 274).

A Requerente sustenta a abusividade da greve, em face da inobservância dos requisitos da Lei nº 7.783/89.

O tema, contudo, reflete questionamento a ser dirimido pelo Colegiado competente desta Corte, dada a necessidade de extensa avaliação do conteúdo da decisão ante os elementos constantes da ação coletiva instaurada, não comportando exame nos estreitos limites desta medida, sobretudo diante dos termos da legislação que autoriza a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. O eventual acolhimento da pretensão importaria em usurpação da competência legal e regimental da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Indefere-se o pedido.

PAGAMENTO DO PERÍODO DE PARALISAÇÃO

Pleiteia a Requerente a exclusão da condenação do pagamento dos dias paralisados.

Defere-se o pedido, porquanto a colenda SDC vem-se posicionando no sentido de que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista. Constituem exemplos dessa orientação os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC- 184.652/95.7, Ac. 292/96, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 3/5/96; e E-ED-DC-204.587/95.6, Ac. 902/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/10/96.

ESTABILIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Regional concedeu aos empregados abrangidos no dissídio sessenta dias de estabilidade, a contar do julgamento (fl. 274).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza, em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.
Destarte, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo de Greve do TRT - 2ª Região nº 427/99, quanto ao pagamento do período de paralisação e à estabilidade de 60 (sessenta) dias.

Publique-se e officie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-615.999/99.0

TST

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS**
Advogado: Dr. Alvaro Sérgio Gouvêa Quintão
Requerido: **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO - SNETA**

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Aeroaviários, em 29 de novembro de 1999, pela petição protocolizada sob o nº 115611/1999-7, formula pedido de Protesto Judicial, em que figura como Requerido o Sindicato Nacional das Empresas de Taxi Aéreo - SNETA, visando a preservar a data-base da categoria por ele representado, que é 1º de dezembro de 1999.

Alega o Requerente que as negociações previstas no art. 114, § 2º, da Constituição da República iniciaram-se, mas, até essa data, o desejado acordo não foi alcançado, prosseguindo as tratativas, havendo-se solicitado a intervenção do Ministério do Trabalho, por meio da Secretária de Relações do Trabalho.

Conforme o disposto no inciso II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, "na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final referido no art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria".

Assinale-se que o Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item II da Instrução Normativa nº 4/93.

Os documentos acostados aos autos a fls. 56-63 demonstram que as partes perseveraram na busca da autocomposição dos seus interesses, embora não tenham logrado concluir as negociações até o dia definido como data-base da categoria.

Assim, defere-se o pedido formulado pelo Sindicato Nacional dos Aeroaviários para resguardar a data-base da categoria em 1º de dezembro de 1999.

Custas pelo Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Intimem-se as partes para que tomem ciência deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-616.000/99.3

TST

Requerente: **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - FITTEL**
Advogada: Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Requerida: **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL**

DESPACHO

A Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações - Fittel, em 29 de novembro de 1999, pela petição protocolizada sob o nº 115685/1999-3, formula pedido de Protesto Judicial em que figura como Requerida a Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, visando à preservação da data-base da categoria por ela representada, que é 1º de dezembro de 1999.

Alega a Requerente que as negociações previstas no art. 114, § 2º, da Constituição da República iniciaram-se, mas, até essa data, o desejado acordo não foi alcançado, prosseguindo as tratativas.

Conforme o disposto no inciso II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, "na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final referido no art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria".

Assinale-se que o Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item II da Instrução Normativa nº 4/93.

O documento acostado aos autos a fls. 70-1 demonstra que as partes perseveraram na busca da autocomposição dos seus interesses, embora não tenham logrado concluir as negociações até o dia definido como data-base da categoria.

Assim, defere-se o pedido formulado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações - Fittel para resguardar a data-base da categoria em 1º de dezembro de 1999.

Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Intimem-se as partes para que tomem ciência deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-616.003/99.0

TST

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**
Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
Requerido: **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO - SNETA**

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, em 29 de novembro de 1999, pela petição protocolizada sob o nº 115911/1999-3, formula pedido de Protesto Judicial, em que figura como Requerido o Sindicato Nacional das Empresas de Taxi Aéreo - SNETA, visando a preservar a data-base da categoria por ele representado, que é 1º de dezembro de 1999.

Alega o Requerente que as negociações previstas no art. 114, § 2º, da Constituição da República iniciaram-se, mas, até essa data, o desejado acordo não foi alcançado, prosseguindo as tratativas.

Constata-se, entretanto, que a ata de reunião acostada a fls. 95-7 não comprova que as negociações tiveram continuidade, tendo em vista que, realizada em 14.10.99, noticiou-se que outras se sucederiam, sem que delas haja qualquer prova.

Concedo ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o prosseguimento das tratativas negociais.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-250722/96.2

4º

REGIÃO

Embargante: CLARA REGINA DOVIZINSKI

Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

Embargado : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-404.770/97.2

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA
- CEDAP

Procuradora: Drª. Ana Margarida Praça

Embargados : TARCÍSIO CRUZ SARAIVA E OUTRO

Advogada : Drª Marisley Pereira Brito

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, a fls. 323-327, pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo aos Reclamantes o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre os mesmos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453649/98.3

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante : ESTADO DA BAHIA

Procurador: Dr. Walsimar dos Santos Brandão

Agravados : DEUSÉLIA MOREIRA DE SOUZA e OUTROS

5ª Região

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 02/05.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausente peça essencial a sua formação, qual seja, a certidão de publicação da decisão agravada. Acresça-se, por precaução, que nenhuma conclusão pode ser extraída do texto contido na fl. 48 verso, dada a sua completa e inquestionável ilegitimidade.

Disforme em relação ao consubstanciado no art. 525, I, do CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumprido ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-486975/98.0

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargados: ROSE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

A Reclamada interpõe Embargos de Declaração pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Assim, CONCEDO vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pelo ora Embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
(Ministro-Relator)

PROC. Nº TST-AIRR-519.558/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : MINAS FORMAS PARA CALÇADOS LTDA..

Advogado : Dr. Wander Barbosa De Almeida

Agravado : GILBERTO FELIPE

Advogado : Dr. Marino Reinaldo de Melo

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, encaminho-os à origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519.717/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : MINASGÁS S. A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.

Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : FRANKILN FRANÇA

DESPACHO

Tendo em vista a petição anexada aos autos que noticia a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos ao E. Terceiro Regional para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534.601/99.3

TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravados: VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO

Advogado : Dr. Luís Geraldo Martins da Silva

DESPACHO

Em razão do acordo noticiado nos autos, à fl. 108, determino a baixa dos autos à origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-324757/96.4

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: SOUZA CRUZ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO

Advogado : Dr. Hildemir H. de A. Franco

8ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito

modificativo ao julgado de fls. 1184/1189, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 1191/1192 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-330042/96.6

Embargante: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto
Embargada : CÁTIA REGINA DIAS SOARES
Advogado : Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa

D E S P A C H O

A Reclamada opõe Embargos Declaratórios, a fls. 298-301, pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

CONCEDO vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pela ora Embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357181/97.5

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves
Recorridos: ARISTIDES GÔES MICCIONE E OUTROS
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira

D E S P A C H O

Discute-se, nos presentes autos, o direito de os servidores, contratados pelo antigo Território Federal do Amapá, ao quais se aplica o regime da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único), sacarem os depósitos do FGTS.

Tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, com alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, perde objeto a presente ação.

Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro-Relator

Secretaria da 3ª Turma

PROC. TST-ED-AIRR-558.376/99.7

10ª REGIÃO

Embargante: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : DANIEL GUILHERME RAIMUNDO
Advogada : Dra. Rita Helena Pereira

D E S P A C H O

1. Em atenção à jurisprudência da Eg. SDI Plena, deste C. Tribunal, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo sindicato-autor.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-318.290/96.0

Embargante: ANTÔNIO CARLOS TEODORO
Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha
Embargada: CIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
Advogado: Dr. José Pinto da Silva

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios opostos contêm pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-570.266/99.0

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Cláudio B. Oliveira
Embargado : LUIZ ROOSEVELT BARBOSA
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Lima

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-RR-491.188/98.7

Embargante : MARIA ANGÉLICA CÂNDIDO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio B. Oliveira

D E S P A C H O

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da colenda SBD11-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade decisão que acolher Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, caso queira, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pela Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-RR-405.014/97.8

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargados: SEBASTIAO PEREIRA PAIXÃO, UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA., TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
Advogados: Drs. Geraldo José Wietzikoski, Orlando Caputi, Victor Benghi Del Claro e Mauro Marcelino Albano

D E S P A C H O

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da colenda SBD11-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade decisão que acolher Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, caso queira, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pela Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-AIRR-583.762/99.0

Embargante: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
Advogado : Drs. Maria Doraci do Nascimento e José Alberto C. Maciel
Embargado : ALBERTO ALVES DA MOTTA NETTO E OUTROS
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.008/99.3

Embargante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : RONALDO TADEU BARBOSA
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-AIRR-561.692/99.0

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

Juíza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-556.486/99.4

4ª REGIÃO

Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Agravada : **DALVA TEREZINHA LIPERT DORNELES**

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ao julgado, e tendo em vista o Precedente nº 142 da Eg. SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

Juíza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR - 566.818/99.9

Embargante: **GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : **ISMAEL ANGELIM SOARES**
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento consagrado neste C. TST.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-529.988/99.6

Embargante: **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina Frigoyen Peduzzi
Embargados : **MESSIAS CRABI**
ARLINDO GRACIOLLI E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Augusto Coimbra

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-330.172/96.2

Embargantes: **MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO e NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
Advogados: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados: **OS MESMOS**

DESPACHO

Considerando que a reclamante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-338.547/97.2

Embargante: **LOURIVAL NOGUEIRA DE CASTILHO JÚNIOR**
Advogados: Dr. Albertino Souza Oliva e Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado: **MUNICÍPIO DE OSASCO**
Procuradora: Dra. Tereza D. Gonzaga

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-556.946/99.3

Embargante: **BANCO REAL S/A**
Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Embargado: **DÊNIO MÁRCIO CÂMPARA**
Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-334.757/96.2

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado: **FRANCISCO JONAS TELES BASTOS**
Advogado: Dr. Hilton Campos Cruz

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-393.601/97.0

2ª Região

Embargantes : **ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS**
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargada : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.025/98.0

11ª Região

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS**
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Embargada : **KÁTIA CILENE DA SILVA CABRAL**
Sem Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 61/62, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento (art. 544, § 1º do CPC e Enunciado nº 272/TST).

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 64/70, alegando que por se tratar de ente federado, deve receber do Judiciário tratamento que lhe garanta os privilégios inerentes à esta condição, e que a aludida certidão não consta do rol dos documentos indispensáveis previstos no Enunciado nº 272 do TST. Aduz, por fim, violado o artigo 5º, LV da CF/88.

Entre os privilégios processuais conferidos aos entes de direito público interno não está a dispensa de juntada de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

Assim, deve o agravante trasladar todas as peças indispensáveis à análise, inclusive quanto à tempestividade, por isso a certidão em referência é primordial.

Intacto, portanto, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.029/98.4

11ª Região

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC**
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
Embargada : **FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS**
Sem Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 42/43, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento, consoante o disposto no artigo 544, § 1º do CPC.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 45/51, alegando que a certidão de intimação não integra o rol das peças essenciais exigidas pelo verbete sumular 272. Sustenta que por ser ente público deve ser privilegiado processuais.

Diz violado o artigo 5º, LV da CF/88.

Todavia, em que pese o esforço do reclamado, tem-se que os chamados entes públicos têm, é verdade, vários privilégios processuais, tais como prazos em dobro ou em quádruplo, intimação pessoal, forma de execução, restrições à concessão de tutela antecipatória, mas não a possibilidade de se omitir na juntada de documentos que o julgador considera necessários ao deslinde da controvérsia (En. 272/TST), com amparo na legislação processual referenciada na decisão embargada.

Ademais, cumpre às partes velar pela formação do agravo de instrumento.

Ante o exposto, não há falar em violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.030/98.6

11ª Região

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho

Embargado : WANDERJAMES VASCONCELLOS DE MENDONÇA

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que o Reclamado teria deixado de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, não permitindo que fosse averiguada sua tempestividade.

Inconformado, interpõe o Reclamado recurso de embargos para c. SDI (fls. 64/70). Alega que a certidão de intimação do despacho agravado sequer consta do Enunciado 272 do TST e que o não conhecimento do agravo de instrumento implicou violação dos arts. 106 da CF/67, 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, II, IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 25.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora, à época, do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Logo, estando a r. decisão embargada em consonância com a IN-06/96, não há que se falar em violação legal ou constitucional.

Ademais, embora o En. 272 do TST não enumere expressamente como peça obrigatória a certidão de intimação do despacho agravado, dispõe que não se conhece do agravo para subida da revista, quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia e a referida certidão é peça essencial, pois indispensável à aferição do pressuposto da tempestividade do agravo de instrumento.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, CF), uma vez que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Os arestos colacionados às fls. 68/69, por serem oriundos do STJ e do STF, respectivamente, não servem ao confronto ante os termos do art. 894, b, da CF.

Destarte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.067/98.5 - TRT-11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho

Embargado : PAULO AUGUSTO DA SILVA BARRETO

Advogado : Dr. Olimpio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 66/67, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que "o agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC."

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 69/75), argumentando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos artigos 106 da CF/67 - EC 01/69; 5º: incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV; 37, incisos II, IX, e § 2º; 114 e 173, § 1º, inciso II, da atual Carta Magna. Sua tese consiste em que a certidão de intimação da decisão agravada não é peça essencial para a compreensão da controvérsia, eis que não é prevista no "rol" constante no Enunciado nº 272 desta Corte. Alega ainda que deveria ser determinado a ele a diligência para sanar o defeito de traslado do agravo em comento. Os arestos de fls. 72/74 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

A pretensão do reclamado nestes embargos encontra o óbice da alínea "b" do artigo 894 Consolidado, na medida em que a v. decisão turmária encontra-se intocavelmente calcada nos termos do Verbetes nº 272 desta Corte.

Ocorre que a certidão de intimação do despacho agravado é peça essencial para a aferição

da tempestividade do agravo instrumental, que é pressuposto extrínseco de observância obrigatória do julgador.

Os artigos 106, da Constituição Federal anterior, e 114 e 173, § 1º, inciso II, da atual, tratam de temas meritórios, que são impertinentes à controvérsia relativa à deficiência de traslado.

Não há como prosperar a pretensão do embargante em converter a deficiência de traslado em diligência para suprir a ausência da certidão de intimação em epígrafe, porquanto a Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Constitucional de 1988, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999
MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.068/98.9

11ª Região

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Drª. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : MÔNICA REGO MELO

Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista

DESPACHO

A e. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 70/71, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de intimação da r. decisão agravada, asseverando ser esta peça essencial à formação do instrumento, sem a qual não se pode averiguar a tempestividade do Agravo de Instrumento. Restou inobservado, pois, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 73/79. Alega violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, sustentando que "se o recurso é tempestivo, não há porque se apenar a parte com o não-conhecimento de seu recurso, pois como é sabido, a certidão de intimação do despacho agravado sequer consta do Enunciado 272 do TST, razão pela qual o Embargante não deve sofrer restrições ao conhecimento de seu recurso". Aduz, ainda, que "concessa venia, aquela MM. Turma e sua Presidência não atentaram que, por se tratar de uma questão de ordem pública, por ser o Embargante um Ente da Federação, não se poderia vedar a possibilidade de exame do mérito do Agravo de Instrumento, sob a escora de deficiência de formação, sobretudo porque cumprido requisito da tempestividade".

Ora, é de causar certa estranheza a sustentação do reclamado, porquanto o que se percebe é que este pretende obter privilégio além dos já previstos em lei, haja vista que a correta formação do traslado é dever inclusive de Ente da Federação.

É sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, mesmo que o recorrente seja Ente da Federação, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, tenha condições de analisar os pressupostos do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação da v. decisão agravada é peça essencial.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.075/98.2

11ª Região

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora : Drª. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : SÔNIA REIS DE SOUZA ACAMPORA

DESPACHO

A e. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 57/58, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de intimação da r. decisão agravada, asseverando ser esta peça essencial à formação do instrumento, sem a qual não se pode averiguar a tempestividade do Agravo de Instrumento. Restou inobservado, pois, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 60/68. Alega violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, sustentando que "se o recurso é tempestivo, não há porque se apenar a parte com o não-conhecimento de seu recurso, pois como é sabido, a certidão de intimação do despacho agravado sequer consta do Enunciado 272 do TST, razão pela qual o Embargante não deve sofrer restrições ao conhecimento de seu recurso". Aduz, ainda, que "concessa venia, aquela MM. Turma e sua Presidência não atentaram que, por se tratar de uma questão de ordem pública, por ser o Embargante um Ente da Federação, não se poderia vedar a possibilidade de exame do mérito do Agravo de Instrumento, sob a escora de deficiência de formação, sobretudo porque cumprido requisito da tempestividade".

Ora, é de causar certa estranheza a sustentação do reclamado, porquanto o que se percebe é que este pretende obter privilégio além dos já previstos em lei, haja vista que a correta formação do traslado é dever inclusive de Ente da Federação.

É sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, mesmo que o recorrente seja Ente da Federação, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

mento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, tenha condições de analisar os pressupostos do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação da v. decisão agravada é peça essencial.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.758/98.4 9ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : ZITO VIEIRA E SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

DESPACHO

A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que correto o despacho denegatório quanto à deserção do recurso de revista pelo não pagamento das custas, eis que a Agravante não efetuou o valor total das custas no importe de R\$ 140,00, tendo depositado apenas a importância de R\$ 100,00.

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 81/82).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para SDI (fls. 84/86), argüindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invocando violados os arts. 832 da CLT, 458, 535 do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF. Sustenta que não apreciada a matéria segundo a qual "a SANEPAR não fora condenada em primeira instância e, portanto, as custas deveriam ser suportadas pela primeira reclamada, empresa SEG, prestadora de serviço."

Tem-se configurada a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que instado a se manifestar, via agravo de instrumento, bem como nos embargos declaratórios, sobre a matéria a Turma manteve-se silente. Assim, restam violados os arts. 832 da CLT, 458, 535 do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF, razão pela qual admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-475.987-8 - TRT - 2ª Região

Embargante: BANCO SAFRA S.A

Advogado : Dr. Rosinson Neves Filho

Embargado: SÍLVIO FERNANDO CORRÊA DA SILVA

Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 78/80, complementado às fls. 92/94, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 96/106), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988, 897 da CLT, e 154 do CPC. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-491.793-8 - TRT - 2ª Região

Embargante: ADENIR FÁTIMA DE SOUZA

Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

Embargado: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

Advogado : Dra. Alessandra Cereja Sanchez

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 87/89, complementado às fls. 109/111, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 113/126), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos II e LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado. Os arestos de fls. 116/125, objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o

r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.805/98.8 2ª REGIÃO

Embargante : PIRELLI CABOS S/A

Advogado : Dr. Couto Maciel

Embargado : JOAQUIM JACINTO DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

DESPACHO

A eg. Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos à fls.103/107, foram rejeitados (fls. 110/112).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.114/119) sustentando a clareza da identificação do processo a que se refere a certidão de publicação do despacho denegatório. Aponta violado o art. 5º, XXXV e LV, da CF. Traz arestos à confronto.

Considerando que o aresto colacionado à fl.118, ao concluir pela validade da certidão de intimação da decisão agravada que não contém número do processo, nome das partes ou outra informação, espelha tese diversa da esposada pela Turma, admito os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.809/98.2 2ª REGIÃO

Embargante : MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO

Advogado : Dr. Dermeval dos Santos

Embargada : ANA MARIA DA COSTA

Advogado : Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida

DESPACHO

A eg. Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos às fls.125/128, foram rejeitados (fls. 133/135).

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para SDI (fls.137/146) sustentando que a deficiência da certidão é de responsabilidade do Tribunal Regional. Aponta violados os arts. 5º, LV, da CF, 236, caput, 364 e 365, inciso III, do CPC e 896, da CLT. Traz arestos à confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 5º, LV, da CF.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-493.061/98.0 2ª Região

Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : GERALDO ALMEIDA FILHO

Sem Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 70/72, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que irregular o traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 74/77), rejeitados pela decisão de fls. 80/82.

Ajuíza o reclamado embargos à SDI, pelas razões de fls. 84/91, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LV e II, 93, IX da CF/88, 832 e 897, "b" da CLT, 154 e 244 do CPC, sob o entendimento de que válida a certidão de intimação do despacho agravado.

De fato, a alegação de violação do artigo 5º, XXXV e II da CF/88 é pertinente, o que autoriza a discussão dos embargos pelo órgão competente. Ademais, o colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, manifestou-se no sentido de reconhecer como válida a certidão de intimação supra, embora ausentes os dados identificadores do processo.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-493.084/98.0 - 2ª Região

Embargante : BANCO REAL S/A
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado : EDSON JOAQUIM BASSETO
 Advogada : Dra. Rose Mary Lina da Silva

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 44/46, complementado às fls. 71/73, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 75/81), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988, 897 da CLT, 525 e 544, § 1º, do CPC. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado. Os arestos de fls. 77/79 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.716/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: OESP GRÁFICA S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérnago
 Embargada : APARECIDA ODAIR MARRA

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 69/71, complementado às fls. 96/98, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 100/106), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988, 897 da CLT, 525 e 544, do CPC. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado. Os arestos de fls. 65/66 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.638/98.0 - 2ª Região

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 Advogada : Dra. Maria Cristina da C. Fonseca
 Embargado : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 67/69, que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 63/65, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 896, "a" e "c" da CLT, bem como divergência jurisprudencial (arestos colacionados às fls. 98/113) sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Por violação legal impossível a admissão dos Embargos, eis que o único dispositivo invocado pela embargante foi o art. 896,celetário, que versa sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo totalmente impertinente com o caso dos autos. A decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, cuja interposição está regulada pelo art. 897, consolidado.

Quanto aos arestos trazidos à cotejo, o 2º aresto colacionado às fls. 107/108, parece demonstrar a adoção de tese divergente, na medida em que a 4ª Turma afirmou que a certidão de intimação, que não faz referência ao número do processo ou ao nome das partes, embora passível da censura que lhe fez a agravada, se reveste de idoneidade suficiente para atestar a data da intimação da decisão agravada, por permitir constar que se trata de traslado de determinada folha dos autos principais, que segue aquela que contém a decisão agravada.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, bem como a provável existência de divergência jurisprudencial, alegada pela embargante, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.458/98.4 - 2ª Região

Embargante: ULTRAFÉRTIL S.A.
 Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz
 Embargado : GENIVAL AUGUSTO DE ANDRADE
 Advogado : Dr. Flávio Willani Macedo

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 49/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inválida a certidão de intimação do despacho agravado, fl. 38, por não conter dados identificadores do processo a que se refere.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 61/63.

Inconformada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a c. SDI. Alega que o não conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos prevenindo possível violação dos arts. 897 da CLT, e 5º, LV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-500.900/98.1 - 1ª Região

Embargante : BANCO REAL S/A
 Advogada : Dra. Daniela Landim Paes Leme
 Embargado : SEBASTIÃO LUIZ TEIXEIRA
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

DESPACHO

A c. Terceira Turma, ao proferir o v. acórdão de fls. 293/294, complementado às fls. 305/306, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por intempestivo. Consignou ainda que o nº 161 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, preconiza a obrigatoriedade da parte comprovar, "quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Inconformado, o reclamando, interpõe o presente recurso de embargos (fls. 308/312), argumentando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos artigos 184, § 1º, inciso I, e 535, ambos do CPC, 897, caput, e alínea "b", da CLT, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que a c. Turma deveria ter dado efeito modificativo aos embargos declaratórios, que demonstravam a tempestividade do agravo de instrumento. O embargante ainda alega que o agravo em comento não foi interposto no dia 10/6/98, porquanto neste dia, no e. Primeiro Regional, bem como nas suas Juntas de Conciliação, não houve expediente, em razão do jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo daquele ano. Os arestos de fls. 310/311 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O embargante não logra êxito ao tentar articular a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna de 1988, 897, caput, e alínea "b", da CLT, e 184, § 1º, e inciso I, e 535 do CPC, eis que a c. Turma, ao não conhecer do agravo instrumental em epígrafe, por intempestivo, deu à matéria uma correta interpretação; hermenêutica esta que está, inclusive, em consonância com o nº 161 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que assim preconiza:

"FÉRIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (INSERIDO EM 26.03.1999)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 310/311 encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI desta Corte, que "cristalizou" a mesma tese ecoada pela v. decisão ora embargada, através do supracitado nº 161 da sua Orientação Jurisprudencial. Neste passo, incide in casu, como óbice, o Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29- de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-501.415/98.3 - 5ª REGIÃO

Recorrente : CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES
 Advogado : Dr. Edison Casal
 Recorrida : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 295, baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-502.052/98.5 - 2ª Região

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargada : SANDRA KELLY NASCIMENTO DE SOUZA REIS
 Advogada : Dra. Tânia Cambiatti de Mello

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 72/74, complementado às fls. 82/84, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 86/94), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, e 154 do CPC. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-502.341/98.3 - 2ª Região

Embargante : BANCO REAL S/A
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : AGUSTIN PEREZ RODRIGUES

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 45/46, complementado às fls. 57/59, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 61/66), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988, e 897 da CLT. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado. Os arestos de fls. 63/65 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-502.345/98.8

2ª Região

Embargantes : APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargada : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 156/157, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista estava irregular, eis que não constavam dados do processo.

Embargos de declaração às fls. 159/162, acolhidos pelo julgado de fls. 167/169, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformados embargam à SDI os reclamantes, pelas razões de fls. 171/176, alegando que a responsabilidade pela confecção de documentos públicos é da secretaria do Regional, e que a decisão em sentido contrário viola o disposto nos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF/88, 830 e 832 da CLT, colacionando arestos a cotejo.

Esta Corte, por meio do seu Órgão Especial, em sessão realizada no dia 19.08.99, decidiu pela validade das certidões, como na hipótese vertente, que por si só não continham dados identificadores do processo a que se referiam.

Ante o exposto, admito os embargos, porque demonstrada a divergência, a teor do disposto no art. 894 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-502.485/98.1 - 4ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : ROSIMERI NICHES DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 68/69, complementado às fls. 77/79, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 81/88), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988, 154 do CPC, e 897 da CLT. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado. Os arestos de fls. 65/66 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-510.364/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : ANTÔNIO LEONARDO DA SILVA
 Advogada : Drª. Carolina Alves Cortez
 Embargado : TECELAGEM BRASIL S/A
 Advogada : Drª. Pilar Casares Morant

DESPACHO

Com fundamento no § 1º do artigo 544 do CPC e no Enunciado 272/TST, a egrégia Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, porque o Agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão recorrido, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls.35/37), sustentando que o Agravo de Instrumento foi intentado contra o despacho denegatório, e não contra o acórdão regional. Indica violação do art. 897, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Dispõe o Enunciado 272/TST que não se conhece de agravo quando faltar no traslado cópia da decisão recorrida que, no caso, é o acórdão regional.

Tem-se, portanto, que tal peça é essencial à compreensão da controvérsia, tanto quanto o despacho denegatório, fazendo-se obrigatório seu traslado, conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 544, do CPC, eis que para o exame da matéria trazida no Agravo de Instrumento faz-se necessário o exame dos fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, a egrégia Turma decidiu de acordo com os termos do dispositivo legal e do referido Enunciado, não havendo que falar em contrariedade a eles.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-518.985/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargados : RODERLEI MUNIZ MORAES
 Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 82/83, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada ao fundamento de que, ante os termos da decisão regional, a Revista obreira encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST, sendo, desta forma, inservíveis os arestos trazidos para cotejo, não se podendo, tampouco, extrair-se a violação legal invocada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a v. decisão turmária, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, violou o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, e contrariou o verbete 126/TST da CLT, além de ter perpetuado a violação do art. 14, § 2º da Lei 4.860/65.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, visando o seu reexame, alegando que a seu recurso de revista reunira as condições necessárias ao seu processamento nos termos do art. 896 da CLT.

Ocorre, porém, que as decisões turmárias sobre o mérito do agravo de instrumento não ensejam o cabimento do recurso de Embargos, a teor do Enunciado 353, desta Corte, que assim dispõe:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997)."

Verificando-se que o caso dos embargos não se enquadra na hipótese excepcionada pelo referido Enunciado, tal verbete obsta o processamento do recurso de Embargos.

Ante o exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-519.023/98.7 2ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ LUIZ CORREIA DA SILVA
 Advogada : Drª. Isis M. B. Resende
 Embargado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante por ausência de autenticação de peças essenciais (acórdão regional e recurso de revista).

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 50/55, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 830 da CLT e 5º, II, XXXIV e LV, da CF/88, além de contrariedade com o Enunciado 235, do TFR, sustentando que cabe à Secretaria da Turma providenciar a autenticação das referidas peças, não podendo a parte ser responsabilizada pela irregularidade. Traz arestos para cotejo.

Verifica-se, pela data do protocolo, 30.06.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto durante a vigência da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, a qual deveria ser obedecida, porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta colenda Corte Superior.

A Instrução Normativa em referência foi editada para uniformizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento para a formação do Agravo de Instrumento, sendo responsabilidade da parte velar pela sua correta formação. O não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola o artigo 830 da CLT, que determina a autenticação dos documentos oferecidos para prova.

Assim, a v. decisão embargada está de acordo com a IN nº 06/96 deste TST, que determina a necessidade de autenticação de peças apresentadas em cópias reprográficas para a formação do instrumento. Resta, portanto, superada a divergência apresentada a fl. 53, haja vista ser oriunda de decisão proferida anteriormente à edição da referida Instrução Normativa. Pelo mesmo motivo, inservível o aresto de fl. 54, eis que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência, consoante inciso XI da supracitada instrução.

Por outro lado, impertinente a alegação de contrariedade com súmula do TFR, porquanto tal não se coaduna com os requisitos previstos no art. 894 da CLT. O mesmo ocorrendo com o aresto de fl. 53/54, oriundo de decisão proferida pelo STF.

Outrossim, o art. 896 da CLT estabelece as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, o que revela a completa impertinência da alegada violação in casu, eis que se discute no caso vertente a correta formação do Agravo de Instrumento, regulamentado pelo artigo 897 Consolidado.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, do direito de petição e obtenção de certidões, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-523.353/98.6 1ª Região

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S/A)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : RICARDO BERNARDES CAMELLO
 Advogado : Dr. Alcínio Barcellos Júnior

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST E-AIRR 334.903/96, cujo tema é "Agravo de Instrumento. Traslado. Acórdão regional não assinado. Irregularidade.", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-525.061/99.7 2ª REGIÃO

Embargante : SANDRA MARINA LONGHI
 Advogada : Dra. Andréa Arrebola
 Embargadas : FUNDAÇÃO CESP E CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Paulo Célio de Oliveira

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item X da IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 100/101, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ante a ausência de autenticação de peças essenciais para a formação do agravo (acórdão regional e recurso de revista), assinalando que a certidão de fl. 96 não supriria a exigência legal de autenticação das peças.

Inconformada, a Reclamante interpõe às fls. 102/105, via *fac simile* (original às fls. 106/109), Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, "b", da CLT, que assegura o conhecimento do agravo quando este contiver as peças que foram juntadas e autenticadas. Afirma, ainda, que, quando da interposição do agravo, em 23.07.98, não constavam do artigo 897 da CLT, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que foram incluídos pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 e que a v. decisão embargada violou o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, que dispõe que a lei não retroagirá para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A apontada violação do referido dispositivo constitucional não é pertinente pois não se discute nos autos retroatividade de leis, até porque o fundamento adotado pela egrégia Turma para decidir

como decidiu não foi a Lei nº 9.756/98.

Não se verifica violação do artigo 897, "b", da CLT, pois conforme se constata às fls. 74/84, as cópias indicadas pela colenda Turma como irregulares encontram-se, efetivamente, sem autenticação, ao contrário do que afirma a agravante.

Nestes termos, o não-conhecimento do recurso porque desatendidas as determinações legais, não caracteriza violação da alínea "b" do artigo 897 celetário, que restou intacto.

Nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-526.167/99.0 2ª REGIÃO

Agravantes : CONCREBRÁS S.A E OUTRO
 Advogada : Drª Márcia Saab
 Agravado : ADRIANO SANTOS LIMA
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Pinto Dias

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 70, baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-527.056/99.3 1ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : ELIAS LOPES DA SILVA
 Advogada : Drª. Sandra Maria de Almeida Gomes

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 67/68, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que havia peças trasladadas inexistentes, pois o acórdão recorrido não continha a assinatura das autoridades judiciárias que deveriam tê-las firmado, e a petição do recurso de revista não identificava seu subscritor, aplicando o Enunciado 272 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 70/76), alegando violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que "a indigitada falha não pode acarretar o resultado decretado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que não há dúvida que a aludida peça formadora do instrumento do agravo é válida conforme certificado pela autoridade para tanto competente".

Cabe observar, primeiramente, que o embargante manteve-se silente quanto ao segundo fundamento utilizado pela e. Turma para não conhecer do Agravo de Instrumento, qual seja, a impossibilidade de identificação do subscritor da revista, insurgindo-se, somente, contra a falta de assinatura do acórdão regional.

Entretanto, mesmo que a e. Turma tivesse considerado o referido acórdão trasladado peça autêntica, o recurso ainda não preencheria os requisitos legais, subsistindo a deficiência e a irregularidade do traslado, uma vez que não há no Recurso de Revista (fls. 33-41) identificação do subscritor da petição, pois a assinatura é ilegível, não há referência ao número da inscrição da OAB e nem ao nome do subscritor, não havendo como se verificar se o autor consta ou não do rol de advogados do instrumento procuratório constante dos autos.

Intacto, portanto, o artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Estando deficiente o traslado, nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-528.164/99.2 2ª REGIÃO

Agravante : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
 Advogado : Dr. Ernesto Arruda Proto
 Agravado : ORLANDO STORT JÚNIOR
 Advogado : Dr. Luiz Failla

DESPACHO

Peticiona o reclamante, às fls. 71, reiterando petição anteriormente protocolada, e requerendo a correção da autuação, para que conste o correto nome do reclamante, Orlando Stort Júnior.

Nada a deferir, considerando-se a já correta autuação.
 Publique-se.
 Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-528.898/99.9**2ª REGIÃO**

Agravante : INAPEL EMBALAGENS LTDA.
 Advogado : Dr. Elío Antônio Colômbio
 Agravado : JOSÉ ANDRÉ SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, eis que os arestos colacionados apresentavam-se inservíveis, por serem oriundos de Turma do TST, bem como por não restar caracterizada a ofensa ao art. 7º, XIV, da CF.

Da referida decisão é incabível recurso. Conforme o Enunciado 353, somente é cabível embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento que analisou pressupostos extrínsecos, o que não é o caso dos autos. Todavia, tal modalidade recursal, só é cabível em despacho de admissibilidade, não sendo o caso dos autos.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justifica, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de embargos declaratórios à guisa de agravo regimental.

Não admito o recurso, por incabível.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-530.726/99.0**1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO NACIONAL S/A (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : JANNE PRADO
 advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST E-AIRR 334.903/96, cujo tema é "Agravo de Instrumento. Traslado. Acórdão regional não assinado. Irregularidade", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.650/99.2 - 1ª Região

Embargante: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Antônio Dias Martins Neto
 Embargado : ANTÔNIO NEVES VENTURA

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 27/28, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, haja vista que as razões do agravo de instrumento não vieram assinadas pelo seu subscritor, estando, portanto, apócrifas.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a v. decisão turmária, ao negar conhecimento seu agravo de instrumento, perpetuou a violação dos arts. 12, VI, 223, parágrafo único, e 222, alínea "c" do CPC, 146 do Código Civil e art. 5º, LV da Carta Magna.

Improspéravel o recurso de Embargos, visto que não preenche os requisitos necessários à sua admissão.

Primeiramente, percebe-se que a embargante não se presta a atacar os fundamentos adotados pela eg. Turma para decidir pelo não conhecimento do agravo de instrumento, antes limita-se a renovar os seus argumentos sobre o mérito do referido recurso, sustentando que o seu recurso de revista não poderia ter sido trancado, pelo Regional de origem, visto que preencheria os requisitos previstos no art. 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, como bem afirmou a embargante, a decisão turmária concluiu pelo não preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, cujo permissivo é o art. 897, celetário, e somente estes aspectos do agravo de instrumento podem ser objeto de reexame por esta Corte (Enunciado 353/TST). Assim, não tendo a embargante apontado violação do permissivo legal do agravo de instrumento, e nem fundamentado o seu inconformismo em relação ao não conhecimento do recurso, que fora considerado apócrifo por falta de assinatura, impossível a admissão dos Embargos. Impossível vislumbrar-se violação à literalidade dos dispositivos apontados pelo Embargante, eis que a decisão turmária sequer manifestou o seu entendimento sobre o mérito do agravo de instrumento.

Ante o exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-535.965/99.8**1ª REGIÃO**

Embargante : RENATO JORGE E SILVA
 Advogada : Drª. Kátia Graneiro Seixas
 Embargados : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Advogada : Drª. Alice Adelaide Maia Craveiro

DESPACHO

A matéria discutida nos autos versa sobre traslado do Agravo de Instrumento - cópia do acórdão regional não assinado - regularidade e considerando estar tal matéria sob análise do Órgão Especial, ante a existência de incidente de uniformização de jurisprudência, determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.339/99.5**2ª REGIÃO**

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Daniella G. de Camargo e Marcelo R. Martins
 Embargado : MARIA ZILAH FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE
 Advogado : Dr. José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, com fundamento no § 5º, do artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a Agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do v. v. acórdão regional, previsto pela Lei 9.756/98.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.60/65), sustentando que a certidão de publicação exigida não se encontra relacionada pelo art. 897, § 5º, da CLT, como peça essencial ao deslinde da controvérsia. Indica violação dos arts. 897, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF, bem como contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (art 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.350/99.1**2ª REGIÃO**

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada : Drª. Daniella G. de Camargo
 Embargado : LUIZ FERNANDO MENDES DE MORAES

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, com fundamento no § 5º, do artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a Agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.87/94), sustentando que a certidão de publicação exigida não se encontra relacionada pelo art. 897, § 5º, da CLT, como peça essencial ao deslinde da controvérsia. Indica violação dos arts. 897, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF, bem como contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (art 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo. Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-538.802/99.3 2ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Daniella G. de Camargo

Embargado : DJALMA XAVIER DE MESQUITA

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo da Reclamada, por deficiência de traslado, em face da falta de juntada da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para verificação da tempestividade da revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe às fls. 71/76 Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 897, da CLT, 5ª, XXXV e LV, da CF/88, bem como contrariedade com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.883/99.3 6ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : FRANKLIN ROMERO GOMES FREITAS

Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 132/133, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, por considerá-la peça obrigatória, sem a qual seria impossível verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Inconformado, interpõe o Reclamado recurso de embargos para c. SDI (fls. 135/137). Alega que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não é exigido pelo art. 897 da CLT. Aduz que referida certidão somente passou a ser obrigatória com a edição da IN 16/TST e que o agravo de instrumento em questão é anterior à mesma. Aponta violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao En. 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o recurso, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao contrário de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

A egrégia Turma não fundamentou seu entendimento no Enunciado 272/TST, pelo que não há como verificar a contrariedade apontada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-539.412/99.2 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : WADDEN AMIN TRAD

Advogado : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho

DESPACHO

A e. Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, fundamento no Enunciado 272 do TST, na Instrução 06/96 e na Lei 9.756/98, por entender que a Agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do v. decisão regional que julgou os embargos declaratórios oferecidos pelo Banco.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para SDI (fls.145/147), sustentando que a certidão de publicação exigida é somente aquela do despacho indeferitório do Recurso de Revista, e que a

exigência mencionada somente foi estabelecida quando da edição da IN 16/TST, e o Agravo de Instrumento é anterior à edição da mesma. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (art 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-539.413/99.6**3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO

Advogada : Drª. Matilde Resende Egg

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 189/190, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o agravante deixara de trasladar peça essencial à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do regional que julgara o agravo de petição, aplicando, assim, a IN 16/99 do TST, o Enunciado 272/TST e o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 192/194). Alega violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Sustenta que a certidão de intimação do acórdão regional, tida como peça essencial ao deslinde da controvérsia, não se encontrava relacionada pelo artigo 897 da CLT, como peça de traslado obrigatório para a interposição do agravo de instrumento e que a exigência mencionada somente foi estabelecida na IN 16/99, sendo que o recurso fora interposto antes da edição da mesma.

Observa-se que o § 5º do artigo 897 da CLT, no caso de provimento do instrumento, permite o imediato julgamento do recurso denegado, devendo, portanto, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, no caso *sub judice*, para que a egrégia Turma, provendo o agravo, tenha condições de examinar os pressupostos da revista, analisará a cópia da certidão da v. decisão regional, a fim de concluir sobre a tempestividade do recurso.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Quanto ao aresto de fl.194, verifica-se sua impertinência para o caso dos autos, tendo em vista que a e. Turma referiu-se à IN 06/96, e não à IN 16/99, não havendo que se falar, portanto, em retroatividade desta norma.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o Enunciado 272/TST e o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-539.479/99.5**3ª REGIÃO**

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª. Daniella G. de Camargo

Embargado : EVANDRO LUIZ VERSIANI RIBEIRO

Advogado : Dr. Geraldo Magela Silva Freire

DESPACHO

A Terceira Turma, com fundamento na Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 897, da CLT, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a Agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do v. v. acórdão regional, previsto pela Lei 9.756/98.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.62/67), sustentando que a certidão de publicação exigida não se encontra relacionada pelo art. 897, § 5º, da CLT, como peça essencial ao deslinde da controvérsia. Indica violação dos arts. 897, da CLT e 5ª, incisos XXXV e LV, da CF, bem como contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (art 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-539.494/99.6 3ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Daniella G. de Camargo
Embargado : ALEXANDRE MIZHER
Advogado : Dr. Geraldo Magela Silva Freire

DESPACHO

A eg. Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a Agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.78/83), sustentando que a certidão de publicação exigida não se encontra relacionada pelo art. 897 § 5º, da CLT, como peça essencial ao deslinde da controvérsia. Indica violação dos arts. 897, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF, bem como contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifique o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (art 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-540.067/99.1 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : IONE SENA LOPES

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, com fundamento no § 5º, do artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a Agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para SDI (fls.107/109), sustentando que a certidão de publicação exigida é somente a do despacho indeferitório do Recurso de Revista. Indica violação do art. 897, da CLT, bem como contrariedade com o Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo Reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do

instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-540.069/99.9 - TRT - 3ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Victor Russomano
Embargado : OLENE PINTO COELHO
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 80/81, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 64-verso) não foi devidamente autenticada, vez que a autenticação do anverso do referido documento não confere autenticidade à certidão constante no seu verso.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 83/85), argumentando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação do artigo 897 da CLT, bem como em conflito com a Súmula 272 desta Corte. Sua tese consiste em que a autenticação conferida no anverso da fl. 64, compreende também ao documento constante no seu verso. Os arestos de fls. 84/85 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 84/85 enfrentam a tese aludida pela v. decisão ora embargada de forma divergente, porquanto conferem validade de autenticação ao verso de documento que consta o carimbo autenticatório apenas na sua face.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-540.817/99.2 - 13ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
Advogado : Dr. Luiz de Moraes Fragoço
Agravado : IRENALDO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE
Advogado : Dr. Mariano Coutinho Lira

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 49/52, baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-541.536/99.8 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : ALBA VALÉRIA VASCONCELOS RODRIGUES
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

DESPACHO

Com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 157/158, não conheceu do Agravo do Reclamado, por deficiência de instrumento, em face da ausência de traslado da cópia da certidão de intimação de publicação do v. acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça considerada obrigatória.

Inconformado, o Reclamado interpõe às fls. 160/162 Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897; da CLT, bem como contrariedade com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

A egrégia Turma não fundamentou seu entendimento no Enunciado 272/TST, pelo que não há como verificar a contrariedade apontada.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-541.621/99.0**10ª REGIÃO**

Embargante : JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO

Advogado : Dr. José Luiz Pereira Filho

Embargado : OSMAR LEON MARTINEZ (ASSISTIDA POR SUA MÃE)

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 41/42, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que restou inobservada a IN 06/96 do TST, uma vez que o agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 44/47) para a SDI. Alega violação dos artigos 284 e 302 do CPC e sustenta que a decisão do v. acórdão foi rigorosa, que o vício era de pouca relevância e que não houve prejuízo à parte contrária e nem má-fe do agravante. Requer abertura de prazo para sanar o vício.

Verifica-se, pela data do protocolo, 03/02/99, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Referida norma taxou como obrigatória à formação do Instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o Embargante trasladou as peças do processo principal sem qualquer autenticação, enquanto que, nos termos acima transcritos, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte, sequer comportando a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI, IN-06/96).

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos dispositivos legais indicados, quais sejam, os arts. 302 e 284 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-541.633/99.2**3ª REGIÃO**

Embargante : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : MARCUS VINÍCIUS DUARTE BRAGA

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 142/143, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, aplicando, assim, a IN 06/96 do TST e o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 145/147). Alega violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Sustenta que a certidão de intimação do acórdão regional, tida como peça essencial ao deslinde da controvérsia, não se encontrava relacionada pelo artigo 897 da CLT, como peça de traslado obrigatório para a interposição do agravo de instrumento e que a exigência mencionada somente foi estabelecida na IN 16/99, sendo que o recurso fora interposto antes da edição da mesma.

Observa-se que o § 5º do artigo 897 da CLT, no caso de provimento do instrumento, permite o imediato julgamento do recurso denegado, devendo, portanto, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, no caso *sub judice*, para que a egrégia Turma, provendo o agravo, tenha condições de examinar os pressupostos da revista, analisará a cópia da certidão da v. decisão regional, a fim de concluir sobre a tempestividade do recurso.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Quanto ao aresto de fl. 147, verifica-se sua impertinência para o caso dos autos, tendo em vista que a e. Turma referiu-se à IN 06/96, e não à IN 16/99, não havendo que se falar, portanto, em retroatividade desta norma.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.454/99.0 - 1ª Região

Embargante : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EMBRAFILME

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Paulo Quintino da Silva Lage

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 72/739, não conheceu do agravo instrumental da União Federal, ante a deficiência de traslado, em face da ausência da devida autenticação das peças nele trasladadas.

Inconformada, a União Federal interpõe o presente recurso de embargos (fls. 76/84), argumentando que as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas da autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento, nos termos da Medida Provisória nº 1542/97. A embargante alega que o não-conhecimento do seu agravo importou em violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV e LV, 37, *caput*, e 93, inciso IX, da atual Carta Magna.

Prudente se toma a apreciação dos presentes embargos, por parte da e. SBDI-1, na medida em que "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos, que apresentem em juízo", à luz do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542/97.

Assim exposto, em resguardo dos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º, da Carta Constitucional de 1988, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-542.524/99.2**9ª REGIÃO**

Agravante : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravados : ROSITA JAEGER E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DESPACHO

Em face do acordo e desistência do recurso, noticiados às fls. 76/82, baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.606/99.6**3ª REGIÃO**

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª. Daniela G. de Camargo

Embargada : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO

Advogado : Dr. Miguel Pedro Chalup Filho

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 58/59, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação da r. decisão regional, aplicando, assim, o Enunciado 272/TST, a IN 06/96 do TST e o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 63/68). Alega violação do artigo 897 da CLT, do artigo 5º, incisos XXXV e LV da CF e do Enunciado 272/TST e sustenta que a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios, tida como peça essencial ao deslinde da controvérsia, não se encontrava relacionada pelo artigo 897, § 5º, da CLT, como peça de traslado obrigatório para a interposição do agravo de instrumento.

Observa-se que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, devendo, portanto, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, no caso *sub judice*, para que a egrégia Turma, provendo o agravo, tenha condições de examinar os pressupostos da revista, analisará a cópia da certidão da v. decisão regional, a fim de concluir sobre a tempestividade do recurso.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário e Enunciado 272/TST, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.670/99.6**22ª REGIÃO**

Embargante : JOÃO DE DEUS SILVA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho

Embargado : CARLOS HENRIQUE ARAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

A e. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 86/87, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, devido à ausência de peça essencial, qual seja, o despacho agravado, aplicando, dessa forma, a exigência contida no artigo 525 do CPC, bem como no Enunciado 272/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos (fls. 89/93). Alega violação dos artigos 894, "b", da CLT; 5º, XXXV e LV da CF/88. Sustenta que a falta de decisão impugnada pelo AI não poderia ser imputada ao recorrente, uma vez que a falta seria exclusiva do Regional, que deu recibo das peças e do AI, aceitando e concordando com seu conteúdo.

Entretanto, não há que se imputar culpa ao regional pela omissão de traslado de peças essenciais, pois a obrigação de velar pela correta formação do instrumento é da parte, conforme os termos do item IX da IN 06/96 desta e. Corte.

Ademais, o Enunciado 272 deste Tribunal estabelece que: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (grifei).

Desta forma, não há como prosperar a pretensão do agravante, uma vez que a decisão da e. Turma encontra-se em consonância com o artigo 525 do CPC, bem como com o Enunciado 272 desta Corte e com a IN 06/96 do Tribunal Superior do Trabalho. Intacto, portanto, o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, a conclusão de não conhecimento de recurso por irregularidade de formação do instrumento não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.682/99.8

3ª REGIÃO

Embargante : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
Embargado : JOSÉ ESTEVÃO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 107/108, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o agravante deixara de trasladar peça essencial à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do regional, aplicando, assim, a IN 16/99 do TST, o Enunciado 272/TST e o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 110/112). Alega violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Sustenta que a certidão de intimação do acórdão regional, tida como peça essencial ao deslinde da controvérsia, não se encontrava relacionada pelo artigo 897 da CLT, como peça de traslado obrigatório para a interposição do agravo de instrumento e que a exigência mencionada somente foi estabelecida na IN 16/99, sendo que o recurso fora interposto antes da edição da mesma.

Observa-se que o § 5º do artigo 897 da CLT, no caso de provimento do instrumento, permite o imediato julgamento do recurso denegado, devendo, portanto, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, no caso *sub judice*, para que a egrégia Turma, provendo o agravo, tenha condições de examinar os pressupostos da revista, analisará a cópia da certidão da v. decisão regional, a fim de concluir sobre a tempestividade do recurso.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Quanto ao aresto de fl. 112, verifica-se sua impertinência para o caso dos autos, tendo em vista que a e. Turma referiu-se ao item X da IN 16/99, o qual apenas repete o disposto no item XI da IN 06/96, não havendo que se falar, portanto, em retroatividade daquela norma.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o Enunciado 272/TST e o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.358/99.2

15ª REGIÃO

Embargante : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : JOÃO HENRIQUE TAMAROSSI

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que a falta de traslado da certidão de publicação da r. decisão regional, peça obrigatória, torna impossível verificar a tempestividade do Recurso de Revista, o que impede o julgamento imediato do apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 163/167). Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

Observa-se que o § 5º do artigo 897 da CLT, no caso de provimento do instrumento, permite o imediato julgamento do recurso denegado, devendo, portanto, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, no caso *sub judice*, para que a egrégia Turma, provendo o agravo, tenha condições de examinar os pressupostos da revista, analisará a cópia da certidão da v. decisão regional, a fim de concluir sobre a tempestividade do recurso.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.360/99.8

15ª REGIÃO

Embargante : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogado : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargado : MARCOS ROBERTO PICCOLO

DESPACHO

Com fundamento no art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e no En. 272/TST, a e. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, ante a ausência da certidão de publicação da r. decisão regional (fls. 175/176), por considerá-la peça obrigatória, sem a qual seria impossível verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos para c. SDI (fls. 178/182). Alega que com a edição da Lei 9.756/98, as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento passaram a ser expressamente previstas na CLT e que do rol do art. 897, que seria exaustivo, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido. Aponta divergência jurisprudencial (fls. 181/182).

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o recurso, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que as decisões colacionadas às fls. 181/182 são inespecíficas, pois anteriores à edição da Lei 9.756/98, em que se fundamentou a r. decisão embargada. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.829/99.0

5ª REGIÃO

Embargante : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : VALDENOR SANTOS BORGES
Advogado : Dr. Sérgio Bastos Costa

DESPACHO

A Turma, pelo acórdão de fls. 185/186, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, examinando seus pressupostos intrínsecos, asseverando que a parte simplesmente repete as razões expendidas no Recurso de Revista, fugindo totalmente à técnica do apelo, que é desconstituir os fundamentos que embasaram o não processamento do Recurso.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 188/190), pretendendo a reforma da decisão turmária.

Olvidou o reclamado o entendimento da orientação do E. 353/TST quanto ao cabimento do recurso de embargos, in verbis:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, por versarem os presentes embargos sobre pressupostos intrínsecos - fundamentação do Agravo de Instrumento, torna-se impossível a sua admissibilidade, ante a orientação do referido verbete.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-565.727/99.8 - 15ª REGIÃO

Embargantes : DOMINGOS MARCÍLIO FONTANIN E OUTROS
Advogado : Dr. Ezequiel Berggren
Embargados : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓ-

RIO E DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIAS E MEIAS, ESPECIALIDADES TEXTÉIS, CORDOALHA E ESTOPA, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTOS DE LINHAS DE TECIDOS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DE AMERICANA
Advogados : Drs. Rene Gastão Eduardo Mazak e Luiz Nelson José Vieira

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, consignando que "cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancaçado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor". E por fim, este v. decisório completou que a decisão agravada foi pertinente ao aplicar o Verbete nº 221 deste Tribunal.

Inconformados, os reclamantes interpõem o presente recurso de embargos (fls. 62/67), argumentando que o não provimento do seu agravo instrumental importou em vulneração do artigo 896 da CLT, eis que o agravo em comento atende aos requisitos legais para o fim a que destina.

Os autores não logram êxito nestes embargos, eis que a v. decisão ora embargada, proferida em agravo de instrumento, transpondo os seus pressupostos extrínsecos, apreciou o mérito das razões do agravante, decidindo, inclusive, pela pertinência da aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte, por parte do r. despacho denegatório do recurso de revista.

O recurso de embargos em comento objetiva a reforma do julgado turmário que negou provimento ao agravo de instrumento obreiro, em apreciação às questões meritórias pertinentes à configuração ou não dos requisitos para o conhecimento do recurso de revista. A controvérsia em epígrafe não diz respeito a reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo instrumental ou da revista.

Neste diapasão, a pretensão dos autores encontram o óbice do Enunciado nº 353 desta Corte, que assim preconiza:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Res. 70/1997, DJ 30-05-1997)."

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-566.444/99.6

2ª REGIÃO

Embargante : AÇOS VILLARES S/A

Advogada : Drª. Aparecida T. Hashimoto

Embargado : DILSON DA SILVA

Advogada : Drª. Ana Luíza Rui

DESPACHO

Com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT, com redação dada pela lei nº 9.756/98, a egrégia Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que a Agravante não providenciou a autenticação da primeira folha da procuração outorgada a seu procurador, tampouco do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.58/65), arguindo nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, invocando violados os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF e 897 e parágrafos. Apresenta divergência às fls. 62/63.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia do comprovante das custas é peça essencial.

Nestes termos, conforme dispõe a IN-TST-06/96, as cópias apresentadas para formação do agravo deverão estar autenticadas.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Além disso, despachos de Presidentes de Turma que atuando como juízo de admissibilidade de recursos admite-se ou não, não se prestam a comprovar divergência, conforme preceitua o artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-566.653/99.8 - 1ª Região

Embargante : BRADESCO TURISMO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : EDGARD DE PAIVA CEREJA

Advogado : Dr. Jorge A. Pinho da Silva

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 157/158, não conheceu do agravo de instrumento patronal, consignando que o agravante não providenciou o traslado do comprovan-

te de intimação do recurso ordinário, peça essencial à compreensão da controvérsia. A v. decisão turmária calçou-se nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, bem como no Enunciado nº 297 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 160/161), argumentando que o não conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação do artigo 897 da CLT, e conflito com o Enunciado nº 272 desta Corte, na medida em que não existe previsão legal para a obrigatoriedade do traslado da certidão de intimação do v. acórdão regional.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.320/99.3

2ª Região

Embargante : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogada : Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargada : NÁDIA SELMA BRAGA PERRONI

Advogada : Drª Denise Neves Lopes

DESPACHO

Contra o acórdão turmário de fls. 82/84 que, analisando a pertinência do despacho denegatório frente aos pressupostos intrínsecos da revista, negou provimento ao agravo de instrumento ante a incidência do E. 297/TST e por encontrar-se a decisão regional em consonância com o E. 153 da Corte, interpõe a reclamada Embargos às fls. 86/88, sustentando que "o fundamento da Revista nos artigos 468 e 471 do CPC, ante a inércia da Autora em materializar, nos cálculos de liquidação, o direito ao pagamento da URP pretendida." Alega violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que inobservou a reclamada os termos do E. 353/TST, que assim preleciona:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Desta forma, em não sendo o caso de reexame de pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista, tem aplicação o E. 353 supracitado, razão pela qual ficam obstados os presentes Embargos.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.255/99.6

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : MARIANGELA LANTERMOZ

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 125/126, não conheceu do agravo de instrumento patronal, consignando que o recorrente não trouxe aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão originária, que é peça essencial ao conhecimento do agravo, vez que, caso este seja provido, seria necessário o exame de tal documento para a verificação da tempestividade do recurso de revista. A v. decisão turmária calçou-se nos termos do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 128/130), argumentando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação do artigo 897 da CLT, e conflito com a Súmula 272 do TST, na medida em que não existe previsão legal para a obrigatoriedade do traslado da certidão de intimação do v. acórdão regional.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo en-

tendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.539/99.8 2ª Região

Embargante: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

Advogado: Dra. Aparecida T. Hashimoto

Embargado: PEDRO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 109/110, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o entendimento de que indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão contra o qual se aviu a revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para c. SDI (fls. 112/121). Alega que do rol de peças elencadas no art. 897 consolidado não se verifica a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação regional contra o qual se aviu a revista. Todavia, aduz que a certidão de publicação estaria reproduzida no verso da fl. 60. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, e 897, da CLT.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o recurso, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

No tocante à reprodução de fl. 60 v, como bem decidiu a e. Turma, está ilegível, não sendo possível constatar a que se refere.

Ademais, a IN nº 06/96, uniformizadora, à época, do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe em seu item XI que compete às partes velar pela correta formação do instrumento. Assim, não há como se atribuir a responsabilidade do defeito da reprodução de fl. 60-verso

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto colacionado à fl. 117 é inespecífico, pois trata da hipótese da certidão de intimação do despacho agravado que não indica o nome das partes nem o número do processo a que se refere, enquanto, *in casu*, a certidão de intimação da decisão regional, que supostamente estaria reproduzida no verso da fl. 60, não padece de vício de conteúdo, mas de reprodução, pois está ilegível, não permitindo sequer constatar se de fato se trata da referida certidão. Pertinência do En. 296 da CLT. Já o aresto de fls. 117/118, não serve para confronto, por se tratar de despacho de admissibilidade, hipótese não contemplada no art. 894, b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.549/99.2 1ª Região

Embargante: BANCO PORTO REAL S/A

Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas

Embargada: CLAUDIA MARIA ANDRADE LOPES

Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

DESPACHO

A e. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 88/89, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do Enunciado 272/TST, e que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabia às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 71/77, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do Recurso de Revista. Os arestos de fls. 75/76 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Contudo, os arestos de fls. 75 e 76 enfrentam a tese aludida pela v. decisão ora embargada de forma divergente, porquanto decidiram que o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional não é peça essencial na formação do agravo de instrumento.

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.563/99.6

1ª REGIÃO

Embargante: PROFORT S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

Advogado: Dr. Victor Russomano

Embargados: JODIRES MARCELINO E OUTRO

Advogada: Drª. Márcia de Carvalho Cordeiro

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 191/192, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que restou inobservada a IN 06/96 do TST, uma vez que o agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 194/196). Alega violação do artigo 897, da CLT e do Enunciado 272/TST, sustentando que as cópias componentes do traslado estariam autênticas, que o documento de fl. 116 também estaria autenticado e que a autenticação dos documentos compreendem verso e averso.

Não obstante a matéria trazida nos embargos seja nova, uma vez que somente trazida nesta oportunidade (o que atrairia, certamente, o óbice do Enunciado 297 desta c. Corte), já existe entendimento pacífico neste Tribunal, no sentido de que "*distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados*". Precedentes: EAIRR 389.607/97, Ministro José Luiz Vasconcellos, Julgado em 04.10.99, por maioria; EAIRR 286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, unânime; EAIRR 326.396/96, Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime.

Observa-se, pois, que o Agravo de instrumento não se encontra em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96, itens X e XI, que preconiza que "*us peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas*" cumprindo às partes velar pela correta formação do instrumento.

Assim, inexistente violação dos dispositivos legais indicados no recurso, não havendo que se falar, ainda, em afronta aos arestos transcritos às fls. 195/196.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.888/99.0 - 9ª Região

Embargante: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL

Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal

Embargado: JOSÉ LEOCIR MACHADO

Advogado: Dr. Darlon Carmelito de Oliveira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 68/69, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional; do depósito referente à interposição do recurso de revista; bem como do comprovante de depósito concernente ao recurso ordinário. Consignou a decisão turmária que incidia, *in casu*, o óbice do Enunciado 272/TST, bem como do § 5º, do artigo 897 da CLT, e que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabia às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 71/75, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 897 da CLT, e 5º, incisos XXXIV e LV, da Carta Magna de 1988 e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que o agravo em comento contém todas as peças elencadas no artigo 897 celetizado.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial. O mesmo ocorre com os comprovantes dos depósitos tanto do recurso ordinário, quanto do apelo revisional.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.132/99.7 - 9ª Região

Embargante : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA - COOPAVEL

Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal

Embargado : JOÃO ALVES DE SOUZA

Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 109/111, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando que o depósito recursal para a interposição do recurso de revista é insuficiente, eis que o valor da condenação arbitrada pela c. Corte a quo, é de 6.000,00 (seis mil reais), e a soma do valor depositado na ocasião do recurso ordinário, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), somado com o depósito da revista, R\$ 3.000,00 (três mil reais), atinge R\$ 5.592,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais); aquém, portanto, do valor da condenação, declinado pelo e. Regional.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 113/117), argumentando que a c. Turma violou os artigos 897, § 5º, da CLT, e 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que os dois depósitos recursais efetuados por ocasião dos recursos ordinário e de revista, somam R\$ 5.592,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais), ou seja, valor superior aos R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte sete centavos), depósito mínimo recursal instituído pelo Ato GP nº 311/98.

A reclamada não logra êxito ao tentar articular a violação dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da atual Carta Constitucional.

Pelo que se extrai dos autos do agravo instrumental, a r. sentença da MM. Junta de origem (fl. 43) arbitrou a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o e. Regional (fl. 75), mantendo in totum, a r. decisão de origem, declarou a inalterabilidade das custas.

Neste diapasão, em que pese os valores já depositados por ocasião da interposição do recurso ordinário (R\$ 2.592,00), somado com o depósito recursal concernente à revista (R\$ 3.000,00), somarem R\$ 5.592,00, ou seja, superior ao valor mínimo previsto no Ato GP nº 311/98, que é de R\$ 5.419,27, a pretensão da reclamada encontra o óbice do que dispõe o nº 139 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que assim preconiza:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Diante disto, a controvérsia em epígrafe não deve ser apreciada sob o enfoque do valor mínimo previsto no Ato GP 311/98, na medida em que o valor da condenação arbitrado pelas instâncias regionais, tendo superado o quantum previsto no referido Ato, deve ser o indeclinável referencial para que o procedimento do depósito recursal atenda ao contexto jurídico pertinente à matéria.

Em suma, não tendo o valor dos depósitos recursais efetuados, superado o valor da condenação, o apelo revisional encontra-se, inquestionavelmente, deserto.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.346/99.3

13ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª. Daniela G. de Camargo

Embargada : MARIA DE NAZARÉ DE MELO XAVIER (REPRESENTADA POR RITA IZABEL DE MELO)

Advogado : Dr. Waldir Andrade

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 146/147, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, aplicando, assim, o Enunciado 272/TST, a IN 06/96 do TST e o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 149/154). Alega violação do artigo 897 da CLT e do artigo 5º, incisos XXXV e LV da CF e sustenta que a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios, tida como peça essencial ao deslinde da controvérsia, não se encontrava relacionada pelo artigo 897, § 5º, da CLT, como peça de traslado obrigatório para a interposição do agravo de instrumento.

Observa-se que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, devendo, portanto, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, no caso *sub judice*, para que a egrégia Turma, provendo o agravo, tenha condições de examinar os pressupostos da revista, analisará a cópia da certidão da v. decisão regional, a fim de concluir sobre a tempestividade do recurso.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.354/99.0

13ª Região

Embargante : BANCO ITAÚ S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano JR.

Embargado : JOSÉ ARTÊMIO DIAS

Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 135/137, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do Enunciado 272/TST, e que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabia às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 135/137, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do Recurso de Revista.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.664/99.1

6ª Região

Embargante : BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano JR.

Embargado : ADONIRAN FERNANDES DA SILVA

Advogado : Dr. Edson Oliveira da Silva

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 155/156, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do Enunciado 272/TST, e que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabia às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 158/159, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do Recurso de Revista.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que

devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.868/99.7 - **1ª Região**

Embargante : SIDNEY HENRIQUE DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
Embargado : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 87/88, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, considerando que o agravante não providenciara a autenticação devida de todas as peças necessárias trasladadas nos autos, haja vista que as cópias de fls. 59, 65 e 71 somente estão autenticadas no verso, não podendo estender tal ato ao seu anverso por se tratarem de peças processuais diversas. Consignou a decisão turmária que a formação do agravo não se conformara com o disposto no item X da Instrução Normativa nº 06/96, e que cabe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformado, insurge-se o reclamante, via Embargos de fls. 90/94, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna, sustentando que a própria Instrução Normativa nº 16/99, editada recentemente, dispõe que as peças podem ser autenticadas no anverso ou no verso. Afirma que a autenticação é válida para o documento em sua integralidade, ou seja, inclui o contido no verso e no anverso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/96-TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do Instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho agravado desacompanhada da imprescindível chancela em total desconformidade com a norma procedimental referida.

Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos diferentes, a saber, no anverso de fls. 71 consta a cópia do despacho negatório da revista, e no verso consta a certidão de publicação do referido despacho e o registro de carga dos autos para o advogado do reclamante.

Se a autenticação somente do anverso também conferisse autenticidade ao seu verso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou de primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Neste sentido tem sido o entendimento desta C. Corte, observe-se: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EARR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime.

Assim, não há falar em violação legal ensejadora da admissão do presente recurso, eis que não é o caso de furtar-se a Corte a apreciar lesão ou ameaça a direito, ou restringir-se a ampla defesa e o contraditório. O que se procedeu foi, tão-somente, a verificação de aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, necessários à regular formação e desenvolvimento do processo. Ademais, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Não se constatando a existência de violação legal pela decisão turmária, eis que não estão presentes os pressupostos elencados no art. 894, consolidado.

Ante o exposto, não admito os Embargos.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.328/99.8 - **15ª Região**

Embargante : BANCO BRADESCO
Advogado : Dr. Victor Russomano JR.
Embargado : VALTER ANTÔNIO CAINELLI
Advogado : Dr. Fábio Hilckner Silva

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 282/284, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia "in casu" o óbice do Enunciado 272/TST, e que, de acordo com o § 5º do art. 897 e §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, deveria ter sido juntado tal documento, visto que é absolutamente indispensável para a efetivação do exame do pressuposto da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 286/287, com fundamento

no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do Recurso de Revista.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, o presente Agravo de Instrumento foi interposto após a publicação da Lei 9756/98, que deu a atual redação ao art. 897, consolidado, permitindo, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.271/99.2 - **10ª Região**

Embargante : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime.
Embargado : MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES DIAS
Advogado : Dr. Jorge Raul Nara Funes

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 73/75, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do Enunciado 272/TST, considerando a nova feição dada ao agravo de instrumento viabilizando a possibilidade do julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Inconformada, insurge-se a reclamanda, via Embargos de fls. 77/79, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, II da Carta Magna, sustentando que as peças previstas no art. 897, § 5º da CLT como essenciais à formação do agravo de instrumento foram devidamente juntadas quando da interposição do referido recurso, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que ninguém pode ser obrigado a fazer determinada coisa que não esteja previsto em lei.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 5º, II da CF/88, decidiu de acordo com as determinações do art. 897, consolidado, que regulamentam a formação do instrumento. Outrossim, ante as disposições do art. 544, §§ 3º e 4º do CPC, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria.

Da mesma forma a decisão turmária se conforma com as disposições do Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação do princípio da legalidade (artigo 5º, II da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-574.337/99.1 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : KELLEN VIRGÍNIA SOBRAL PRATES
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 130/131, não conheceu do Agravo do Reclamado, por deficiência de instrumento, em face da ausência do traslado da cópia da certidão de intimação de publicação do v. acórdão regional dos embargos declaratórios, peça considerada indispensável.

Inconformado, o Reclamado interpõe às fls. 136/138 Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT, bem como contrariedade com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-576.430/99.4 - 14ª REGIÃO
 Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada : Drª Leonilda Zanardini Dezevecki
 Agravado : ELIAS GORAYEB SANTOS
 Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 57, baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-579.668/99.7 - 15ª REGIÃO
 Agravante : NIVALDO APARECIDO PEREIRA
 Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
 Agravado : JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA (FAZENDA MARACANÃ)
 Advogado : Dr. Luiz Donato Silveira

DESPACHO

Em face da desistência noticiada às fls. 86, baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-195.009/95.2 - 4ª Região
 Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Luzimar S. A. Bastos
 Embargado : CYRO MOREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Por intermédio do r. despacho de fl. 281, esta Presidência admitiu o processamento dos embargos à SDI do reclamado, ante uma possível violação dos artigos 535 e 538, parágrafo único do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, porque o Banco teria articulado no recurso ordinário a questão da autorização dos descontos para a PREVI e CASSI, renovado, inclusive nas contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em que o Banco do Brasil foi sucumbente, ocasião que se afigurou oportuna a oposição de embargos de declaração prequestionando as questões acima delineadas.

Apreciados pelo órgão competente os embargos referidos (fls. 291/294), foi determinado o retorno dos autos a esta Turma para que fossem apreciadas as matérias suscitadas na petição de declaratórios de fls. 239/241 do reclamado.

Assim, pelo julgado de fls. 304/306, o colegiado turmário decidiu acolhê-los em parte, para suprir a omissão e conferir efeito modificativo ao julgado, sob o fundamento de que competia ao órgão prolator do acórdão embargado estipular a média e o teto a ser observado no cálculo da complementação de aposentadoria integral do reclamante, eis que o pedido de complementação de aposentadoria pela proporcionalidade de 30/30 avos foi julgado improcedente pela v. decisão regional (fls. 198/202).

Com relação aos descontos firmou que, por ausência de prequestionamento da 2ª Instância, nos termos do Enunciado nº 297/TST, inviável a pretensão infringente do Banco, sob pena de supressão de instância.

A ementa acerca do tema ficou assim vazada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA O IMPOSTO DE RENDA, PARA A CASSI E A PREVI. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO (ENUNCIADO Nº 297/TST)

Não sendo analisado pelo Acórdão Regional tema pertinente aos descontos para a previdência social, para o imposto de renda, para a CASSI e a PREVI, a matéria restou preclusa, a teor da orientação do Enunciado nº 297/TST. Portanto, não é lícito à Turma do TST, de ofício ou analisando contra-razões ao Recurso de Revista, ou, ainda, julgando embargos de declaração, apreciar a pertinência de tais descontos, sob pena de supressão de instância."

Irresignada, opôs novos declaratórios o reclamado (fls. 308/311), alegando obscuridade no julgado. "Considerando os termos do v. aresto da Egrégia SDI, reconhecendo que a questão dos descontos (legais e contratuais) emerge com a condenação imposta à parte (decisão turmária), tem-se que aquele Órgão determinou que essa incluída Turma emitisse juízo de mérito acerca da matéria, pois não caberia, efetivamente, ao Tribunal a quo examinar tema acessório, se foi indeferido o principal."

No que se refere ao tema TETO da complementação de aposentadoria, observa que o Regional reconheceu a existência do limite do benefício, pela não inclusão das denominadas verbas de comissionamento (AP e ADI ou AFR) no teto, pugnano por esclarecimentos no sentido de que o cargo efetivo imediatamente superior, constituiu-se em limite máximo do benefício, conforme bem alinhado pelo Tribunal de origem, arremata o reclamado.

Em face desse recurso, a Turma, pelo julgado de fls. 314/316, entendeu precluso o direito de articular a insurgência, no que se refere à inclusão dos adicionais AP e ADI.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 318/325, alegando que a Turma concedeu a complementação de aposentadoria de forma integral, mas não prestou esclarecimentos quanto aos parâmetros limitadores do benefício (média e teto), previstos nos regulamentos de complementação do Banco e quanto à autorização para proceder-se aos descontos legais e contratuais, deixando de acatar decisão proferida por essa Egrégia Subseção. Aduz que desde a interposição dos primeiros embargos ventilou a questão dos parâmetros limitadores dos aludidos benefícios, por isso o não enfrentamento desta questão implicou em violação dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF/88. Traz aresto a cotejo.

De fato, ao responder aos declaratórios a Turma deixou de enfrentar este aspecto questionado anteriormente, além de outros fixados pela SDI, como bem observou o recorrente..

Ante uma possível violação dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF/88, admito os embargos para uma discussão mais detalhada pelo órgão competente.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-240.692/96.7 - 4ª REGIÃO
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargada : NORMA REGINA SZAMEITAT
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio das decisões de fls. 590/596 e 666/667, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre vínculo empregatício - administração indireta - não ocorrência, consignando que: "Quanto à incidência do enunciado nº 331, inciso II, do TST, não cabe sua aplicação, uma vez que o mesmo refere-se à contratação irregular com os órgãos da administração indireta, com a observância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, tendo sido a reclamante admitida antes da promulgação da atual Carta Política, ou seja, em 05.08.85. Dentre as violações alegadas, somente a que se refere ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, foi prequestionada. Contudo, não se vislumbra tal violação, uma vez que a reclamante foi admitida sob a vigência da ordem Constitucional anterior a 05.10.88, quando era permitida a contratação pelos Órgãos da Administração Pública sem a prévia aprovação de concurso público" (fl. 593). Às fls. 666/667, complementou que: "No tocante ao art. 1216 do Código Civil, restou inócua sua invocação, pois, na espécie, ocorreu relação de emprego, caso em que a locação de serviço é denominada de contrato de trabalho, sendo a mesma regida pela CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, a parte acosta modelos às fls. 507, 512/513 e 513/514; contudo, os arestos de fl. 507, o de fls. 512/513 e o segundo modelo de fl. 513 não abordam a questão do trabalho não eventual, vinculado à atividade-fim da estatal, com a presença de pessoalidade e subordinação direta da reclamada, teses utilizadas na fundação do Acórdão impugnado. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Os arestos colacionados à fl. 513 (1º, 3º e 4º) não informam a fonte de publicação, esbarrando no Enunciado nº 337 do TST. A parte trouxe, ainda, decisão (fl. 512) originária da CJJ, inservível para configuração de dissenso pretoriano nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT" (fl. 667).

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 649/652, Embargos para a SDI, alegando que o Enunciado 256/TST não se coaduna com o caso, pois a contratação deu-se nos moldes dos dispositivos existentes no DL 2.300/86, que permite a contratação de empresas prestadoras de serviços. Aduz que, mesmo que a admissão do reclamante tenha ocorrido em data anterior à promulgação da atual Carta Magna, o contido no inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988 deve retroagir considerando-se as exigências da justiça e o interesse social. Indica como violados os artigos 896 celetário e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

O egrégio Regional, com base nos depoimentos das testemunhas entendeu caracterizado o vínculo de emprego entre a reclamante e a ora embargante, mantendo a r. sentença, registrando, ainda, que a admissão da autora deu-se em agosto de 1985, portanto, anteriormente à promulgação da Carta da República de 1988. Assim, tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado 256/TST.

Quanto à tese de que a regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 deveria retroagir para alcançar a situação da reclamante, não se pronunciou a egrégia Turma, pelo que não é possível verificar a alegada violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna de 1988. Pertinência do Enunciado 297/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Pre

sidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-279.741/96.7 7ª REGIÃOEmbargante: **ONÉSIO SERRA MENDONÇA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 185/187, conheceu do recurso de revista do reclamante em relação à legalidade da demissão, e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que esta Corte tem entendido que a entidade da Administração Pública, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despede-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, podendo, assim, dispensar motivadamente ou sem justa causa os seus empregados.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 189/190), foram acolhidos, tão-somente para a prestação de esclarecimentos (acórdão de fls. 200/202).

Inconformado, o obreiro interpõe embargos à SDI, às fls. 204/211, apontando violação dos arts. 37 "caput", e inciso II, e 41 da Carta Magna, sustentando que o reclamado, através do seu Regulamento, autolimitara o seu poder potestativo de despedir imotivadamente, haja vista que previu, em suas normas, a demissão apenas como penalidade. Apontou, também, divergência jurisprudencial, colacionando arestos às fls.209/211.

A eg. Turma, ao negar provimento ao recurso obreiro (fls.186/187), assim afirmou: "...Desse modo, é notório que o reclamado poderia dispensar motivadamente ou sem justa causa os seus empregados...". Afirma, ainda, ao prestar esclarecimentos (fls.201/202), que " Assim, não há que se falar em motivação da dispensa, pois tanto a administração pública indireta como a direta, ao praticar ato pertinente ao particular, despem-se de suas prerrogativas para se igualar ao empregador comum, uma vez que as normas aplicáveis aos servidores públicos são estranhas à CLT. ...Vale ressaltar que a CLT não prevê a obrigatoriedade de o empregador justificar e/ou motivar a dispensa sem justa causa de empregado não detentor da estabilidade,..., não há que se falar em nulidade do ato administrativo".

O quarto aresto trazido a cotejo (fl. 210), parece demonstrar entendimento de Turma desta Corte em sentido oposto ao adotado pela decisão recorrida, visto que afirma que Banco estadual, constituído sob a forma de sociedade de economia mista, não pode despedir empregado sem motivar o ato administrativo.

Ante a possibilidade de existir divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 894, "b", celetário, admito os embargos do reclamante.

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-284.025/96.7 5ª RegiãoAgravante : **BANCO REAL S/A**

Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior

Agravante : **ANÍBAL DA COSTA NUNES FILHO**

Advogado : Dr. Agnelo de Souza Novas

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra o despacho que não admitiu seus embargos, agrava regimentalmente o Banco, alegando que a inobservância de jurisprudência consolidada deste colendo Tribunal Superior, notadamente do Verbete nº 274/TST, que cuida da prescrição incidente nas hipóteses de equiparação salarial, ensejaria o conhecimento da revista, razão pela qual a v. decisão embargada violou o artigo 896, consolidado.

Reexaminando os autos e os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a questão posta nas razões de revista, no sentido de que no caso dos autos o entendimento pertinente seria o do Enunciado 274/TST, inclusive transcrito pela parte, reflete o seu inconformismo contra a v. decisão regional.

Assim, o não-conhecimento da revista, porque desfundamentada, traduz uma possível violação do artigo 896 celetário, pelo que reconsidero o despacho de fl. 251 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.684/96.3 9ª RegiãoEmbargante : **LUIZ FERNANDES SANTOS**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL**

Advogado : Dr. Jucana Monteiro Sgarabotto

DESPACHO

A e. Terceira Turma, conhecendo do recurso de revista patronal quanto ao tema do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, deu-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela, por entender que o caráter definitivo da transferência retira do trabalhador o direito à percepção do adicional respectivo.

Opostos dois embargos de declaração, foram ambos acolhidos para prestação de esclarecimentos (fls. 425/427 e 439/440).

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos às fls. 442/451. Alega, dentre outros temas, violação dos arts. 896 da CLT e 128 e 460 do CPC, sustentando que o conhecimento da revista foi baseado em premissa fática não constante do acórdão regional e distante da litiscontestação, qual seja, o

caráter definitivo da transferência.

De fato o Regional, em nenhum momento disponibilizou se a transferência ocorrida o fora em caráter transitório ou definitivo, sendo certo, que a adoção de tese a respeito desta última, deu-se simplesmente em rebate à tese trazida pela reclamada em ordinário.

A insurgência posta pela empresa naquele recurso, inclusive, constituía flagrante inovação à lide, eis que sequer erigida como argumento de defesa, conforme se verifica da contestação, onde somente cuidou em discutir o adicional em comento em função da previsão contratual para transferência.

A Turma tangenciou por duas vezes a questão, e o conhecimento, calcado em premissa fática sequer constante dos autos e dissociada da *litiscontestatio*, parece vulnerar o art. 896 consolidado e os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Admito, assim, os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.556/96.4 9ª REGIÃOEmbargante : **SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **NADIR MARCONI**

Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 141/147, não conheceu da revista do reclamado quanto a preliminar de nulidade da decisão Regional, asseverando que esta foi bastante clara ao afirmar que os acordos coletivos não forma firmados entre o Reclamante e a Reclamada, mas com empresas diversas. Aduziu, ainda, existir inovação recursal, visto que a questão da sucessão de empresas não foi ventilada no Recurso Ordinário. Não conheceu da revista, outrossim, quanto a horas extras - acordo de compensação, incidindo o E. 23 no que pertine aos arestos colacionados e asseverando que a simples previsão da possibilidade de compensação horária em acordo coletivo de trabalho não implica que tenha havido efetivamente acordo entre as partes para tal compensação.

Os embargos declaratórios do reclamante foram rejeitados ante a inexistência de vícios (decisão de fls. 159).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 161/5164). Aduz, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional da Turma, alegando violação do art. 832, da CLT, sustentando que, mesmo depois de instada por embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou de forma expressa acerca de inexistir inovação recursal, porquanto a matéria - instrumentos coletivos vigentes até 1992 celebrados por empresa distinta da reclamada - sucessão de empresas - foi aventada pela primeira vez no acórdão Regional. No que pertine à compensação horária, aduz, outrossim, a incidência do E. 85/TST, por estar a matéria prequestionada, haja vista que "a r. decisão regional analisa, taxativamente, o assunto relativo à irregularidade da compensação horária, da qual emerge a aplicabilidade o E-85/TST e defere, a partir da mesma, o pagamento de horas extraordinárias + adicional".

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O Regional asseverou (fls. 78) que o acordo coletivo de trabalho com vigência no período de 01.11.91 a 31.10.92 não poderia ser aceito, posto que não foi firmado pela reclamada recorrente, mas por empresa distinta.

O Reclamado alegou, tanto em embargos declaratórios da decisão Regional quanto em Recurso de Revista, que a empresa firmadora do acordo vigente até 1992 foi sucedida pela reclamada.

A Turma, quando da decisão da revista (fls. 143) considerou inovação recursal a questão da sucessão de empresas, que não foi ventilada nas razões de Recurso Ordinário.

Nos embargos declaratórios o reclamante instou a Turma a observar que a matéria relativa à sucessão não foi tratada na sentença, tendo sido argüida pela primeira vez no acórdão Regional, motivo pelo qual não consta no Recurso Ordinário, inexistindo, pois, inovação recursal.

Com efeito, a Turma, apesar de instada via declaratórios, nada consignou a respeito da matéria - instrumentos coletivos vigentes até 1992 celebrados por empresa distinta da reclamada - sucessão de empresas - inovação recursal.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 832, da CLT, por negativa de prestação jurisdicional da Turma, admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ERR-307.154/96.6 1ª REGIÃOEmbargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Procuradora : Drª Daniella G. de Camargo

Embargados : **MARCIO HENRIQUE RODRIGUES CATEIN E OUTROS**

Advogado : Dr. Milton C. Galvão

DESPACHO

A eg. Terceira Turma (fls.144/146), reconhecendo a hipótese de mandato tácito, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, afastando a ausência de representação.

Os embargos declaratórios interpostos (fls. 157/165) foram acolhidos para esclarecer que "o Regional admitiu a existência de procuração nos autos. No segundo grau não se pode determinar que se regularize a procuração que legitimou o Recurso Ordinário oposto no primeiro grau. É irrelevante ter sido intimado ou não. Daí porque a violação do art. 245, por tipificada a nulidade pela inexigibilidade da

regularização". (fls. 170/172).

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para SDI (fls.174/180), sustentando ofensa ao art. 896, da CLT, alegando que a revista foi mal conhecida por violação do art. 245, do CPC, quando o Regional não prequestionou a matéria considerando os termos do referido texto legal. Diz também que o art. 896 foi violado porque a Turma se recusou a aplicar a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI, baseando seu entendimento apenas no Precedente nº 119, da mesma Orientação Jurisprudencial.

O art. 896 consolidado, contudo, não foi transgredido, diante da razoabilidade do entendimento à respeito da dispensa de prequestionamento quando o vício aparece pela primeira vez na própria decisão recorrida, erigido quando dos declaratórios, não sendo assim, o caso da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI.

Assim, não se verificando a contrariedade ao Enunciado 297 do TST, nem à Orientação Jurisprudencial nº 149, tem-se que não foi violado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ERR-309.177/96.9

4ª REGIÃO

Embargante : CIA. CERVEJARIA BRAHMA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JAIME SILVERIO

Advogada : Drª. Carmen Martin Lopes

DESPACHO

A Terceira Turma (fls.426/428) não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no item horas extras - turno de revezamento, dizendo que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 360 do TST. Por outro lado afastou a pertinência do Enunciado 85 porque o autor trabalhava em jornada ininterrupta e em regime de revezamento e não em sistema de compensação de horário.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 430/431), com o objetivo de que fosse analisada a possibilidade da Revista por divergência jurisprudencial, ao que a Turma respondeu ser dispensável tal análise pelo fato de que a Revista ser inviável nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 360 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para SDI (fls. 439/442), argüindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, apontando violação dos arts. 832, da CLT e 5º, XXX, LV e 93, IX, da CF, aduzindo que sua pretensão, quando opôs os embargos declaratórios, era obter pronunciamento sobre o fato de serem indevidos os adicionais ou as horas extras mais adicionais e que por isso era necessário o exame da divergência jurisprudencial. Por fim, indica violação do art. 896, § 5º, da CLT, dizendo ser equivocado o julgamento na parte em que é firmado que a questão encontra-se superada pelo Enunciado 360/TST.

No que tange ao art. 896, § 5º, da CLT, tem-se que a tese discutida do Recurso de Revista, relativo à aplicabilidade do Enunciado 85 quanto ao pagamento somente do adicional sobre as 7ª e 8ª horas extras, não se encontra pacificada pelo Enunciado 360 do TST, que somente refere à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Assim, o não conhecimento da revista, pela aplicação do referido óbice, implica em uma possível afronta ao art. 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.247/96.6

4ª Região

Embargante: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dra. Maria Olívia Maia

Embargado : PAULO RENATO DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 628/630, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado quanto ao tema integração do adicional de periculosidade nas horas extras sob o fundamento de que "as horas extras são uma prorrogação do horário normal de trabalho, pelo que a integração do adicional de periculosidade se dá sobre o cálculo das horas extras".

Embargos de declaração rejeitados às fls. 649/650.

Inconformada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para c. SDI (fls. 652/660). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque a e. Turma, embora instada a manifestar-se via embargos declaratórios, teria deixado de enfrentar os temas contidos nos arts. 5º, II, da CF, 194, 794, da CLT, 128, do CPC, e 6º, da LICC. Aponta violação dos artigos 832, da CLT, 535, I e II, 128 e 460, do CPC. No mérito, alega que a integração do adicional de periculosidade nas horas extras afronta os artigos 5, II, da CF, 194 e 794, da CLT. Aponta, ainda, ofensa do art. 896 da CLT, "tendo em vista que C. Turma julgadora não conheceu do recurso de revista fundamentado no aspecto de violação de lei federal" (fl. 660).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Ao contrário do alegado pelo embargante, verifica-se que a e. Turma apreciou as alegadas violações dos arts. 5º, II, da CF, e 194, da CLT. Em relação ao dispositivo constitucional, consignou a ausência do indispensável prequestionamento e quanto ao artigo 194 da CLT afastou a aventada violação, sob o fundamento de que "não houve qualquer alteração no conteúdo ocupacional dos Reclamantes" (fls.

629)

Quanto aos artigos 794 da CLT, 128 do CPC e 6º da LICC, verifica-se que, não obstante tenha a e. Turma rejeitado os embargos declaratórios, esclareceu que constituiu inovação recursal a articulação, em sede de embargos de declaração, da violação dos mencionados dispositivos (fls. 649/650).

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, aliás esta foi prestada de forma completa e acabada. Em consequência, intactos os artigos 832, da CLT, e 535, I e II, 128 e 460, do CPC.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS

EXTRAS

Entendeu a e. Turma que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras, por serem estas prorrogação do horário normal e que, conforme assentado pelo e. Regional, não teria havido qualquer alteração no conteúdo ocupacional dos obreiros, que justificasse a incidência do art. 194 da CLT. Assim, ante o entendimento esposado não há falar em violação literal e inequívoca do referido dispositivo celetário, que dispõe que "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho". Pertinência do En. 221 da CLT.

Outrossim, não há falar em violação literal inequívoca do art. 794 da CLT, que trata das nulidades no processo trabalhista e que aliás é impertinente à hipótese dos autos.

Já a alegada violação do art. 5º, II, da CF não enseja o conhecimento do recurso de embargos ante o conteúdo genérico do princípio ali insculpido.

Por fim, não há falar em violação do art. 896 da CLT, pois ao contrário do alegado pela Embargante, o recurso de revista foi conhecido quanto ao tema sobre o qual o recurso de embargos está fundamentado.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.847/96.3

2ª Região

Embargante: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : BANINI LOPES DIEGUES

Advogada : Dra. Zilma A. P. da S. Ribeiro Costa

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 672/676, não conheceu do recurso de revista do Reclamado, que versava sobre a determinação, pela primeira instância e confirmada pelo e. TRT, de remessa de ofícios às autoridades competentes para apuração de irregularidades praticadas por ambas as partes - Reclamante e Reclamado, sob o fundamento de que não teriam sido demonstrados os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 688/689.

Inconformado, interpõe o Reclamado recurso de embargos para c. SDI (fls. 691/694). Alega que o 2º arresto de fl. 651 trata exatamente da hipótese dos autos. Aduz que há manifestação jurisprudencial transitada em julgado que exclui a expedição dos ofícios. Aponta violação do artigo 896, da CLT, uma vez que estariam caracterizadas as violações, indicadas na revista, dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 485 do CPC. Aponta ainda vulneração dos artigos 131 e 301, do CPC, e 40 e 319, do CP. Por fim, argumenta que a não análise integral dos aspectos apontados traduz violação do artigo 832 da CLT.

Ante a existência de decisão proferida em mandado de segurança sustando a remessa de quaisquer ofícios às autoridades Fiscais, da Previdência Social e da Saúde (fls. 592/594), admito os embargos a fim de resguardar a literalidade do art. 896 consolidado, ante a possibilidade violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.807/96.2 - 9ª REGIÃO

Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado: Dr. Almir Hoffmann

Embargado : LOURISVALDO OLIVEIRA DA SILVA.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, em relação ao tema execução-entidade pública, quanto aos seus pressupostos intrínsecos, incidindo o Enunciado 333, uma vez que entendeu estar a decisão regional em consonância com o item 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Afirmou, a e. Turma, que, diante da incidência do Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho, imprópria seria a aferição de ofensa constitucional e legal, bem como de dissenso pretoriano.

Opostos sucessivos embargos declaratórios (fls. 386/387 e 393/394), apenas o primeiro foi acolhido para a prestação de esclarecimentos, em que a e. Turma consignou que a promulgação da Emenda Constitucional 19/98 em nada altera o entendimento desta Corte em relação à reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 405/412). Alega violação dos arts. 6º da Lei 9469/97, 100 e 173, § 1º da Carta Magna, invocando as disposições da Emenda Constitucional de nº 19 que, segundo a embargante, ao suprimir a expressão "outras entidades que explorem atividade econômica" do art. 173, § 1º da Carta Magna, submeteu todas as entidades autárquicas à forma de execução prevista no art. 100 da CF/88.

Pretende a reclamada demonstrar que o seu recurso merecia conhecimento, sustentando o preenchimento dos pressupostos intrínsecos. Aduz que existia violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial que autorizavam o conhecimento do recurso de revista, merecendo, pois, reforma a decisão turmaria, que entendeu pelo não conhecimento do recurso por não preencher os requisitos

intrínsecos previstos no art. 896, da CLT.

Ocorre que, exatamente por ter a Turma não conhecido da revista, examinando seus pressupostos intrínsecos, deveria o recurso de embargos, no caso vertente, ter ventilado violação do art. 896, da CLT, dispositivo legal que prevê os requisitos para o cabimento da revista. Entretanto, não o fez, impossibilitando, assim, a admissão do presente recurso de embargos.

Assim, resta impossível vislumbrar-se violação dos dispositivos apontados nos Embargos, uma vez que a eg. Turma não chegou a emitir tese de mérito, manifestando o seu entendimento sobre a forma de execução aplicável, de forma a permitir o confronto com os referidos artigos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.261/96.3

15ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Luzimar S. Azeredo Bastos
Embargado : JORGE DIB
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 1.448/1.451, a egrégia Terceira Turma desta Corte, apreciando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo Banco nos embargos que opôs, deu-lhe provimento para, anulando o julgado turmário de fls. 1.419/1.420, determinar o retorno dos autos à egrégia Terceira Turma para que proferisse outra decisão quanto ao item relativo aos juros sobre as URPs de abril e maio de 1988.

Assim, pelo julgado de fls. 1.464/1.465, a Turma rejeitou os declaratórios opostos, asseverando que a alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 era impertinente, porque muito genérico o seu teor. Naquela assentada tratou a Turma dos temas **Cassi e Previ e URPs de abril e maio de 1988**, aplicando, ainda, a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque os considerou protelatórios.

Novos declaratórios foram opostos (fls. 1.467/1.469) e acolhidos pela decisão de fls. 1.473/1.474 para sanar contradição existente, oportunidade em que a multa aplicada foi excluída do julgado, porque não integrou a parte dispositiva.

Vem de novos embargos à SDI o Banco do Brasil (fl. 1.476/1.480), alegando que o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 determina a contagem de juros simples, *pro rata die*, não capitalizados, para a atualização dos débitos trabalhistas. Assim, alega o reclamado que a decisão que determinou que a atualização fosse procedida com base no antigo DL nº 2.322/87, que aplicava juros capitalizados, violou o disposto no artigo 5º, II, da CF/88.

Esta Corte, analisando feitos semelhantes, concluiu que decisão que determina a incidência de juros capitalizados (DL 2.322/87) - mesmo após a vigência da Lei nº 8.177/91 - fere o princípio da reserva legal, como dá conta os seguintes precedentes: E-RR 119.502/94, RR 223938/95 e RR 334597/96.

Ante o exposto, admito os embargos, ante uma possível violação do artigo 5º, II da CF/88.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-316.474/96.9

4ª Região

1º Embargante : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
2º Embargante : FLÁVIO CAMILO
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 824/833, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas à Complementação de Aposentadoria, e dos temas Prescrição Total, Complementação de Aposentadoria, mas negou provimento à pretensão articulada quanto à Ilegitimidade Passiva. Ao apreciar o tema Diferenças da parcela abono de permanência em serviço (APS) na complementação de aposentadoria, suscitado na revista do reclamante, a Turma negou-lhe provimento.

Embargos de declaração do reclamante às fls. 835/836, acolhidos pelo julgado de fls. 845/848, tão-somente, para prestar os esclarecimentos solicitados.

Inconformados, embargam à SDI o reclamante às fls. 850/855, e o reclamado opõe às fls. 861/864.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Alega o reclamante a nulidade da decisão tomada nos embargos de declaração, por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, sob o entendimento de que o julgado nada esclareceu acerca de aspectos neles suscitados, a exemplo da integração do APS na complementação de aposentadoria, posto que as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa são efetivas e não se esgotam no aspecto meramente formal.

Todavia, ao responder aos declaratórios a Turma firmou que o APS não possui natureza salarial e sua correção é de inteira responsabilidade da Previdência Social, portanto, não dependia do reclamado o referido reajuste.

Assim, não tendo o reclamante relacionado, pormenorizadamente, os outros aspectos que o julgado teria deixado de analisar, tenho como imaculados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados como violados.

Quanto à Complementação de Aposentadoria, aduz divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 853/854, sob o entendimento de que o julgado embargado teria dito que esta parcela era

de natureza previdenciária, e que competia ao INSS o seu reajuste, enquanto esta Corte, decidindo casos semelhantes, entendeu que à empresa competia o seu reajustamento.

Ante o exposto, admito os embargos para uma discussão mais detalhada pelo órgão competente, em face da divergência jurisprudencial que ora reconheço.

Vistas à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Sustenta o reclamado a incompetência desta Especializada para dirimir conflito de natureza previdenciária, eis que do mérito da decisão ora impugnada, resultou incontestada a ilegitimidade passiva do Banco no presente feito, permitindo o processamento dos embargos pelo confronto com a divergência que ora colaciona, inclusive afirmando ser de responsabilidade da previdência privada a complementação de aposentadoria. Aponta violação do artigo 896 da CLT.

Sucedo, entretanto, que ao apreciar o tema relacionado com a Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas à complementação de aposentadoria, entendeu a Turma julgadora pertinente o disposto no Enunciado nº 296 do TST, vez que os modelos colacionados não eram específicos; apreciar o tema "Complementação de Aposentadoria", entendeu desfundamentado o recurso e no que pertine ao tema Ilegitimidade Passiva, foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que tendo a pretensão nascido direta e exclusivamente do contrato de trabalho, esta Especializada é competente para apreciar a demanda, nos termos do artigo 114 da CF/88, e que a entidade responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do Recorrido é a ele vinculada, portanto, com espeque no artigo 8º da CLT, há solidariedade entre empresas do grupo em questão, aspecto não infirmado pelos arestos cotejados, o que os tornam inespecíficos.

Não há falar em violação do artigo 896 da CLT, ante o disposto na OJ nº 37 da colenda SDI.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-325.519/96.2 - 10ª Região

Embargante : BANCO REAL S.A
Advogada : Dra. Maria Cristina J. Peduzzi
Embargado : JOSÉ GLAUTON DE JESUS CARVALHO
Advogada : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 126/128, negou provimento ao apelo revisional patronal, consignando que "O artigo 59 da CLT não foi recepcionado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988. Portanto, não é válido o acordo individual para compensação da jornada de trabalho, sendo devido o adicional sobre as horas extras, nos termos do Enunciado nº 85/TST."

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 130/133), argumentando que a v. decisão turmária violou os artigos 59 da CLT, e 7º, inciso XIII, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que o acordo individual de prorrogação e compensação de jornada de trabalho é plenamente válido. O aresto de fl. 132 objetiva a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O resto de fl. 132 enfrenta a tese aludida pela v. decisão ora embargada de forma divergente, eis que de .diu pela validade do acordo individual de prorrogação de compensação de jornada de trabalho.

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-327.717/96.2

2ª Região

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procurador : Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
Embargado : WALDIR DUTRA NICACIO
Advogado : Dr. Miguel Vicente Arteca

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 398/399, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que o Reclamante foi admitido nos serviços do Município, por meio de empresa interposta, antes da Constituição de 1988, e que, portanto, não se haveria de falar em contrariedade do Enunciado nº 331, pois estaria correta a aplicação do Verbete 256 desta Corte, motivo pelo qual afastou o exame dos arestos apresentados, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a c. SDI (fls. 401/410), iteando a reforma da decisão turmária, alegando contrariedade com o Enunciado 331/TST e sustentando que a sua revista merecia conhecimento, tanto pela alínea "a", do artigo 896 da CLT, pois a divergência trazida era específica, como pela alínea "c" do mesmo dispositivo celetário, pois demonstrou de forma clara a literal violação do artigo 798 consolidado. Traz arestos para cotejo.

Quanto aos arestos de fl. 407, verifica-se que o primeiro é inservível para a hipótese do artigo 894, "b", da CLT, pois refere-se a acórdão de Tribunal Regional, enquanto que a divergência ensejadora de embargos é entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Já sobre o segundo aresto, observa-se sua inespecificidade, uma vez que não se discute nos autos o trancamento do recurso de revista por fato ocorrido antes da edição do Enunciado, mas sim em virtude de contratação antes da Constituição Federal de 1988, quando podia ser feita sem prévio concurso.

O último aresto também não é específico para o caso dos autos, tendo em vista que não

existe tese a respeito da superação ou não do Enunciado 256 pelo 331/TST.

Inexiste, portanto, divergência jurisprudencial a ensejar os presentes embargos.

No que se refere ao argumento de que a revista merecia conhecimento porque demonstrada a violação literal do artigo 798 da CLT, diferentemente do que afirma, o recorrente nada alegou a respeito em suas razões de revista, tratando-se, por consequência, de inovação recursal.

Quanto à alegação de que os arestos, por serem específicos, implicariam no conhecimento da revista pela letra "a" do artigo 896 consolidado, vê-se da decisão embargada que a colenda Turma, entendendo correta a decisão regional que aplicou o Enunciado 256/TST, afastou o exame da divergência colacionada. Assim, se a decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada em Enunciado desta Corte Superior, não se tem como falar em entendimento divergente, que, se porventura existir, restará superado.

Desta forma, não demonstrado pela parte que seu recurso preenchia, efetivamente, os requisitos do artigo 896 celetário, correta a v. decisão embargada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.164/96.0 - TRT-9ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: **Dr. Amaury J. de Aquino Carvalho**

Embargado: **EDSON VILSON DA ROSA**

Advogado: **Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes**

DESPACHO

A colenda Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 434/438, não conheceu do apelo revisional da União Federal, no tocante ao tema recursal concernente à nulidade do contrato de trabalho, consignando que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, desatendendo aos ditames do Enunciado nº 296 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 441/444), argumentando que o não-conhecimento do seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial, importou em violação do artigo 896 da CLT, por entender que os arestos trazidos à colação naquele apelo são específicos. Sua tese consiste em que a contratação laboral em epígrafe é nula, eis que desatende o inciso II, do artigo 37, da Carta Magna de 1988. A embargante também articula a violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II e IX, e § 2º, e 93, inciso IX, da atual Constituição Federal.

A alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, não há como prosperar, eis que a preliminar encontra-se desfundamentada. Ocorre que a embargante quedou-se em fundamentar em que ponto a colenda Turma incorreu em desfundamentação, limitando-se tão-somente em articular a referida vulneração constitucional.

Pelo que se extrai do apelo revisional patronal (fls. 407/415), em nenhum momento a recorrente articulou a violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, incisos II e IX, e § 2º, do Texto Constitucional. Por esta razão, a colenda Turma não enfrentou a análise de tais dispositivos constitucionais, o que, por conseguinte, tornaram-se matérias preclusas, à luz do Enunciado nº 297 desta Corte.

No que tange à reapreciação da especificidade dos arestos trazidos a cotejo na revista, a pretensão da reclamada encontra o óbice contido no nº 37 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI deste Tribunal, que assim preconiza:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Incólume restou, portanto, o artigo 896 Consolidado.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-333.953/96.6 - 2ª Região

Embargante: **JEREMIAS JOSÉ DE CARVALHO**

Advogado: **Dr. Mário Costa Serafim**

Embargados: **MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoras: **Dras. Marli Soares de F. Basílio e Sandra Lia Simon**

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 183/186, deu provimento ao apelo revisional do Município de Osasco, declarando a nulidade contratual laboral em epígrafe, consignando que esta ocorreu ao arripio do inciso II do artigo 37, da Carta Magna de 1988. Este v. decisório decidiu ainda que, "sem o reconhecimento do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só existe o direito ao pagamento dos salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim, inexistindo o pedido de saldo de salários, tem-se pela improcedência da reclamação trabalhista" (fl. 185).

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 189/192), argumentando que, ainda que seja nulo seu contrato de trabalho, tem ele direito aos reflexos das horas extras efetiva e habitualmente trabalhadas, ao pagamento das férias, dos 13º salários, aos repouso semanais remunerados e às verbas rescisórias, para evitar-se o enriquecimento ilícito da embargada. O embargante alega que a v. decisão turmária conflitou com os Enunciados nºs 94, 151, 172 e 347, todos desta Corte.

O autor não logra êxito ao tentar articular o conflito com as Súmulas nºs 94, 151, 172 e 347, deste Tribunal, eis que o v. acórdão ora embargado decidiu em consonância com o que dispõe o nº 85 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que espelha a sedimentação jurisprudencial do

Tribunal Superior do Trabalho a respeito da limitação, apenas ao salário, quando a contratação de servidor público, após a atual Constituição, exsurgiu sem sua prévia aprovação em concurso público.

Assim preconiza o nº 85 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.362/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO**

Advogado: **Dr. José Eymard Loguércio**

Embargado: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado: **Dr. Marcelo R. Martins.**

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 192/196, deu provimento à revista da reclamada, em relação ao tema do reajuste bimestral e quadrimestral - Lei 8.222/91, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela, ao fundamento de ser pacífico o entendimento deste TST no sentido de ser inviável a simultaneidade dos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais preconizados pela referida lei (Orientação Jurisprudencial nº 68/SDI).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos (fls. 198/203), alegando violação dos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei 8.222/91 e arts. 7º, VI e 5º, XXXVI, da Carta Magna, sustentando não ser o caso de *bis in idem*, porquanto a lei criou duas regras bem distintas, uma visando a antecipação de perdas futuras e outra, a composição de perdas já passadas.

Não há que falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei 8.222/91, haja vista ter a Corte proferido interpretação razoável desta lei, quando pacificou o entendimento no sentido de ser inviável a simultaneidade da concessão dos reajustes bimestrais e quadrimestrais (Orientação Jurisprudencial nº 68/SDI).

Inexiste, outrossim, violação dos arts. 7º, VI e 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto este TST, ao entender que a intenção da supracitada lei não era conceder simultaneamente o reajuste bimestral e quadrimestral, o que caracterizaria *bis in idem*, afasta a alegada ofensa dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-335.607/97.0 4ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE**

Advogado: **Dr. José Eymard Loguércio**

Embargado: **BANCO BOAVISTA S/A.**

Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 197/199, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto à URP de fevereiro/89, afastando da condenação as diferenças decorrentes de tal reajuste, asseverando ser pacífico nesta Corte o entendimento de inexistência de direito adquirido.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos (fls. 201/209). Alega existir divergência jurisprudencial de fls. 206/207 e violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI da Carta Magna e 6º da LICC, sustentando que os reclamantes tinham direito ao índice de 26,05% de reajuste, referente à URP de fevereiro/89, quando sobreveio o chamado Plano Verão, estabelecido pela Lei 7730/89.

Olvidou o reclamado que a súmula 317, foi cancelada, sendo, pois, pacífico e atual o entendimento de inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89. Assim, não há falar em violação dos arts. 5º, XXXVI da Carta Magna, e 6º, da LICC, uma vez que quando do advento da Lei nº 7730/89 os obreiros tinham mera expectativa de direito ao reajuste de 26,05%, que veio a frustrar-se com a vigência da referida lei. Pertinência do Enunciado 333/TST.

Quanto a apontada violação do art. 7º, VI da Carta Magna, também não enseja a admissibilidade dos Embargos, pois não há falar em redução salarial, mas apenas em nova forma de cálculo de reajustes dos salários, estabelecida através de lei.

Outrossim, a divergência trazida a cotejo encontra-se superada pela jurisprudência pacífica, notória e atual da SDI, manifestada no item 59 de sua Orientação Jurisprudencial (59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.).

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 26 novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-335.727/96.9

2ª Região

Embargante : BTR - BRASIL LTDA.
 Advogada : Drª Lucilla Therezinha Malieni
 Embargado : WILSON SILVA ROSA
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

DESPACHO

A Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.129/131, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, nem tampouco se configurou violação do art. 5º, LV, da CF, eis que não há como visualizar ofensa a sua literalidade nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 133/135), pleiteando a reforma da decisão turmária.

Sendo os Embargos um recurso de natureza extraordinária, seu conhecimento dá-se pelo preenchimento de pressupostos intrínsecos, quais sejam, violação legal ou constitucional ou divergência de entendimento entre as Turmas desta colenda Corte.

Ocorre, *in casu*, que o Embargante não apontou expressamente violação legal ou constitucional nem tampouco divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento dos Embargos, estando, portanto, o presente recurso desfundamentado para os fins do art. 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido é Orientação Jurisprudencial da SDI: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO." (Precedentes: E-RR 164691/1995, SDI-Plena Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado; E-RR 141461/1994, Ac.3717/97 Min. Cnéa Moreira DJ 14.11.97 Decisão unânime; E-RR 265784/1996, Ac.3650/97 Min. Vantuil Abdala DJ 19.09.97 Decisão unânime; E-RR 191899/1995, Ac.3620/97 Min. Rider de Brito DJ 29.08.97 Decisão unânime)

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-337.173/97.3

2ª REGIÃO

Embargante : CÉLIO PEREIRA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : CITIBANK N.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A e. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 184/186, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, sob fundamento de que não houve nulidade da v. decisão regional, pois o recorrente não havia apontado em seu apelo revisional quais foram as matérias não explicitamente analisadas pela r. decisão, e que a análise relativa ao cargo de confiança ocupado pelo reclamante implicaria em revolvimento de fatos e provas, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado 126 desta c. Corte.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos (fls. 188/190). Alega violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, 896 da CLT. Sustenta, somente, que "o reclamante apontou nas razões de recurso de revista violação a dispositivo de lei, e ainda trouxe aresto a cotejo, que, por si só, seria suficiente para fazer com que a revista fosse conhecida".

Entretanto, como bem asseverado pela e. Turma, o recurso de revista esbarra no entendimento contido no Enunciado 126/TST, uma vez que a verificação se o reclamante exercia ou não cargo de confiança implica em reexame de fatos e provas, o que é obstado nesta fase recursal.

Ressalte-se, por oportuno, que o embargante sequer refutou a aplicação deste Enunciado pela e. Turma.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Nego seguimento.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-337.176/97.4 - 2ª REGIÃO

Embargantes: BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.
 Embargada : MÁRIS DE LOURDES POLO MARANGON
 Advogado : Dr. José Rodrigues Bonfim

DESPACHO

Ac. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 128/129, não conheceu do apelo revisional patronal, no que tange ao tema "Condição de Bancário" do reclamante, que presta serviços de processamento de dados ao Banco/reclamado, consignando que a pretensão do reclamado de articular o conflito com o Enunciado nº 331, item III, do TST, bem como a divergência jurisprudencial, encontra o óbice do § 5º, do artigo 896 da CLT, porquanto o v. decisório regional está em consonância com a Súmula nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformados, os reclamados interpõem o presente recurso de embargos (fls. 131/133), argumentando que o não conhecimento da sua revista importou em violação do artigo 896, consolidado. Sua tese consiste em que o Verbete nº 239 não é aplicável *in casu*, porquanto esta citada súmula pressupõe exclusividade dos serviços de processamento de dados ao estabelecimento bancário.

Prudente se torna a apreciação dos embargos, eis que o panorama fático delineado pelo e.

Regional (fl. 106) revela que todo o serviço de processamento de dados da primeira reclamada, era prestado não apenas para o Banco (segundo reclamado), mas também para todas as demais empresas do grupo econômico.

Ocorre que o Enunciado nº 239/TST preconiza que "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico"; assim sendo, este verbete enuncia uma exclusividade de prestação de serviços ao banco, o que possibilita o equívoco da aplicação, pela v. decisão embargada, à hipótese em epígrafe, dos termos da citada súmula 239, vez que a c. Corte a quo consignou que o serviço de processamento de dados ora em comento não era prestado apenas para o reclamado, mas sim, para todas as demais empresas do grupo econômico.

Em face do exposto, ante a uma possibilidade de violação do artigo 896 da CLT, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-338.024/97.5 - 1ª Região

Embargante : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 Advogado : Dr. Terence Zveiter
 Embargada : ÁGUEDA MITRAUD CARDOSO
 Advogado : Dr. Alexandre Calazans de M. Filho

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 167/169, não conheceu do apelo revisional patronal, consignando que, nos termos do Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição, o que não se evidencia *in casu*, eis que a alegação de violência ao inciso II da Carta Magna atual, não procede, porquanto este dispositivo trata-se de um preceito genérico. Quanto à alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, com referência à inexistência de direito adquirido ao reajuste pelo IPC de março/90, decidiu que este dispositivo não dá amparo à discussão em torno da aplicação da correção monetária de débito trabalhista em fase de apuração, em liquidação. No tocante ao Enunciado nº 315/TST, a v. decisão turmária ecoou pela sua impertinência ao caso em comento, porquanto este é relativo aos reajustes salariais e não monetários.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 171/182), argumentando que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou em violação do artigo 896 da CLT, eis que restou demonstrada a violação dos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, bem como o conflito com o Enunciado nº 315 desta Corte. Sua tese consiste em que os 84.82% concernentes ao Plano Collor não devem constar nos cálculos da correção monetária.

A reclamada não logra êxito nestes embargos, eis que a hipótese *in casu* não deve ser enfrentada sob o enfoque por ela imprimido nos autos.

Ocorre que os termos do Enunciado nº 315/TST, cinge-se a respeito de reajuste salarial concernente a plano governamental; aspecto distinto da utilização dos índices oficiais de atualização dos créditos trabalhistas.

Neste diapasão, não se pode reconhecer a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional, ante a não pertinência da tese esboçada pela reclamada, à hipótese vertente dos autos. O inciso II deste citado dispositivo constitucional se perfaz de forma genérica, não guardando nenhuma relação com o caso em controvérsia.

Não se tendo evidenciado nenhuma das alegadas violações constitucionais, a intenção da reclamada faz atrair o óbice contido na Súmula nº 266 desta Corte, que obsta a apreciação da divergência jurisprudencial trazida a cotejo.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-338.029/97.3 1ª REGIÃO

Embargante : DREAM'S SHOP RIO COLCHÕES LTDA.
 Advogado : Dr. Carlos de Oliveira Lima
 Embargado : FRANCISCO DE ASSIS RIMAS
 Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 80/82, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre atestado médico - revela, sob os fundamentos de que, primeiro, o atrito com o Enunciado 122/TST não se caracterizou, pois o entendimento desta colenda Corte Superior é no sentido de que não se admite atestado médico para justificar a ausência da parte à audiência se não estiver o CID (Código Internacional de Doenças) e se juntado após a realização daquela; segundo, porque para decidir-se de forma diferente daquela do egrégio Regional sobre o contido no atestado médico, necessário seria revolver matéria fática, aplicando o óbice do Enunciado 126/TST e, terceiro, que o aresto era inservível por ser oriundo da Turma desta Corte, fonte não autorizada pelo artigo 896 consolidado.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 84/86, via *fac simile* (original apresentado às fls. 87/90 - Lei nº 9.800/99) alegando que, pelo texto do Enunciado 122/TST, para elidir a revelia basta que o atestado o médico declare expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência, não contendo qualquer obrigatoriedade de indicar o CID. Afirma, também, que não se pode extrair do Enunciado que ocorrerá preclusão se o atestado for juntado após a data da realização da audiência, razão pela qual, tendo sido a revelia decretada na 1ª instância, a reclamada não fica impedida de elidi-la quando da interposição do recurso ordinário. Sustenta que o aresto não é imprestável ao fim colimado, pois foram satisfeitas as determinações dos Enunciados 296 e 337, ambos desta colenda Corte Superior. Indica como violados os artigos 893, § 1º, da CLT e 5º, da Constituição Federal de 1988.

bem como contrariado o Enunciado 122/TST.

Entretanto, da leitura das razões recursais, verifica-se que a parte apresenta inconformismo contra dois dos três fundamentos pelos quais a sua revista não foi conhecida, deixando de insurgir-se contra a aplicação da Enunciado 126/TST.

Assim, mesmo que tivesse razão em seus argumentos de inconformismo, a admissibilidade dos embargos seria inócua ante a subsistência do fundamento não refutado.

Nestes termos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-338926/97.1 - TRT-9ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogada : Dr. Luiz Gomes Palha

Embargado : LEVI RODRIGUES FORTES

Advogado : Dra. Rossana A. Moura

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 325/327, apreciando os pressupostos intrínsecos de conhecimento do apelo revisional da reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), no que tange ao tema recursal concernente à forma de execução, dele não conheceu, consignando que a v. decisão regional julgou em consonância com o que dispõe o nº 87 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, quando decidiu que a empresa pública que exerce atividade econômica, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 329/341), argumentando que a colenda Turma violou os artigos 730 do CPC, 5º, inciso II, e 100, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que a forma da execução dos créditos trabalhistas do autor, após o advento do artigo 22, da Emenda Constitucional nº 19/98, deve ocorrer nos moldes dos artigos 730 e 731, do CPC, e 100, da Constituição atual. Os arestos de fls. 334 e 340 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

A pretensão da reclamada nestes embargos não há como prosperar, eis que não restou articulada a violação do artigo 896 da CLT. Ocorre que a colenda Turma, apreciando os pressupostos intrínsecos de conhecimento da revista patronal, dele não conheceu, em observância ao que dispõe o nº 87 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Neste diapasão é condição SINE QUA NON para qualquer pretensão recursal da embargante, que seja articulada expressamente a violação do artigo 896 celetizado. Este citado dispositivo celetário representa um "elo" de ligação para a apreciação, pela egrégia SBDI-1, do acerto ou equívoco do conhecimento ou não-conhecimento do apelo revisional. Assim, não tendo sido indicada a violação ao dispositivo legal pertinente, qual seja, o artigo 896 da CLT, no caso específico dos autos, tem-se que os embargos encontram-se defudamentados.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-339.043/97.7

2ª Região

Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : MASUNO SATO

Advogado : Dr. João José Sady

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 258/260, a egrégia Terceira Turma desta Corte não conheceu do tema **Diferenças Salariais - Desvio de Função**, sob o fundamento consubstanciado no verbete sumular 333.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 262/268, alegando violação dos artigos 896, "c" da CLT, c/c o artigo 5º, II, 37, caput e II da CF/88, sob o entendimento de que não se poderia deferir diferenças por desvio de função porque não há amparo legal para tanto no âmbito da administração pública, eis que em última análise, estar-se-ia criando ocupação nova sem o provimento mediante concurso público.

Todavia, esta Corte tem entendido reiteradamente que o desvio de função no âmbito das entidades da Administração Pública Indireta, não geram a acomodação no novo cargo desviado, mas somente às diferenças salariais.

Desta forma, a invocação pela decisão embargada, do disposto no Enunciado nº 333 do TST, afasta por si só, as alegações de violação dos artigos 896, "c" da CLT, c/c o artigo 5º, II, 37, caput e II da CF/88.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-342.182/97.0

4ª Região

Embargante : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : LUIZ CÉSAR DIAS

Advogado : René A. da Silva

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 1.349/1.355, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do tema **Diferenças Salariais - Supressão de Comissão**, sob o fundamento de que o aresto ofertado ao confronto não era específico, haja vista que não abordou todas as premissas lançadas na decisão recorrida, em especial o fato de que a comissão do cargo foi substituída pela rubrica horas extras, ou seja, houve continuidade no pagamento da parcela com outra nomenclatura, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 1.359/1.361, alegando violação do artigo 896 da CLT, eis que a supressão de comissão é hipótese de alteração contratual submetida à prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST, e que irrelevante o fato de que a verba mencionada tenha sido objeto de simples supressão ou substituída por parcelas diversas.

Entretanto, a revista veio amparada em divergência jurisprudencial não reconhecida, tanto que foi invocado como razões de decidir o disposto no verbete 296 da súmula, ou seja, o mérito da controvérsia não foi enfrentada, por isso improsperável o confronto nesta fase recursal com o Enunciado nº 294 do TST, e por esse motivo não há falar em violação do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ERR-342.206/97.3

4ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : REGIANE CLAUDETE DE SOUZA

Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

DESPACHO

A e. Terceira Turma (fls. 422/424), transcrevendo o texto do E. 331 do TST, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para declarar a responsabilidade subsidiária do Reclamado, tomador dos serviços, pelo débito trabalhista, em função do item IV de referido Enunciado.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos para SDI (fls. 426/430), sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para criar obrigação subsidiária, apontando violado o art. 114, da CF. Alega, ainda, que sujeito aos princípios constitucionais da impessoabilidade, legalidade, moralidade e publicidade, não podendo assumir responsabilidade (subsidiária) por vínculo de emprego. Indica ofensa ao art. 5º, II e 37, II, da CF. Traz aresto à confronto.

O aresto colacionado, ao concluir que "o preconizado no item IV do Enunciado 331/TST não é pertinente às entidades da Administração Pública, direta ou indireta, sob pena de fraudar-se o estabelecido no item II do mesmo Enunciado", revela possível divergência de teses.

Assim, ante possível divergência de julgados, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-363.340/97.6

9ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : IVONE WAKAS MESTIERI CUNHA

Advogado : Dr. Ivan Secon Parolin Filho

DESPACHO

A e. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema relativo ao pagamento como extras das sétima e oitava horas trabalhadas pela configuração do exercício de cargo em confiança, indicando o óbice do Enunciado 126/TST, sob o fundamento de que " ... não há como reconhecer afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, ou aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234/TST, nem divergência jurisprudencial, tendo em vista a conclusão expressa da decisão recorrida, segundo a qual 'as provas não são suficientes para o enquadramento da autora como sendo de confiança. afastou-se a aplicação do parágrafo 2º do artigo 224, da CLT (fl. 643). Nestas circunstâncias, impõe-se a aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, que veda a esta Corte o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.'"

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI (fls. 753/755), alegando ofensa ao art. 896 da CLT. Sustenta que a hipótese é de bancário submetido ao comando do art. 224, § 2º, da CLT, pelo que a Revista estava inviabilizada por conflito com os Enunciados 233, 166 e 238 do TST, não sendo o caso da pertinência do Enunciado 126/TST, porque suas razões estavam calcadas em premissas incontroversas nos autos.

Conforme se infere da fundamentação do acórdão regional, transcrito nas razões da revista, aquele Colegiado expôs todos os aspectos de fato relativos às funções exercidas pelo reclamante, não sendo o caso de simples aplicação do E. 126/TST. Todos os fatos necessários à verificação da pertinência ou não dos enunciados tidos como atritados na revista estavam devidamente postos na decisão regional, bastando somente proceder-se ao enquadramento jurídico dos mesmos. Assim, a aplicação pela Turma do óbice do E. 126/TST indica possível violação do art. 896 consolidado.

Admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-398.178/97.1 - TRT-1ª REGIÃOEmbargante: **RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A**Advogado: **Dr. Sérgio R. Roncador**Embargada: **THEREZINHA FERNANDES BARBOSA**Advogado: **Dr. Celso Braga Gonçalves Roma****DESPACHO**

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 129/132, deu provimento ao apelo revisional da Radiobrás, consignando que a reclamante não tem direito adquirido aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. No tocante ao tema acumulação de funções, dele não conheceu, por desfundamentado, tanto pela ausência de indicação de violação legal, quanto pela não demonstração de divergência jurisprudencial. Decidindo os declaratórios opostos pela reclamada às fls. 137/140, a colenda Turma (fls. 143/145) os rejeitou, acrescentando que os termos do artigo 37, inciso II, da Constituição atual não foram objeto de fundamentação do recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 147/154), argumentando que a colenda Turma violou os artigos 896, da CLT, e 5ª, inciso I.V, e 37, inciso II, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que a v. decisão turmária, que não conheceu do seu apelo revisional, por desfundamentado, "está em consonância com os princípios processuais aplicáveis ao caso". Alega ainda que "a alegada ausência do substabelecimento para a advogada que subscreveu a peça inicial não se figurava como nulidade intransponível."

No que tange ao não-conhecimento apelo revisional da recorrente, não se tem considerações a fazer, na medida em que ela própria reconhece (fls. 152) que a v. decisão turmária "está em consonância com os princípios processuais aplicáveis ao caso."

Quanto à irresignação concernente ao vício de representação, trata-se de matéria não pertinente ao processo em epígrafe, eis que as questões debatidas no recurso de revista cingem-se a respeito dos Planos Econômicos, bem como da acumulação de função.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ERR-417.104/98.6 1ª REGIÃOEmbargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Procuradora: **Drª. Daniela A. Giacometti**Embargada: **BERTA NOEVNA NUTELS**Advogado: **Dr. Rafael Bevilaqua****DESPACHO**

A e. Terceira Turma (fls. 274/276) não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por não configurada a violação do art. 100, § 1º, da CF, sob o fundamento de que é devida a atualização dos precatórios pela incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas até a data do seu efetivo cumprimento, por constituir-se medida de proteção do valor real da moeda contra os efeitos corrosivos da inflação daquele período.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para SDI (fls. 278/281), sustentando que o art. 100, § 1º, da CF, dispõe que os precatórios serão atualizados até 1º de julho. Aponta violação dos arts. 896, da CLT, 100, § 1º, da CF e contrariedade ao Enunciado 193/TST.

Não se vislumbra, contudo, transgressão do 896 da CLT, eis que a atualização do precatório até a data do efetivo pagamento do débito visa a assegurar a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador, o que torna perfeitamente adequada ao comando constitucional a decisão regional, e, conseqüentemente, a decisão turmária quanto ao não conhecimento da revista. Por outro lado, o conflito entre o entendimento regional e os termos do Enunciado 193 do TST, hábil a ensejar o conhecimento da revista segundo o reclamado, não ficou demonstrado, porque o caso dos autos diz respeito à expedição de precatório complementar para a atualização de débito de pessoa jurídica de direito público, após a Constituição Federal de 1988, e não à hipótese versada no verbete, o qual, inclusive, é anterior à norma constitucional.

Desta forma, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ERR-422.935/98.2 17ª REGIÃOEmbargante: **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**Advogado: **Dr. Maurício de Aguiar Ramos**Embargada: **ANDREIA ALMEIDA DE AZEVEDO**Advogada: **Drª. Célia Fernandes de Lima da Silva****DESPACHO**

A e. Terceira Turma (fls. 201/203) não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema relativo à "Preliminar de carência de ação", sob o fundamento de que não tem objeto o recurso, pois o Regional considerou nulo o contrato de trabalho e apenas determinou o pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao item "Nulidade dos contratos - efeitos", posicionou-se no sentido de que o Regional considerou inconstitucional a Lei nº 4.753/93 e o Reclamado não fundamentou sua revista pela constitucionalidade da Lei, nos moldes das alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para SDI (fls. 205/226), alegando divergência jurisprudencial, contrariedade ao E. 123/TST e violação dos arts. 37, caput, II, e IX, e 114 da CF/88, sustentando a incompetência absoluta *ratione materiae* desta Especializada, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do vínculo

empregatício em face da Lei Estadual 4753/93.

Ocorre que, em não tendo sido conhecido o recurso de revista quanto aos seus pressupostos intrínsecos, condição *sine qua non* para o conhecimento dos Embargos, no caso vertente, seria a alegação de violação do art. 896 consolidado, que é o dispositivo legal que prevê as hipóteses de cabimento do extraordinário recurso de revista. Em assim não procedendo, faz atrair o recorrente a desfundamentação de seu apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-434730/98.3 4ª REGIÃOEmbargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**Advogado: **Dr. José Luis Zancanaro**Embargados: **ROGÉRIO DORNELLES ALVES**Advogada: **Dra. Maria Elizabet de Oliveira****DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 513/521, não conheceu do recurso de revista do reclamado, referente a interrupção da prescrição - arquivamento da primeira reclamação trabalhista, ante o fundamento de que o primeiro aresto colacionado era inespecífico e que o segundo aresto restara superado pelo disposto no Enunciado 268/TST, e, portanto, não ensejavam o conhecimento da revista, neste particular. Quanto às aplicações legais apontadas, a e. Turma entendeu que os dispositivos invocados foram corretamente aplicados pelo Tribunal Regional e não contrariados.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 539/542), alegando existir violação do art. 896, da CLT, e sustentando que demonstrara, em seu recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial válida, bem como violação dos arts. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal c/c o art. 219, § 1º do CPC.

Em relação ao julgamento turmário sobre a especificidade do primeiro aresto colacionado é impossível o reexame da v. decisão, eis que a jurisprudência pacífica, notória, e atual da SDI é no sentido de que " não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. ". Neste sentido vale citar alguns precedentes: -E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, DJ 18.10.96, Min. Ronaldo Leal; - E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95, Min. Vantuil Abdala; -E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95, Min. Ney Doyle.

Quanto ao entendimento de que o segundo aresto colacionado está superado pelo disposto no Enunciado 268/TST, não há falar, também, em violação do art. 896, celetário, visto que o referido verbete continua válido (não foi cancelado e nem revisto), o que revela o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a tese ali acolhida é compatível com as disposições da Carta Constitucional de 1988. Ora, a função precípua desta Corte é uniformizar a jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho, assim, impossível a admissão de um recurso por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida encontra consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal cristalizada em um Enunciado.

Quanto aos dispositivos constitucionais invocados como violados nas razões do recurso de revista, também desserviam ao fim colimado. No que diz respeito ao art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, como bem afirmou a e. Turma à fl. 516, não havia como vislumbrar-se violação à literalidade de tal preceito, visto que tão somente estabelece o prazo prescricional, mas nada dispõe a respeito da contagem do prazo prescricional em caso de interrupção desse prazo, e nem quais são as hipóteses de interrupção da prescrição referida. No que pertine às disposições do art. 219, § 1º do CPC, também não há falar em violação, visto que versa exatamente sobre o início da interrupção da prescrição, e não sobre o novo fluir do prazo prescricional após a interrupção como alegou o embargante em sua Revista, se assim fosse o referido artigo não falaria em interrupção pois como poderia começar a interrupção e a contagem do prazo prescricional a partir do mesmo dia? Assim, impertinentes as alegações do embargante.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 894, celetário, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-450.256/98.6 15ª REGIÃORecorrentes: **WANDERLEY FRIGO E OUTROS**Advogado: **Dr. Dyonisio Pegorari**Recorrido: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**Advogado: **Dr. Juliano R. V. Costa Couto****DESPACHO**

Peticiona a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA às fls. 166/182, informando que conforme contrato de venda e compra de capital social, celebrado em 23.12.97, o controle acionário da FEPASA passou para a União, e que, através do Decreto nº 2.502/98, foi autorizada a incorporação à RFFSA, a qual foi efetivamente formalizada em 29.05.99. Requer a juntada dos documentos, a substituição da FEPASA no polo passivo para que passe a constar como litigante a Rede Ferroviária Federal S.A. com anotações de praxe, a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar, como devedor solidário, o polo passivo ante o disposto no art. 7º do contrato celebrado, e a juntada de procuração e substabelecimento dos novos patronos da RFFSA.

Às fls. , manifestou o reclamante ...

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-467.185/98.2 - TRT-2ª REGIÃO

Embargante: VEGA SOPAVE S.A.

Advogadas: Dras. Cíntia Barbosa Coelho e Eliana Traverso Calegari

Embargado: MILTON DE CARVALHO FILHO

Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 489/490, complementado à fl. 505/506, não conheceu do apelo revisional das reclamadas, consignando que um dos arestos trazidos a cotejo é inservível para o fim colimado, vez que trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento, não se almodando, assim, ao disposto no artigo 896, **caput**, combinado com a alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformadas, as reclamadas interpõem o presente recurso de embargos (fls. 504/520) arguindo preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a colenda Turma não apreciou a contento as argumentações trazidas nos embargos de declaração, opostos naquela oportunidade. No mérito, argumenta, dentre outros aspectos, que à época da interposição do recurso de revista, a redação do artigo 896 da CLT não fazia ressalvas acerca da validade de aresto advindo de decisão proferida em agravo de instrumento, para a tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial. A embargante sustenta a tese de que o não-conhecimento da sua revista, no particular, importou em violação da alínea "a", do artigo 896, da CLT, bem como do inciso II, do artigo 5º, do atual Texto Constitucional.

Prudente se torna a apreciação dos embargos pela egrégia SBDI-1, na medida em que o primeiro aresto de fl. 292, trata-se de paradigma oriundo de decisão proferida em agravo instrumental, advinda da Quarta Turma do egrégio Primeiro Regional. Nesta esteira, esta jurisprudência satisfaz aos requisitos contidos no artigo 896 Consolidado, que não ressalva a eficiência da demonstração de dissenso pretoriano quando a decisão trazida para o confronto de teses advém de acórdão turmário produzido em agravo de instrumento, em Tribunal Regional Trabalhista.

Em face do exposto, ante a violação do artigo 896 da CLT, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-498.156/98.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargado: ZULEIKA MORATH DA CUNHA

Advogado: Dr. Jorge Otávio Barretto

DESPACHO

A Turma deu provimento à revista da Reclamante no que pertine às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, asseverando existir entendimento pacífico desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI, no sentido de que "o simples desvio funcional do emprego não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas" (decisão de fls. 136/138).

Os embargos declaratórios do reclamado foram acolhidos para prestar esclarecimentos, consignando a Turma que inexistiu contradição na decisão da revista, posto que asseverou não ser razoável que se admita o desvio de função sem que se defira à Reclamante a diferença salarial correspondente, daí o provimento da revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI do TST e na Súmula 223 do extinto TFR (decisão de fls. 148/151).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 154/161). Aduz existir violação do art. 896 da CLT, sustentando que "a revista merecia total conhecimento, por violação ao art. 37, incisos II, da Constituição Federal, bem como, art. 97, § 1º da CF de 67/69". Consigna, ainda, que "a decisão embargada, ao deixar de conhecer da Revista da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais, violou o art. 37, inciso II, da Carta Magna, certo de que o salário deferido ao Reclamante somente é conferido aos servidores, que prestaram concurso público".

Contrário do que alega o Reclamado, o que ocorre é que foi dado provimento ao Recurso de Revista obreiro, não havendo que falar em violação do art. 896 da CLT por não conhecimento da revista patronal, vez que tal não corresponde ao ocorrido no presente caso.

No que pertine a alegada ofensa do art. 37, II, da Carta Magna e art. 97, § 1º da CF de 67/69, tal inexistiu, porquanto a Turma não reformou a decisão Regional de indeferimento da equiparação salarial, dando provimento ao recurso apenas no que pertine às diferenças salariais decorrentes do desvio, o que torna, outrossim, inservíveis os arestos colacionados nos presentes embargos, que são inespecíficos, por versarem acerca de equiparação salarial, enquanto que a questão ora debatida é o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

Ademais, conforme bem asseverado pela Turma, já é pacífico nesta Corte, sendo, inclusive, objeto da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, o entendimento de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Tal se justifica para evitar o enriquecimento ilícito do empregador, haja vista não haver como retornar ao estado anterior, devolvendo o serviço que já foi prestado pelo obreiro. No mesmo sentido é a Súmula 223 do extinto TFR.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-498.757/98.7 - 5ª REGIÃO

Embargante: MÉRICA CRISTINA BARBOSA DE SOUZA E OUTRA

Advogada: Drª. Ana Paula Moreira dos Santos

Embargada: ESCOLA NOVO MUNDO

Advogado: Dr. Eduardo Mascarenhas de Moraes

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 300/302, não conheceu da revista da reclamante quanto a rescisão indireta - não recolhimento do FGTS, ante o óbice do Enunciado 296/TST, pois os arestos colacionados no recurso não abordavam a questão da regularização da situação e o parcelamento com o estabelecimento depositário, pressupostos esses consignados pelo Regional. Asseverou, ainda, inexistir violação literal do art. 483 da CLT, pois o inadimplemento do contrato de trabalho por uma das partes, a ensejar a rescisão indireta, deve criar obstáculo ao prosseguimento da relação de emprego e o não recolhimento do FGTS, no caso, não impedia a continuidade da prestação dos serviços, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado nesta Corte.

Os embargos declaratórios da reclamante foram rejeitados, ante a inexistência de vícios.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos (fls. 315/321). Suscita, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional da Turma, alegando violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna; 832 da CLT e 535 do CPC, sustentando existir omissão na análise da divergência colacionada nas razões de revista. Quanto ao mérito, alega violação do art. 896, da CLT, sustentando que a revista merecia conhecimento por ofensa do art. 483, "d", da CLT, porquanto o descumprimento de obrigação prevista no contrato de trabalho por parte da empresa dá ensejo à rescisão indireta e até mesmo esta Corte reconheceu o descumprimento contratual da reclamada, quando não depositou, em tempo, o FGTS na conta vinculada da obreira.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

A Turma considerou inespecíficos os arestos colacionados, asseverando o motivo, qual seja, não abordar a questão da regularização da situação e o parcelamento com o estabelecimento depositário, circunstância fática consignada pelo Regional como um dos fundamentos de sua decisão.

Assim, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma. Todos os pontos questionados foram devidamente apreciados pela Turma, tendo sido esclarecido o motivo da inespecificidade dos arestos.

Portanto, em inexistindo nulidade, não se vislumbra afronta aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna; 832 da CLT e 535 do CPC. Cabe ressaltar que o fato de ser a decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA

Insiste o reclamado na violação do art. 483, "d", da CLT.

O Regional, quando da decisão do recurso ordinário, asseverou o seguinte:

"A despedida indireta perseguida por inadimplência contratual do empregador - não recolhimento do FGTS - não prospera. Com efeito, o simples atraso no recolhimento dos depósitos fundiários é insuficiente para ensejar rescisão contratual, porque, na constância do contrato de trabalho, o Reclamante ainda não sofreu prejuízo. Ademais, como salientado pela Recorrida às fls. 264 'a' Reclamada, antes da proposição da ação, buscou um meio de regularizar a situação. Às fls. 131, vemos o termo de confissão de dívida, de 25-10-94 e respectivo parcelamento, fruto de demorada negociação com o estabelecimento depositário. E mais, restou provado que a Reclamada vem cumprindo rigorosamente os prazos da negociação do débito." (fl. 269).

Do exposto, resta claro ter o Regional dado interpretação razoável ao art. 483, "d", da CLT, não havendo que falar em ofensa literal e inequívoca. Ademais, como bem asseverado pela Turma, o simples atraso no recolhimento do FGTS não torna, por si só, insustentável a relação de emprego, autorizando a rescisão indireta. Ressalte-se, ainda, conforme consignado pelo Regional, que o empregador, antes da propositura da ação, já havia regularizado a situação.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-522.625/98.0 - TRT-17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogada: Dra. Maria Olívia Maia

Embargado: MÁRIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 392/395, complementado às fls. 409/412, não conheceu do apelo revisional patronal, no tocante ao tema concernente à equiparação salarial, consignando que a pretensão da valorização das provas já reproduzidas nos autos, pleiteada pela reclamada, importaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, e neste passo, não se reconhece a violação dos artigos 731 do CPC, e 461 da CLT. Apreciando o aresto trazido a cotejo, decidiu que este encontra o óbice contido no Enunciado nº 23 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 414/421), alegando que o não-conhecimento da sua revista importou em violação dos artigos 461 e 896, ambos da CLT. A embargante alega que o Enunciado nº 126/TST não poderia ter sido aplicado, porquanto seu recurso de revista buscava "exclusivamente a justa valorização das provas já produzidas na presente lide." A demandada alega ter preenchido os requisitos constantes do Enunciado nº 68 desta Corte, bem como aduz que o aresto trazido a cotejo na revista é específico para ensejar o conhecimento daquele recurso.

A reclamada não logra êxito ao tentar articular a violação dos artigos 461 e 896 da CLT, eis que o panorama fático delineado pelo egrégio Regional (fls. 357/358) não favorece a sua pretensão. Ocorre que a colenda Corte a quo consignou, em observância aos fatos e provas dos autos, à similitude de atribuições entre o paradigma e o autor, bem como seu labor durante mais de dois anos no exercício das funções. O egrégio Regional ainda consignou que a demandada não buscou a comprovação da "existência de fatos modificativo e extintivo da isonomia salarial (CPC, artigo 333, II, e Enunciado nº 68 do colendo TST)."

Note-se que a própria embargante reconheceu (fl. 418) que sua intenção é a da busca de uma "justa valorização das provas já produzidas nos autos, como é o caso do documento de fl. 07".

Neste diapasão, para se chegar à conclusão diversa daquela declarada pelo egrégio Regional, teria que se revolver o campo fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do

Verbete nº 126 desta Corte.

No que tange à pretensão da reapreciação da especificidade da divergência colacionada na revista, a embargante encontra o impedimento no que dispõe o nº 37 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, que assim preconiza:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Incólume restou, portanto, o artigo 896 celetizado.

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

função

PROC. Nº TST-E-RR-553.832/99.0 - 15ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : NILTON CÉSAR DOS SANTOS

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 599/600, não conheceu do apelo revisional patronal, decidindo que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos. Consignou ainda pela não evidencição da "violação dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, uma vez que a decisão regional, determinando a inversão do ônus da prova, porque comprovado pelo depoimento da testemunha da reclamada que os controles de horário não registravam o trabalho em sobrejornada, mas apenas a jornada contratual, não viola a literalidade dos preceitos supracitados".

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 602/606), argumentando que o não-conhecimento da sua revista importou em violação dos artigos 818 e 836 da CLT, e 333 do CPC. Sua tese consiste em que o e. Regional condenou ao pagamento das horas extras ao autor, por presunção, vez que no seu v. acórdão, restou consignado (fl. 249) que "embora a testemunha do autor tenha apresentado versão parcialmente divergente da causa de pedir, reputo a condenação"; e à fl. 258, ecoou que "a prova oral é vacilante, e a prova documental é imprestável". Os arestos de fls. 605/606, oriundo do e. Terceiro Regional, objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Para o melhor deslinde da controvérsia, mister se faz a transcrição de alguns trechos da v. decisão regional (fls. 249 e 258):

"No tocante às horas extras deflue da prova oral produzida que a própria testemunha do Banco declarou que fazia horas extras, sem as receber, e que nos cartões de ponto eram registrados apenas os horários contratuais (fl. 155). Assim, e embora a testemunha do autor tenha apresentado versão parcialmente divergente da causa de pedir, reputo correta a condenação, inclusive quanto ao período de praticante e aos dias de pico, já que o comportamento do Banco, além de representar evidente fraude à Lei, obstaculizou a mensuração da jornada pelo meio que seria mais seguro para ambas as partes. De se autorizar, contudo, a compensação das horas extras já pagas" (fl. 249).

"O encargo processual de demonstrar a ocorrência de labor em regime de sobrejornada pertence, em princípio, ao reclamante, face ao disposto no artigo 818 da CLT. Todavia, em estando o reclamado legalmente obrigado a possuir controle formal de jornada (CLT, artigo 74, parágrafo 2º), e caso este controle, ainda quando exibido em Juízo, se revele imprestável ou inidôneo, haverá inversão do ônus da prova, ou seja: nesta situação, o reclamado é quem deverá demonstrar que os horários alegados na prefacial não são verdadeiros. Sendo assim, e tendo-me em mira que, neste caso, a prova oral é vacilante, e a prova documental é imprestável, reputo justa a condenação do Banco ao pagamento das horas suplementares deferidas pela r. Sentença de origem" (fl. 258).

Diante do panorama fático delineado pelo e. Regional, razão não assiste ao reclamado quando tenta infirmar a violação dos artigos 818 da CLT, e 333 do CPC. Ocorre que a tese trazida à baila pelo embargante advém, convenientemente, de transcrição de trechos isolados do v. decisório regional, proferido perante os embargos declaratórios.

Em uma análise ao corpo das razões de decidir do v. decisório regional, pode-se extrair que foi detectada a fraude na marcação dos cartões-de-ponto, quando restou consignado que a própria testemunha do reclamado mencionou que fazia horas extras sem as receber, mas registrava seu cartão no horário contratual. Neste diapasão a c. Corte *a quo* inverteu o ônus probandi ao decidir que o Banco "deverá demonstrar que os horários alegados na prefacial não são verdadeiros", vez que, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, o demandado está obrigado a possuir o controle formal da jornada.

No que tange à reapreciação da especificidade da divergência trazida a cotejo na revista, a intenção do demandado encontra o óbice do que dispõe o nº 37 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que assim preconiza:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Os arestos trazidos a cotejo desservem para o fim colimado, vez que não atendem aos requisitos do artigo 834 da CLT, porquanto são oriundos do e. Terceiro Regional.

Incólume restou, portanto, o artigo 896 celetizado.

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ERR-560.987/99.4

2ª REGIÃO

Embargante : KIMIE HORIUCHI DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargadas : MASSA FALIDA DE GENOVESI E OUTRA

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

DESPACHO

A eg. Terceira Turma (fls. 117/118) negou provimento ao Recurso do Reclamante, quanto à questão da "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que "" é entendimento desta eg. Corte que o disposto no art. 477, § 8º, da CLT, não prevalece em se tratando de devedoras falidas, pois, em se concretizando a falência restam suspensos os pagamentos, subordinados em Juízo Universal Falimentar, não se justificando, assim, a condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para SDI (fls.120/123), sustentando violação do art. 477, § 8º, da CLT e 467, da CLT. Traz um aresto à confronto.

Não se verifica o dissenso jurisprudencial apontado, haja vista que o entendimento adotado pela Turma está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de ser inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT à massa falida, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST (Precedentes: ERR 274642/96, Juizado em 16.08.99, Min. V. Abdala; ERR-452507/98, DJ 18.06.99, Min. M. França; ERR 459838/98, DJ 04.06.99, Min. José Luiz Vasconcellos). Neste mesmo diapasão, não há que se falar em violação do 477, § 8º, da CLT, tendo em vista a razoável interpretação dada pela Turma à matéria, atraindo a inteligência do Enunciado 221 do TST. De outra parte, quanto ao art. 467, da CLT, não houve pronunciamento expresso do *decisum*, a respeito da indicada ofensa, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-575.100/99.8

2ª Região

Embargante : JANDIR FERREIRA

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargada : MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 97/99, conheceu por divergência jurisprudencial do Recurso de Revista do Reclamante, que versava sobre multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negou-lhe provimento

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 101/103, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. Traz arestos para cotejo.

A egrégia Turma, consignou que: "Estando a Empresa em processo falimentar e, portanto, sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, não há como aplicar-lhe as penalidades previstas no artigo 477, § 8º, da CLT. Onerar a massa falida com a multa em destaque é inviável, pois estaria onerando, na verdade, os demais credores. O artigo 49, § 1º, da CLT, estabelece que tanto os salários quanto as indenizações devidas aos empregados constituem créditos privilegiados e, conseqüentemente, devem ser habilitados. Portanto, a satisfação das verbas rescisórias não dependem de qualquer ato do empregador. Só se aplica a multa, ora postulada, nas hipóteses em que o empregador, sem motivo justificável, deixa de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal estabelecido. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**" (fls. 98/99).

A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, no sentido de ser inaplicável a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT à massa falida. Precedentes: ERR 274642/96, Min. V. Abdala, DJ 22.10.99, unânime; ERR 452507/98, Min. M. França, DJ 18.06.99, unânime; ERR 459838/98, Min. Vasconcellos, DJ 04.06.99, unânime; ERR 416192/98, Min. R. de Brito, DJ 07.05.99, unânime; ERR 449455/98, Min. L. Silva, DJ 09.04.99, unânime. Pertinência do Enunciado 333/TST. Tal entendimento torna, portanto, superadas as divergências apresentadas às fls. 102/103.

Dispõe o Enunciado 221 desta colenda Corte Superior que não cabem recurso de revista ou de embargos contra decisão que der interpretação razoável a dispositivo de lei, devendo a sua violação estar ligada à literalidade do preceito. Assim, o entendimento consubstanciado pela egrégia Turma, no sentido de que não há como aplicar a multa do § 8º do artigo 477 da CLT à empresa que, estando em processo falimentar, encontra-se sem disponibilidade financeira para responder pelas verbas salariais e rescisórias expressa razoabilidade na interpretação do referido dispositivo legal, não se vislumbrando, portanto, violação do artigo 477, § 8º, consolidado.

Não há como se verificar violação do artigo 467, da CLT, pois a matéria ali tratada não foi objeto de apreciação pela egrégia Turma. Pertinência do Enunciado 297/TST.

Nego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-443375/1998.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ MOREIRA REZENDE

ADVOGADO : Dr. Aristides Gherard de Alencar

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

ADVOGADO : Dr. Renê Magalhães Costa

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 22 de setembro de

1999, notifico o reclamante JOSÉ LUIZ MOREIRA REZENDE, na pessoa de seu patrono, Dr. Aristides Gherard de Alencar, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 586/593, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.028/98-7 - 3ª Região

Embargante: Minas do Itacolomy Ltda
Advogados : Drs. Geraldo Pereira e José Luiz Cunha
Embargada: Vera Lúcia Magalhães de Oliveira
Advogado : Dr. Iolando Fernandes da Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque a reclamada deixou de trasladar a certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento, e de autenticar as cópias formadoras do instrumento (fls. 54/55).

Para tanto, fundamentouse-se na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", X e XI, e nos arts. 830 da CLT e 365, III e 384, ambos do CPC, além de ter aplicado o Enunciado nº 272 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo regimental a fls. 57/60 (mediante fac-símile) e 61/64 (no original), quando apontou violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Ao recurso, entretanto, foi denegado seguimento, por não ser o remédio jurídico processual adequado para atacar decisão de Turma, que não conhece de agravo de instrumento, ao teor do que dispõe o artigo 894, alínea "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353, parte final, do TST e com o artigo 342 do RI/TST (fl. 154).

A reclamada, irrisignada, interpõe, com fundamento no artigo 894, alínea "b", da CLT; recurso de embargos (fls. 156/158, em fac-símile, 159/161, no original). Alega que, quando interpôs o recurso anterior, sanou as irregularidades apontadas no v. acórdão, que não conheceu do agravo de instrumento, apesar de não ter sido intimada para supri-las. Assim, juntou todas as cópias devidamente autenticadas e a peça que faltava, isto é, a certidão de publicação da decisão agravada, razão pela qual considera violado o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, porque, mais uma vez, a reclamada não se utilizou do remédio jurídico-processual adequado.

Interpôs embargos à SDI, quando, para lhe ser assegurado o reexame do r. despacho de fls. 154, deveria ter expressado seu inconformismo mediante agravo regimental.

Em verdade, quando deveria interpor embargos, insurgiu-se mediante agravo regimental e, agora, quando deveria interpor agravo regimental, fez o contrário.

Tanto agora, como antes, demonstra ser inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, porque as razões deduzidas pela recorrente não autorizam o procedimento, ainda que demonstrem inconformismo contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-499523/1998.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NILTO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADA : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr. Hélio Carvalho Santana
RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 13 de outubro de 1999, notifico o reclamante NILTO DONIZETE DOS SANTOS, na pessoa de sua patrona, Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 559/564, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.075/99.0 - 3ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniela Gazzetta de Camargo
Embargado: Cláudio Roberto Dias
Advogado : Dr. Múcio Flávio Teixeira Vaz

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação de julgamento do recurso ordinário, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 125/126).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT, bem como do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que

não foi quanto ao tema da tempestividade que se fundamentou o trancamento da revista na Corte a qua; que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório e que a nova lei prevê mera possibilidade, e não obrigatoriedade, de que se julgue de imediato a revista.

Recurso tempestivo (fls.127/128) e subscrito por advogada habilitado nos autos (fl. 136/136, verso).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 19.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

Por outro lado, não subsiste a tese da reclamada de que há somente a "possibilidade" de a Turma prosseguir no exame do recurso principal, caso provido o agravo, como se essa providência resultasse de liberalidade do Colegiado. A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, quando dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...", não havendo margem para consideração de que se trata de uma liberalidade.

A decisão da e. Turma não representa, portanto, afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Como conseqüência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria, indiscutivelmente, foi objeto de apreciação judicial e que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamada, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.078/99.1 - 3ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados : Drs. Marcelo Rogério Martins e Daniella Gazzetta de Camargo
Embargado : José Helber Sarmento Bastos
Advogado : Drs. João Adilson Nunes Oliveira e Luiz Soares Barbosa

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 61/62), tendo em vista a ausência nos autos de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça necessária para, se for o caso, preceder-se ao julgamento imediato da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 66/71), apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela c. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório, exigência que se restringe às peças enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 63 e 66) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 65 e 72).

Seus embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 19.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, na hipótese, proferido nos embargos de declaração, razão pela qual restou correta a decisão da Turma, inexistindo erro na apreciação dos pressupostos extrínsecos do agravo.

A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, já que dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Cumprir destacar, portanto, que a hipótese não caracteriza contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, tampouco afronta ao artigo 897 da CLT.

Como conseqüência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja apontada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que a embargante não logrou êxito em demonstrar.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.562/99.2 - 17ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Embargada : Sylvia Maria Barbiero Milaneze Altoé

Advogado : Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 119/120), tendo em vista a ausência nos autos de cópia da certidão de publicação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração, peças necessárias para, se for o caso, preceder-se ao julgamento imediato da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 124/129), apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que as certidões referidas pela c. Turma não se encontram relacionadas como peças de traslado obrigatório, exigência que se restringe às peças enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 121 e 124) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 123 e 130).

Seus embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 25.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, na hipótese, do recurso ordinário e dos embargos de declaração, razão pela qual restou correta a decisão da Turma, inexistindo erro na apreciação dos pressupostos extrínsecos do agravo.

A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, já que dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Cumprido destacar, portanto, que a hipótese não caracteriza contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, tampouco afronta ao artigo 897 da CLT.

Como conseqüência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja apontada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que a embargante não logrou êxito em demonstrar.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-546.844/99.3 - 2ª Região

Agravante: Cecília de Baldi Possato

Advogado: Dr. Wagner Belotto

Agravado: Banco Santander Noroeste S.A.

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante por encontrar óbice no Enunciado nº 126/TST, uma vez que o v. acórdão do Regional tomou como base para sua decisão as provas carreadas aos autos. Aplicou, ainda, o Enunciado nº 296 desta Corte, porque os arestos trazidos a confronto são inespecíficos à hipótese dos autos.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que na peça de agravo demonstrou que durante todo o pacto laboral esteve sujeita a controle de jornada de trabalho, onde consignava a jornada efetivamente trabalhada. Alega que foram preenchidos os requisitos legais do art. 896 da CLT, não havendo óbice para que o recurso seja recebido e julgado por esta Corte. Traz arestos para confronto de teses.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Segundo o Enunciado nº 353 do TST, "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Verifico, no entanto, que a hipótese não se enquadra na exceção acima prevista, porque o v. acórdão embargado, que ultrapassou a fase de admissibilidade, apreciou o mérito e, assim, inviável o prosseguimento dos embargos, porque não está em exame qualquer pressuposto extrínseco do agravo ou da revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-548.251/1999.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE JESUS DIAS

ADVOGADO : Dr. José Eymard Loguércio

INTIMAÇÃO

Fica intimado o agravante BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), na pessoa de seu advogado, Dr. Rogério Avelar, do despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 101460/99.2, pela qual o agravante requer a juntada de instrumento de procuração e

substabelecimento aos autos, assim como a expedição das notificações dos atos do processo em nome do citado causídico:

"Junte-se. Esclareça a parte quanto ao outorgante dos instrumentos de mandato, em 5 (cinco) dias, sob pena de se desconsiderar aos atos. Publique-se.

9/11/99

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA"

Juiz Relator

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.803/99.0

2ª Região

Embargante: Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira

Embargado: Luiz Carlos de Souza

Advogado : Dr. Donato Antônio Secondo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que as cópias do v. acórdão em recurso ordinário e da petição de recurso de revista não se encontram autenticadas, equivalendo à sua inexistência nos autos. Aplicou, na hipótese, o art. 830 da CLT e Enunciado nº 272 do TST (fls. 80/81).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que em momento algum a Lei nº 9.139/95, que alterou os dispositivos processuais que discorrem sobre o novo procedimento do agravo de instrumento, foi mencionado que as peças que o instruíam deveriam ser autenticadas. Alega que ao aplicar o Enunciado nº 272/TST o v. acórdão não obedeceu ao princípio da hierarquia das leis, descrito no art. 59 da Constituição Federal. Diz que a autenticação das peças deveria ser providenciada pelo próprio Tribunal. Afirma que não houve impugnação da parte contrária quanto à veracidade dos documentos juntados no processo. Traz arestos para confronto de teses (fls. 83/96).

Sem razão, contudo.

O cabimento dos embargos encontra-se disciplinado pelo art. 894 da CLT, o qual possui a ressalva, em sua alínea "b", no sentido de não se conhecer do recurso quando a decisão estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. E nesse sentido os embargos encontram óbice da parte final da referida alínea, visto que a decisão embargada fundamentou-se no Enunciado nº 272/TST, que estabelece as peças que devem ser trasladadas, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Ao uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a Instrução Normativa nº 6/96 do TST dispõe que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do agravo, deverão estar autenticadas, constituindo-se dever das partes fiscalizar a correta formação do instrumento.

Cabe à parte, portanto, quando da interposição do agravo, observar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento e processamento. O art. 544, § 1º, do CPC estabelece as peças que serão obrigatoriamente trasladadas para a formação do instrumento, determinando o art. 830 da CLT que os documentos deverão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas.

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "*As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC*" (STF-2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não-conhecimento do agravo (RSTJ 96/170).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "*O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inciso III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte*" (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536 (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Consigne-se, por derradeiro, que compete à parte fiscalizar a regular formação do instrumento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, Rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 28.8.98).

A tese do embargante, no sentido de que cabia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, visto que a prática do ato não é, sequer, obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.840/99.8

2ª Região

Embargante: Moacir Albano Alderis

Advogadas : Dras. Ana Regina Galli e Andréa Arrebola

Embargada : Berafame - Instalações Industriais Ltda.

Advogado : Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que algumas peças essenciais à formação do instrumento - cópias dos acórdãos proferidos em agravo de petição e nos embargos de declaração, bem como a petição dos embargos de declaração - não estão autenticadas, desatendendo ao disposto no Enunciado nº 272/TST e no artigo 830 da CLT. Salientou que a certidão de fl. 91 não se presta ao fim de conferir autenticidade às referidas cópias, pois apenas atesta que foram juntadas cópias autenticadas aos autos (fls. 95/96).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (por fac-símile a fls. 98-100 e no original a fls. 102-104), com fulcro nos artigos 894 da CLT c/c 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88. Afirma que a decisão da Turma feriu de morte tanto o artigo 897 da CLT, porque todas as cópias essenciais e obrigatórias estão devidamente autenticadas, como o

artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que, quando da interposição do agravo de instrumento, em 23/11/98, não constavam da redação do artigo 897 da CLT os §§ 5º, 6º e 7º, que passaram a vigor após a Lei nº 9.756/98, não podendo a lei retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O recurso de embargos não reúne condições de prosperar, por inexistirem as violações legal e constitucional apontadas.

Equivoca-se o reclamante, ora embargante, ao invocar o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal como violado, pois, na presente hipótese, não ocorreu a aplicação de lei ainda não vigente. As cópias que não se encontram autenticadas já eram necessárias e obrigatórias antes da alteração do artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, tanto que a decisão embargada em nenhum momento cogitou dessa alteração, aplicando apenas o Enunciado nº 272/TST, que foi publicado em 1988, e o artigo 830 da CLT, que exige a autenticação das peças.

Dessa forma, também não se verifica a violação do artigo 897 da CLT. Ao contrário, foi devidamente aplicado, já que o Enunciado nº 272/TST tem como referência o mencionado artigo, ainda na sua redação anterior, ou seja, muito antes da sua recente alteração.

Registre-se que, igualmente, decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o processo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, c/c arts. 384 e 544, § 1º, do CPC, ambos de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-550.807/99.5

3ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogados: Drs. Marcelo Rogério Martins e Daniella Gazzetta de Camargo

Embargado: José Augusto Espelho de Aquino

Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 69/70), tendo em vista a ausência nos autos de cópia da certidão de publicação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração, peças necessárias para, se for o caso, preceder-se ao julgamento imediato da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 72/79), apontando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que as certidões referidas pela c. Turma não se encontram relacionadas como peças de traslado obrigatório, exigência que se restringe às peças enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 71 e 74) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 16, 73 e 80).

Seus embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 4.3.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, na hipótese, do recurso ordinário e dos embargos de declaração, razão pela qual restou correta a decisão da Turma, inexistindo erro na apreciação dos pressupostos extrínsecos do agravo.

A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, já que dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Cumprido destacar, portanto, que a hipótese não caracteriza contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, tampouco afronta ao artigo 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja apontada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que a embargante não logrou êxito em demonstrar.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.739/99.7

18ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal

Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargado: Leandro Carvalho Franco

Advogado: Dr. João José França da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 59/60).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT, bem como do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o questionamento da tempestividade não foi o óbice encontrado para o trancamento da revista na Corte *a qua*; que a certidão referida pela e. Turma não se encontra relacionada como peça de traslado obrigatório e que a

nova lei prevê mera possibilidade, e não obrigatoriedade, de que se julgue de imediato a revista.

Recurso tempestivo (fls. 61/64) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 70 e 70, verso).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 8.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

Por outro lado, não subsiste a tese da reclamada de que há somente a "possibilidade" de a Turma prosseguir no exame do recurso principal, caso provido o agravo, como se essa providência resultasse de liberalidade do Colegiado. A disciplina do § 7º do artigo 897 da CLT é determinante, quando dispõe, taxativamente, que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...", não havendo margem para consideração de que se trata de uma liberalidade.

A decisão da e. Turma não representa, portanto, afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria, indiscutivelmente, foi objeto de apreciação judicial e que restou amplamente assegurado o exercício do direito de defesa à reclamada, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.540/99.4

1ª Região

Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Lailson Rodrigues e Almeida

Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o despacho denegatório do recurso de revista, constante do anverso do documento de fl. 48, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu verso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 87/88).

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação do artigo 544 do CPC, 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls. 64/67).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 48 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 48. Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 90) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que todas as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no verso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da doutra maioria, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e imposterável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: "O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o verso do documento de fl. 48.

Em momento algum, frise-se, referida certidão foi impugnada, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu conseqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade ao despacho de fl. 48, afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa aos arts. 544 do CPC; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-566.832/99.6 - 20ª Região

Embargante: Banco do Estado de Sergipe S.A.

Advogado : Dr. Victor Russômano Júnior

Embargada: Ana Lúcia Campos Prado

Advogado : Dr. Ademir Meira dos Santos

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o reclamado, ora embargante, deixou de juntar a cópia da sentença, peça necessária à verificação do valor das custas. Aplicou o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X (fls. 141/142).

Inconformado, o reclamado interpõe, tempestivamente, recurso de embargos à SDI. Apon-ta ofensa ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, argumentando que a r. sentença não constitui peça de traslado obrigatório, mesmo após a edição da Lei nº 9.756/98, visto que foi substituída pelo v. acórdão do Regional e, portanto, desnecessária ao exame de cabimento da revista ou mesmo à compreensão da controvérsia, considerando que não se questiona pressupostos extrínsecos desse último recurso (fls. 144/146).

O r. despacho trançatório da revista (fl. 121) fundamentou-se na ausência de recolhimento de custas, atribuídas ao reclamado, em face da inversão do ônus da sucumbência determinada pelo v. acórdão do Regional (fl. 94).

O agravo de instrumento não foi conhecido, por entender a e. Turma ser imprescindível que cópia da sentença constasse do instrumento, como peça indispensável à verificação do valor das custas (fls. 141/142).

Aparentemente, incorreu em equívoco o v. acórdão embargado, se considerado que o reclama-do trasladou cópia das custas recolhidas pela reclamante (fl. 59). Realmente, se houve a inversão das custas e estas já haviam sido pagas pela reclamante, a juntada de cópia de sentença para a comprovação do cumprimento do referido ônus torna-se despicienda, tendo em vista que não houve acréscimo nem de-crécimo do montante pelo Regional, mas, simplesmente, a inversão do ônus quanto ao pagamento.

Nesse contexto, ao não conhecer do agravo, o v. acórdão embargado possivelmente afrontou o artigo 897 da CLT e contrariou o Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.974/99.5 - 3ª Região

Embargante: Peixoto Comércio e Importação Ltda.

Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Embargado : Marco Antônio Finotti de Ávila

Advogada : Dra. Fabiana Mansur Resende

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos embargos de declaração, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 127/128).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela c. Turma não foi relacionada como peça de traslado obrigatório no artigo 897 da CLT, somente sendo mencionada quando da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Argumenta, por outro lado, que à época da interposição do agravo havia dúvida plausível quanto à necessidade ou desnecessidade de traslado daquela certidão. Em reforço ao seu argumento, traz aos autos entendimento da c. SBD1, que pretende ver aplicado analogicamente, segundo o qual as orientações desta Corte, inseridas em verbetes sumulares, só se aplicam aos atos processuais praticados posteriormente à sua publicação. Apon-ta contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 120/130) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 25 e 133).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 20.5.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o qual exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, razão pela qual restou correta a decisão da c. Turma.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-577.672/99.7 - 1ª Região

Agravante: Posto de Gasolina Pampas Ltda.

Advogado: Dr. Sidney José Vieira

Agravado : Odon Soares Rodrigues

Advogada: Kátia Maria da Conceição Araújo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que as peças apresentadas para a formação do instrumento encontram-se sem a devida autenticação (fls. 49/50).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que, além da demonstração de divergência jurisprudencial, restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal, aspectos fundamentais que motivaram o cabimento do recurso de revista (fls. 52/56).

Razão não lhe assiste.

Verifica-se, de plano, a desfundamentação dos embargos, visto que a embargante não cuidou de indicar dispositivos legais e/ou constitucionais que teriam sido infringidos pela decisão recorrida, e tampouco apresentou arestos para configuração do dissenso de teses. Logo, o recurso está desfundamentado e, assim, inviável revê-la-se seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-577.682/99.1 - 5ª Região

Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Antônio Clécio Bittencourt Vieira

Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (fls. 67/68).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que a certidão referida pela e. Turma não foi relacionada como peça de traslado obrigatório no artigo 897 da CLT, somente sendo mencionada quando da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Argumenta, por outro lado, que à época da interposição do agravo havia dúvida plausível quanto à necessidade ou desnecessidade de traslado daquela certidão. Em reforço ao seu argumento, traz aos autos entendimento da e. SBD1, que pretende ver aplicado analogicamente, segundo o qual as orientações desta Corte, inseridas em verbetes sumulares, só se aplicam aos atos processuais praticados posteriormente à sua publicação. Apon-ta contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do artigo 897 da CLT (fls. 70/72).

Recurso tempestivo (fls. 69/70) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 73/74).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 30.3.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o qual exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é

preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equívale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-581.003/99.5 - 3ª Região

Embargante: Associação das Pioneiras Sociais

Advogados: Drs. José Alberto do Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado: Eduardo Nasário Carneiro

Advogada: Dra. Silvana Houara Guimarães Pinto

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista, constante do verso do documento de fl. 65, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (fls. 89/90).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso, sendo certo que a parte contrária sequer impugnou a autenticidade das peças trasladadas. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no Enunciado 272/TST, nos artigos 544, § 1º, do CPC, 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST, inclusive que fez juntar, à fl. 66, o original do Diário de Justiça, que comprova a publicação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista. Aponta violação aos artigos 897, "b", e 830 da CLT, 544 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, trazendo arestos para cotejo (fls. 92/95).

Seus embargos merecem prosperar.

O exame mais acurado dos autos possibilita três constatações: a primeira, que a certidão lançada no verso da fl. 65 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 65; a segunda, que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 117) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso; e, finalmente, que a agravante, ora embargante, ainda trouxe aos autos, para a formação do instrumento, à fl. 66, o original do Diário do Judiciário de Minas Gerais, Caderno V, TRT 3ª Região, de 10.6.99 (quinta-feira), assinalado com caneta, na cor vermelha, onde foi publicada a decisão que não admitiu o recurso de revista.

O original da publicação oficial, juntado à fl. 66, supre, aparentemente, qualquer irregularidade que porventura tenha recaído sobre a cópia de fl. 65/verso, que contém a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista constante do anverso da fl. 65.

Nesse contexto, não persiste, em princípio, o óbice ao processamento do agravo, apontado pela c. Turma julgadora, em sua decisão de fl. 89/90.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível violação ao artigo 897, "b", da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-194.937/95.6 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Sadi Pereira da Silva

Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 874/876, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "vínculo empregatício", ante o acerto do acórdão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com fulcro no Enunciado nº 256 do TST, dado que a contratação ocorreu em 1985.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 878/884 foram rejeitados, por não configurados os pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 890/891).

Nos embargos interpostos a fls. 893/905, a reclamada sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição de seus embargos declaratórios. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 128, 460 e 535, incisos I e II, do CPC, 5º, inciso II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e traz arestos para confronto. No mérito, alega que o não-conhecimento da revista viola o artigo 896 da CLT, porquanto o reconhecimento de vínculo empregatício com sociedade de economia mista, sem preenchimento do requisito do concurso público, ofende os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, do texto constitucional, além de contrariar o Enunciado nº 331 do TST. Alega, ainda, que sua revista merecia conhecimento por violação dos artigos 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 8º da CLT e 1216 do Código Civil, bem como por divergência jurisprudencial.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, em face da rejeição dos embargos declaratórios da reclamada, inviável o processamento dos embargos.

Com efeito, alega a reclamada que a Turma, mesmo provocada por embargos de declaração, se omitiu quanto ao exame dos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Carta Constitucional, cuja análise é

imprescindível para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, bem como quanto à apreciação dos paradigmas colacionados na revista.

Sem razão, contudo.

A rejeição dos embargos declaratórios decorreu do fato de que toda a matéria nele suscitada já havia sido objeto de análise do acórdão embargado prolatado a fls. 874/876.

Nesse sentido, consignou a Turma que:

"Não vislumbro as violações dos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2300, 8º, da CLT, 1216 do CCB e nem ao 5º, II, da Constituição Federal, diante do teor da decisão recorrida, que reconheceu a existência de fraude à legislação trabalhista. Frise-se que o Regional foi categórico ao asseverar o descumprimento da Lei 6019/74 para a caracterização da contratação temporária do reclamante, que não era, segundo o TRT, nem trabalhador temporário nem vigilante.

Quanto ao artigo 37, II, da Magna Carta, não restou afrontado, pois na hipótese dos autos discute-se prestação de serviços que teve início em 1985, conforme consta do acórdão de fls. 652/654, não se configurando violação de preceito que sequer existia no mundo jurídico".

Com relação ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, também não se verifica nulidade, pois a Turma cotejou analiticamente, à fl. 879, os paradigmas colacionados, apontando expressamente as diversidades de premissas fáticas que obstavam o conhecimento da revista.

Constatado que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não se vislumbra as apontadas violações dos artigos 832 da CLT, 128, 460 e 535, incisos I e II, do CPC, 5º, inciso II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial válida, pois os arestos trazidos para confronto partem de situações em que verificada a nulidade, o que não corresponde à hipótese dos autos.

Quanto ao mérito, não há margem à admissão dos embargos.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a pacífica e uniforme jurisprudência da Corte, firmada no sentido de não ser aplicável o Enunciado nº 331, II, do TST, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Carta Política.

Assim, atento ao princípio *tempus regit actum*, incide no caso a regra da CF/67, com a Emenda nº 1/69, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete nº 256 desta Corte. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-117.872/94, Ac. 061/97, DJ 25.4.97, Min. Moura França; E-RR-117.453/94, Ac. 2460/97, DJ 27.6.97, Min. Rider de Brito; RO-AR-127.592/94, Ac. 766/97, DJ 16.5.97, Min. João Oreste Dalazen; RO-AR-187.712/95, Ac. 1701/96, DJ 16.5.97, Red. Min. Luciano de Castilho; AG-E-RR-116.222/94, Ac. 851/97, Min. Rider de Brito; E-RR-67.786/93, Ac. 602/97, DJ 4.4.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR-85.011/93, Ac. 3324/96, DJ 21.3.97, Min. Francisco Fausto; E-RR-23.170/91, Ac. 3307/96, DJ 21.2.97, Min. Francisco Fausto; E-RR-56.555/92, Ac. 509/96, DJ 29.3.96, Min. Indalécio Gomes Neto.

Acrescente-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com recente decisão prolatada pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do processo STF-AG nº 249.462-5, que, inclusive, envolve como parte a ora embargante, *verbis*:

"DESPACHO: 1. A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, caracterizando-se assim como alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando, por isso, cabimento ao recurso extraordinário.

2. Por outro lado, a relação de emprego público foi reconhecida como existente antes do advento da Constituição de 1988, e, portanto, quando a Carta Magna anterior não exigia concurso público para o ingresso em emprego público, como ocorre no caso, o que não fere o disposto no artigo 37, II, da atual Carta Magna, porque, se é certo que a Constituição tem aplicação imediata, e, portanto, é retroativa em grau mínimo (daí dizer-se que não há direito adquirido contra a Carta Magna), também é certo que, salvo quando ela expressamente o declara, não atinge, para desconstituí-los, fatos ocorridos no passado, como salienta ROUBIER ("*Les Conflits de Lois dans le Temps*", II, nº 122, p. 471, Recueil Sirey, Paris, 1933) ao observar que "se, por exemplo, uma lei muda as condições do recrutamento de certas funções públicas, essa lei não terá efeito em face dos funcionários já nomeados, mas terá efeito imediato para todas as nomeações ulteriores". Inexiste, pois, no caso, infringência aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (DJ 17/9/99).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-256.374/96.1 - 1ª Região

Embargantes: União Federal e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Walter do Carmo Barletta e Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargados: Adilson Batista Ferreira e Outros

Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente dos recursos de revista das reclamadas (fls. 268/272).

Opostos embargos declaratórios por ambas as reclamadas (fls. 274/275 e 276/278, respectivamente), foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fls. 282/284, por ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

Irresignadas, ambas as reclamadas interpõem recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Embargos da União Federal - (fls. 287/291) - Argúi a embargante preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, mesmo após a oposição dos declaratórios, a revista não foi conhecida. Diz violados os artigos 535 do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. No mérito, aponta como violado o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, afirmando que a revista merecia ser conhecida, visto que demonstrada divergência jurisprudencial sobre o tema debatido, bem como a afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados.

Não lhe assiste razão.

A e. Turma não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "sucessão trabalhista - solidariedade", por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não enfrentou a

questão à luz do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, indicado como violado. No tocante à divergência jurisprudencial colacionada na revista, asseverou que os arestos colacionados não atendiam ao disposto no artigo 896, "a", da CLT ou não permitiam a verificação do conflito pretoriano, ante a ausência de tese jurídica na decisão do Regional impugnada.

Ao apreciar os declaratórios opostos, a e. Turma reafirmou a inexistência de omissão na decisão embargada, porquanto analisadas a violação legal apontada e a divergência jurisprudencial colacionada, prestando, assim, os esclarecimentos solicitados.

Registre-se, de um lado, que a embargante não aponta qual o ponto não enfrentado pela Turma e que teria permanecido omisso, em que pese a oposição dos declaratórios. De outro lado, salientou a decisão embargada a natureza infringente dos declaratórios opostos, incompatível com a natureza da via recursal utilizada.

A prestação jurisdicional foi, pois, entregue, não se verificando as violações legais e constitucionais indicadas.

No mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

Como retratado pela e. Turma, o Regional manteve a solidariedade entre as empresas, consignando que a matéria já havia sido juridicamente enfocada pela r. sentença, a qual negou o pedido de exclusão da Petrobrás, ratificando, assim, os fundamentos expendidos pela 4ª JCI do Rio de Janeiro, sem no entanto, reproduzi-los.

Nesse contexto, não há como aferir-se a apontada violação legal ou a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, revelando-se acertada a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST ao conhecimento da revista.

Incólume, assim, o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos da União Federal.

Embargos da Petrobrás - (fls. 292/293) - Sustenta a embargante que, ao contrário do afirmado pela e. Turma, a matéria veiculada na revista foi prequestionada pelo aresto do Regional, ratificando explicitamente a tese sustentada pela decisão de primeiro grau. Afirma que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, alertando sobre tal circunstância, foram eles rejeitados sem que fosse sanada a omissão, incidindo em violação aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, indica como violado o artigo 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Sem razão.

Consoante reproduzido pela e. Turma, o Regional limitou-se a manter a solidariedade entre as empresas, sob o singelo fundamento de que a matéria foi "minuciosa e juridicamente enfocada pelo juízo a quo ao refutar o pedido de exclusão da 2ª reclamada (Petrobrás), cujas razões ratifico. Como sucedâneo, impõe-se o indeferimento do pedido de nulidade do decisum, por falta de amparo legal" (fl. 177) (fl. 269).

Não reproduziu, como se vê, os fundamentos adotados pela decisão de 1º grau, que ratificou, razão pela qual, ao apreciar os declaratórios, opostos pela embargante, a e. Turma ressaltou que o Regional não adotou nenhuma tese acerca do conteúdo do artigo 20 da Lei nº 8.029/90, prestando os esclarecimentos sobre a matéria veiculada nos referidos declaratórios, razão pela qual não restou configurada, no caso, a apontada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Fica, em consequência, afastada, a violação aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, os embargos não se viabilizam por afronta ao artigo 896 da CLT, ante a correta aplicação do Enunciado 297 do TST à hipótese dos autos.

A c. SDI desta Corte já fixou entendimento, através de sua Orientação Jurisprudencial de nº 151, no sentido de que a decisão do Regional, que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297: Precedentes: E-RR 229161/95, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 06.11.98, Decisão por maioria; E-RR 189436/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.9.98, Decisão unânime; E-RR 113681/94, Ac. 4863/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.97, Decisão unânime; E-RR 120961/94, Ac. 4625/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.97, Decisão unânime; E-RR 137341/94, Ac. 3375/97, Min. Leonardo Silva, DJ 5.9.97, Decisão por maioria; E-RR 95364/93, Ac.1136/97, Red. Min. Rider de Brito, DJ 9.5.97, Decisão por maioria.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-289.401/96.7 - 1ª Região

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: Rosinéia Alcântara Ribas e Outros

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da União quanto ao tema "nulidade da decisão regional - cerceamento de defesa", ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Consignou que o tema relativo à nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da União quanto ao acórdão proferido pelo TRT ainda no processo de conhecimento (fls. 201/202), não foi sequer abordado no acórdão recorrido, prolatado no julgamento de agravo de petição.

Os embargos de declaração opostos pela União a fls. 330/331, visando pronunciamento acerca dos artigos 5º, inciso LV, e 131 da Constituição Federal, foram rejeitados, por não caracterizados os pressupostos do artigo 535 do CPC. Asseverou a Turma que, diante da preclusão da matéria enfocada na revista, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais (fls. 334/335).

Nos embargos interpostos a fls. 338/344, a União sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, em face da rejeição dos seus embargos declaratórios. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Alega que o não-conhecimento da revista importou ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto demonstrada violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II, e 131 do texto constitucional, 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95. Afirma que o tema trazido a exame na revista, referente à ausência de intimação pessoal da União, configura nulidade absoluta e, portanto, não passível de preclusão. Traz aresto para confronto.

Relativamente à alegação de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, inviável a admissão dos embargos.

Com efeito, a reclamada apenas afirma em suas razões de embargos que o acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios não está devidamente fundamentado, sem sequer explicitar o ponto que deixou de ser apreciado pela Turma. Constata-se, ademais, que efetivamente não há nulidade, pois, quanto aos artigos 5º, inciso LV, e 131 da Constituição Federal, cujo exame foi pleiteado na revista.

bem como nos embargos declaratórios, a Turma expressamente consignou que, estando preclusa a matéria, não se verificam as apontadas violações constitucionais.

No mérito, também não há margem à admissão dos embargos.

O tema trazido à apreciação no recurso de revista refere-se à irregularidade da intimação do acórdão prolatado pelo Regional, a fls. 201/202, ainda no processo de conhecimento.

Quanto ao acórdão impugnado no recurso de revista, este proferido pelo Regional no julgamento do agravo de petição interposto pelos reclamantes (fls. 269/271), a União não questiona a regularidade da intimação.

Vale observar que, segundo registrado pela Turma, ao apreciar a revista, o Regional no julgamento do agravo de petição consignou que:

"A r. decisão de fls. 153/155, julgou o pedido procedente em parte, "condenando a ré a satisfazer aqueles indicados no item 32, exceto naquilo que se refere a honorários advocatícios..."

Tal decisão foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 201/202.

De se transcrever, o que diz no item 32 da inicial:

Ante o exposto, propõem os reclamantes a presente Reclamação Trabalhista, no sentido de compelir a Reclamada a incorporar aos salários dos requerentes, para todos os seus efeitos a defasagem do Plano Bresser, no valor de 26,06% dos seus vencimentos e vantagens com data retroativa a junho de 1987, bem como o pagamento da URP de fevereiro de 1989, (26,05%), ambos com efeito cascata, com o competente recálculo dos respectivos salários, diferença de férias, 13º salário e FGTS, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Todas as parcelas acrescidas de juros e correção monetária.

Assim, data venia, o r. despacho de fls. 233, afronta a coisa julgada, que faz do preto, branco e do quadrado, redondo.

Tem razão, portanto, os agravantes. A liquidação da sentença deveria observar os parâmetros lá fixados" (fls. 270/271).

Com efeito, constata-se que o Regional nada afirmou quanto à questão da intimação da União relativamente ao acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário, ainda no processo de conhecimento. Na realidade, apreciou apenas aspectos relacionados à própria liquidação.

Nesse contexto, como bem decidido no acórdão recorrido, a matéria trazida na revista efetivamente não está prequestionada, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ressalte-se que o fato de o tema se referir à ausência de intimação pessoal da União, o que acarreta nulidade absoluta, não autoriza o provimento da revista, independentemente da apreciação da matéria no acórdão recorrido, dado que esta Corte já firmou orientação no sentido da necessidade de prequestionamento, por constituir pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja, por exemplo, relativa a incompetência absoluta. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-56.536/92, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 21/6/96; AG-E-RR-92.093/93, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 3/5/96; E-RR-71.073/93, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 20/9/96 e E-RR-42.284/91, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 3/2/95.

Ausente, portanto, o prequestionamento da matéria no acórdão do Regional, não há que se falar em violação dos artigos 5º, inciso LV, e 131, da Constituição Federal, consoante decidido pela Turma.

Quanto aos artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, verifica-se que também não autorizam o conhecimento da revista, porquanto, interposta contra acórdão prolatado em agravo de petição, somente é cabível por violação de dispositivo constitucional, ao teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Registre-se, por fim, que se, eventualmente, não houve intimação pessoal da União quanto ao acórdão prolatado pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, competia-lhe suscitar a nulidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, consoante determina o artigo 795 da CLT, e não apenas quando da interposição do recurso de revista contra o acórdão prolatado já no julgamento do agravo de petição.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.174/96.2 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. Albuquerque

Embargado: Jorge Antônio Maier

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcanti

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mediante aplicação do Enunciado nº 333/TST. Para tanto, asseverou que, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, se, à época da interposição do recurso, as custas tinham expressão monetária, ainda que infimo o seu valor, o não-recolhimento acarreta a deserção (fls. 651/653).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 655/659) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 675/677.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 679/684). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Diz que sua revista viabiliza-se, quer por divergência jurisprudencial, quer por afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF. Afirma que o artigo 789 da CLT exige apenas seja efetuado o pagamento das custas em valor suficiente e devidamente comprovado. Tem como atendidas as exigências legais. Aponta como vulnerado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Aduz que a diferença entre o valor arbitrado e o depositado é infimo. Traz aresto a confronto.

Sem razão.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 140/SDI, "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora infima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Precedentes: ERR-219091/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12.2.99, decisão por maioria, E-RR-238484/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ de 11.12.98, decisão unânime, E-RR-159578/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ de 18.12.98, decisão unânime, E-RR-161887/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ de 18.12.98, decisão unânime, AIRO-376372/1997, Min. Moura França, DJ de 19.6.98, decisão unânime, AGERR-135252/1994, Min. Moura França, DJ de 5.6.98, decisão unânime, E-RR-207343/1995, Min. Nelson Daiha, DJ de 27.2.98.

decisão unânime. E-RR-106277/1994, Min. Moura França, DJ de 28.2.97, decisão por maioria. E-RR-74447/1993, Min. Francisco Fausto, DJ de 25.10.96, decisão unânime. E-RR-2053/1987, Red. Min. Ermes Pedrassani, DJ de 6.7.90, Decisão por maioria.

No caso dos autos, as custas foram fixadas em CR\$ 10.600,75 e a embargante, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, recolheu o montante de CR\$ 10.600,00, restando uma diferença de CR\$ 0,75. Ainda que ínfima, a referida diferença tinha expressão monetária à época do recurso, pelo que correta a deserção aplicada, não havendo, assim, que se falar em qualquer violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Inafastável, portanto, a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-323.739/96.5 - 5ª Região

Embargante: Jandira Porto Borges dos Santos

Advogada : Dra. Ísis M. R. Resende

Embargado : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "pensão e auxílio-funeral - Manual de Pessoal da Petrobrás", direitos adquiridos por viúva de ex-empregado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo decisão do Regional que considerou indevidos tais benefícios (fls. 447/453).

Opostos embargos de declaração pela reclamante a fls. 455/457, renovados a fls. 465/467, foram eles rejeitados pelos vv. acórdãos de fls. 462/463 e 470/471, respectivamente, por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Aduz que a decisão embargada, ao negar os benefícios decorrentes do auxílio-funeral e pensão por morte, sob o fundamento de que as normas internas da empresa, relativas à complementação de aposentadoria, teriam caráter programático e que a viúva do empregado não faria jus a tais benefícios por haver o empregado falecido após a sua aposentadoria, sendo eles concedidos somente aqueles cujo contrato de trabalho se encontrava em vigor, incidiu em violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 468 e 896 da CLT, 116, 118 e 177 do Código Civil, e 6º, § 2º, da LICC. Afirma que, além das hipóteses previstas nos itens 65.6 e 65.61 do Manual de Pessoal da reclamada, a empresa garantiu igual benefício para os familiares do empregado, independentemente de estar o obreiro aposentado, bastando apenas a aquisição da estabilidade para sua concessão, estando o atendimento de tal requisito devidamente comprovado nos autos. Indica divergência jurisprudencial e traz arestos ao cotejo (fls. 673/477).

A e. Turma firmou a tese de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não prevê, expressamente, o pagamento de parcelas referentes à pensão e ao auxílio-funeral para a família de ex-empregado aposentado, não se podendo imprimir interpretação ampliativa a regulamento empresarial que instituiu vantagens para o empregado, por ato de liberalidade da empresa, sob pena de acarretar-lhe ônus maior do que aquele a que se obrigou voluntariamente.

Nesse contexto, não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 116 do Código Civil e dos demais dispositivos legais e constitucionais indicados como violados, que, registre-se, não foram veiculados na revista e, conseqüentemente, objeto de necessário questionamento pela decisão embargada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 como óbice ao processamento dos embargos.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, por divergência jurisprudencial.

A decisão embargada não se pronunciou acerca do atendimento do requisito da estabilidade, pelo decurso de prazo superior a dez anos da relação contratual, previsto no Manual de Pessoal da reclamada, para a concessão da pensão por morte aos dependentes do empregado falecido, não emitindo tese a esse respeito, razão pela qual não há como estabelecer-se o confronto com o primeiro paradigma colacionado à fl. 476, por inexistência de tese jurídica sobre o tema, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 do TST. De outra parte, a apreciação da matéria envolve o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, a decisão embargada se encontra em consonância com a jurisprudência atual da SDI desta Corte, consoante precedentes ali transcritos, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao processamento dos embargos.

Incólume, portanto, o art. 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.064/96.7 - 10ª Região

Embargantes: Judite Xavier de Almeida e Outros

Advogado : Dr. Jonas Duarte J. da Silva

Embargada : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador : Dr. Josué Chagas Vilela Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista dos reclamantes em relação ao tema "IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo decisão do Regional que excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido reajuste, sob o fundamento de que se aplica aos servidores do Governo do Distrito Federal, regidos pela CLT, a legislação federal sobre política salarial, isto é, a Lei nº 8.030/90 e não a Lei Distrital nº 38/81, incidindo na hipótese a orientação do Enunciado 315 do TST (fls. 399/404).

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 315 do TST à espécie, em face do disposto na Lei Distrital nº 38/89. Sustentam que a Lei nº 117/90, que a revogou, é inconstitucional, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 32, § 1º, da Constituição Federal e 468 da CLT. Indicam divergência jurisprudencial e trazem arestos ao cotejo, oriundos do Supremo Tribunal Federal e de Turmas desta Corte (fls. 408/420).

O aresto colacionado à fl. 419, oriundo da 3ª Turma desta Corte, com a devida indicação da fonte de publicação, em princípio, parece revelar divergência específica sobre o tema, na medida em que afirma o direito adquirido dos empregados ao pagamento do IPC de março de 1990, em virtude de lei do Distrito Federal que preceitua expressamente acerca desse pagamento e cujo dispositivo não foi revogado pela Lei 8.030/90, ensejando o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-333026/96.2

4ª Região

EMBARGANTE: INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTÁRTICA - POLAR S/A

Advogado : Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva

EMBARGADO : JAIR JOSÉ SCHEIBEL

Advogado : Dr. Daniel Lima Silva

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-330.063/96.1 - 1ª Região

Embargante: José Wellington Dias Lemos (Espólio de)

Advogados : Drs. Romário Silva de Melo e Sidney José Vieira

Embargada : Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Francisco Sales Calegari

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 106/108, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "prescrição", interpõe o espólio-reclamante recurso de embargos à SDI a fls. 110/115.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir, porque não preenchidos dois dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A intempestividade exsurge, na medida em que, publicado o v. acórdão recorrido em 5.11.99, uma sexta feira, o prazo recursal findou-se em 16.11.99 (porque dia 15.11 é feriado nacional), porém os embargos somente foram interpostos em 18.11.99.

Por outro lado, o recurso encontra-se subscrito por advogado sem procuração, pois, compulsando os autos, verifica-se que seu nome não consta da procuração de fls. 05 ou do substabelecimento de fl. 170, e muito menos da audiência de fl. 58, circunstância que afasta até mesmo o mandato tácito.

Com estes fundamentos, e fulcro no art. 343 do Regimento interno desta corte, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.476/96.5 - 1ª Região

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado: Tildemar Augusto de Mattos

Advogado : Dr. Nelson Fonseca

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, no qual pleiteava a reforma do v. acórdão do e. Regional, que manteve a r. sentença que deferira ao reclamante o "prêmio-aposentadoria", por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 51/TST, uma vez que a portaria que assegura o direito ao benefício pleiteado estava em vigor quando da admissão do reclamante, por isso que a alteração posterior reduzindo o prêmio não atinge o direito já integrado ao seu patrimônio (fls. 347/348).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação dos Enunciados nºs 51 e 288/TST, bem como divergência jurisprudencial. Assevera que jamais poderia deixar de ser considerada a divergência colacionada da revista, sob o fundamento de que o entendimento do Regional estaria em conformidade com os Enunciados nºs 51 e 288/TST (fls. 350-356).

Não lhe assiste razão.

O recurso de embargos não se viabiliza, por divergência jurisprudencial, uma vez que o recurso de revista não foi conhecido, somente sendo passível o seu cabimento, nesse caso, por violação legal.

No que tange à violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação dos Enunciados nºs 51 e 288/TST, melhor sorte não socorre o embargante, uma vez que restou claramente definido no recurso de revista que a alteração relativa à redução do prêmio-aposentadoria deu-se quando o direito assegurado pela norma anterior, vigente à época do ingresso do reclamante nos quadros do reclamado, já havia se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Assim, a decisão então recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 51/TST, razão pela qual corretamente aplicado à hipótese em exame. Em as-

sim sendo, despidendo a análise da divergência colacionada na revista, ao teor da ressalva contida no artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-336.498/97.0

4ª Região

Embargantes: José Aldomar Martinez Ibiás e outros

Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa

Embargada: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL

Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, versando sobre o tema "estabilidade provisória - reintegração", por não configuradas as violações legais e constitucionais indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do c. TST em relação à divergência jurisprudencial colacionada (fls. 526/527).

Opostos embargos declaratórios pelos reclamantes, a fls. 529/536, foram eles acolhidos pelo v. acórdão de fls. 542/544, para prestar esclarecimentos.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT. Arguem preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aduzem que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando suprir omissão quanto à apreciação das violações legais e constitucionais indicadas, bem como quanto à identidade fática dos paradigmas colacionados, a e. Turma recusou-se a enfrentar tais questões, limitando-se a ratificar o acórdão embargado. No mérito, dizem violado o artigo 896, alínea "c", da CLT, visto que a revista merecia conhecimento por violação aos artigos 611, § 1º, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida que desrespeitada disposição normativa que veda a despedida imotivada dos autores.

Não assiste razão aos embargantes quanto à preliminar de nulidade, invocada sob fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

Os fundamentos que embasaram o recurso de revista dos obreiros, ofensa aos artigos 611, § 1º, 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Constituição e divergência jurisprudencial, foram enfrentados pela decisão embargada, que afastou as máculas legais sob o fundamento de que o acórdão do Regional em momento algum desmereceu os termos da cláusula garantidora do emprego, entendendo-os inaplicáveis aos reclamantes, por só terem seus vínculos laborais reconhecidos posteriormente e por decisão judicial. No que diz respeito à divergência jurisprudencial colacionada, entendeu incidentes os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST porque os paradigmas não abordam o outro fundamento adotado pelo juízo a quo ao indeferir o pleito reintegratório, qual seja, da falta de razoabilidade de se deferir reintegração àqueles empregados, formalmente contratados pelas empreiteiras, que tiveram seus contratos rompidos em 10.10.90, quando poderia a empresa dispensá-los a partir de 1º.11.90 (fls. 527 e 544). Tais fundamentos foram reafirmados por ocasião do julgamento dos declaratórios.

A prestação jurisdicional, no caso, foi entregue, não padecendo a decisão embargada do vício de nulidade invocado. Os fundamentos básicos que conduziram ao não-conhecimento da revista estão na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, afastando-se, em consequência, a alegação de infringência aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos, igualmente, não se viabilizam por violação ao artigo 896 da CLT.

A decisão da Turma não reproduz a cláusula normativa assecuratória da pretendida estabilidade, limitando-se a consignar o entendimento do Regional no sentido de que os reclamantes não fazem jus a garantia prevista nas decisões normativas aludidas, sob o fundamento de que:

"A garantia invocada pelos autores constitui política de preservação de emprego implementada pela demandada em período anterior ao reconhecimento do vínculo, restrita, portanto, aos empregados efetivados àquela época.

Ademais, se a empresa podia despedir seus empregados a partir de 1º.11.90, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo quatro do Proc. nº TST-DC-19.461/90 (fl. 206), não seria razoável determinar a reintegração de trabalhadores formalmente contratados pelas chamadas empreiteiras cujos contratos de trabalho foram dissolvidos em 10.10.90" (fl. 305) (fl. 527).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta literal ao disposto no artigo 611, § 1º, da CLT, que faculta a celebração de acordos coletivos, e ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, que inclui entre os direitos dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, visto que o Regional limitou-se a interpretar a cláusula inserida na norma coletiva, reputando-a inaplicável aos reclamantes, pelos fundamentos então explicitados.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-336.981/97.8

10ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional - SENALBA

Advogado: Dr. Jonas Duarte J. da Silva

Embargada: Fundação Cultural do Distrito Federal

Advogado: Dr. Sérgio Soares E. Gomes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato-reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 333/TST, ao fundamento de que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho e a consequente fluência do biênio prescricional (fls. 685/687).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso de embargos (fls. 691/699). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Sustenta a viabilidade de sua revista por vulneração ao artigo 7º, inciso XXIX,

alínea "a", da Constituição. Diz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cristalizou-se no sentido de que a simples alteração de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Afirma, assim, que a prescrição aplicável é a quinquenal. Afirma, por outro lado, que sua revista encontra-se arriada em divergência hábil a viabilizar o conhecimento, ao teor do Enunciado nº 296/TST.

Sem razão.

Quanto ao artigo 7º, XXIX, da atual Constituição, observa-se que, contrariamente à argumentação do embargante, o dispositivo foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido, quando determinou a incidência do prazo prescricional de 2 (dois) anos, contado a partir da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, por ser o momento em que se operou o término do contrato de trabalho regido pela CLT.

Por outro lado, os embargos encontram óbice no artigo 894, "b", *in fine*, da CLT, pois o acórdão recorrido está em consonância com o reiterado posicionamento desta Corte acerca da matéria, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR- 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98, decisão unânime, E-RR-220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98, decisão unânime, E-RR-201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98, decisão unânime, RR-153813/1994, Min. Manoel Mendes, DJ de 7.3.97, decisão unânime, RR-238220/1996, Min. Moura França, DJ de 5.9.97, decisão unânime, dentre outros.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-338.391/97.2

10ª Região

Embargante: Maria Núbia Soares

Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Embargada: União Federal

Advogado: Dr. Amaury José de A. Carvalho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante com fulcro no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista haver o e. Regional manifestado entendimento em harmonia com a jurisprudência desta e. Corte ao declarar a prescrição total do direito de reclamar diferenças salariais relativas ao período anterior à conversão do regime celetista em estatutário (fls. 177/178).

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de embargos. Alega ser inviável a incidência do referido verbete sumular para obstar o exame de matéria constitucional, que, definitivamente, compete ao excelso Pretório, pelo que deveria ser viabilizada a admissibilidade do recurso de revista porque teria configurado divergência jurisprudencial válida e específica, bem como violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Argumenta, ainda, que a regra prevista no referido preceito constitucional não se aplica aos servidores públicos, na medida em que não consta do art. 39, § 2º, da Carta Magna qualquer disposição a respeito, razão pela qual para eles incidiria o prazo quinquenal, nos termos do art. 112, inciso I, da Lei nº 8.112/90. Indica violação do art. 896 da CLT (fls. 181/187).

O recurso, no entanto, não alcança admissibilidade.

Trata-se de demanda que versa sobre direitos que teriam sido descumpridos pelo empregador ainda na vigência do contrato de trabalho, e, portanto, sob a égide da CLT, sendo que, posteriormente, por força da Lei nº 8.112/90, houve a alteração da natureza jurídica do vínculo estabelecido entre as partes, de celetista para estatutário. Ocorre que a mudança do regime jurídico implicou a ruptura do liame empregatício, razão pela qual incide na hipótese o prazo bienal contido no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, o qual restou incólume diante da decisão proferida pelo e. Regional.

Ressalte-se que a questão relativa à aplicação do prazo quinquenal previsto na Lei nº 8.112/90 para os servidores públicos, ao teor do art. 39, § 2º, da Carta Magna, é inovatória no recurso de embargos, considerando-se que não foi devidamente articulada na revista, cujo exame, portanto, se revela precluso diante do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, o não-conhecimento do recurso de revista da reclamante está amparado no Enunciado nº 333/TST, cujo escopo reside em desestimular o ajuizamento de recursos protelatórios e repetitivos, que veiculem matérias sobre as quais já se revela pacífico o entendimento desta e. Corte, em nome dos princípios basilares da Justiça do Trabalho, concernentes à economia e celeridade processuais.

Não obstante ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição da República (art. 102 da Carta Magna), não demonstrou a reclamante que o posicionamento desta e. Corte a respeito da prescrição total do direito de reclamar parcelas decorrentes do contrato de trabalho antes da conversão do regime contrarie a jurisprudência daquele sodalício (Súmula 401/STF), razão pela qual não restou configurada a violação ao art. 896 da CLT.

Ressalte-se que o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 613-4/DF, no qual se fundamenta a reclamante, para afastar a aplicação do Enunciado nº 333/TST, constitui-se no parágrafo 1 do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedou o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS dos servidores públicos da União, pela conversão do regime celetista no regime jurídico único estatutário, matéria diversa da que pretendia a reclamante discutir por meio do recurso de revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-504.848/98.9

3ª Região

Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

Advogada: Drª. Ana Maria José Silva de Alencar

Embargado: Tadeu Neto Sales

Advogada: Drª. Maria Ephigênia Netto Salles

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante à prescrição. Para tanto, teve como razoável a interpretação conferida pelo e. TRT ao artigo 468 da CLT (Enunciado nº 221/TST). Afastou, outrossim, as apontadas violações aos artigos 334, IV, do

CPC, 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, mediante aplicação do Enunciado nº 297/TST (ausência de prequestionamento). Por fim, teve por não contrariado o Enunciado nº 294/TST, ao fundamento de que o direito de diferenças de promoção encontra-se incorporado ao contrato de trabalho, sendo, portanto, assegurado por lei (art. 468 da CLT). Não conheceu da revista, também, em relação à promoção horizontal ou adicional de retorno, com base no Enunciado nº 126/TST. Afastou, ainda, no que se refere ao tema, a especificidade dos arestos colacionados, a aplicabilidade do Enunciado nº 205/TST, bem como as violações apontadas, tendo-as por não prequestionadas. Quanto ao reajuste da gratificação de função, não conheceu da revista mediante aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. No tocante à incidência da promoção horizontal na gratificação de função e no abono de férias, aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 296/TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados na revista. Não conheceu, ainda, do recurso em relação aos reflexos da vantagem pessoal nas parcelas rescisórias, por defundamentado. Por fim, no que se refere à diferença de base de cálculo da aposentadoria complementar, afastou as apontadas violações aos artigos 5º, II, e 114 da CF, mediante aplicação do Enunciado nº 297/TST e, no tocante aos artigos 85 e 1.090 do CCB, asseverou que a revista não trouxe as teses evidenciadoras das vulnerações apontadas (fls. 1.511/1.518).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 1.520/1.530). Insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista, apontando como violado o artigo 896 da CLT. Tutela, em relação à prescrição, a viabilidade de seu recurso, não só por violação aos artigos 334, inciso IV, do CPC, 468 da CLT, 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da CF, mas também por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST.

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, discute-se a prescrição relativa ao direito de promoção horizontal conferida por resolução interna da Siderbrás, que estabelece os critérios de cessão de empregados pertencentes às empresas do Sistema Siderbrás, dentre as quais figura a reclamada, conferindo ao cedido, após o retorno à empresa de origem, uma promoção horizontal de um padrão na tabela salarial.

No caso dos autos, postula o reclamante a concessão de promoção não deferida pela reclamada, após o seu retorno à origem.

Nesse contexto, girando a controvérsia em torno do inadimplemento de obrigação contratual por parte da reclamada, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, veiculada na revista em razão da aplicação da prescrição parcial pelo e. TRT, merece ser melhor examinada pela e. SBDI-I, autorizando, assim, o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT. ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-556.024/99.8 - 5ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Neemias da Costa Gonçalves
Advogados : Drs. Rui Chaves e Roberto Luis Pinto

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 292/296).

Considerou referida preliminar defundamentada, na medida em que se baseou tão-somente na alegação de cerceamento de defesa.

Além de afastar a divergência jurisprudencial, por inespecificidade do aresto-paradigma, a Turma não encontrou indicação de violação legal ou constitucional nas razões da revista

Inconformado, o banco-reclamado interpõe, tempestivamente, recurso de embargos à SDI. Aponta vulneração dos arts. 832 e 896 da CLT e 128 e 460 do CPC, porque a r. decisão da Turma não reafirmou a nulidade em si, ou a pertinência do paradigma transcrito na revista, até porque inexistia exigência, para conhecimento daquele recurso, pela preliminar de nulidade, apenas com fundamento em violação legal. Assim, a revista encontra-se devidamente fundamentada em divergência jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

Quando a c. 4ª Turma desta Corte examinou o conhecimento da revista, em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, reconheceu que não foi indicada violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional.

"Indispensável para fundamentar o recurso nesta circunstância que a parte indique violação de lei ou da constituição federal."

Em relação à divergência jurisprudencial, entendeu que:

"Por outro lado, não cabe preliminar de nulidade do julgado por divergência jurisprudencial, pelo simples motivo de que o E. Tribunal recorrido não admitir a ocorrência de omissão."

Ora, se não foi reconhecida, pela Turma, nenhuma omissão no v. acórdão do Regional e o julgado transcrito na revista parte da premissa de sua ocorrência, logicamente que diversos são os quadros fáticos, a demonstrar a inespecificidade do paradigma, o que autoriza a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Inexistentes violação legal ou constitucional e divergência jurisprudencial, que foram devidamente apreciadas, não havia mesmo motivo para se conhecer da preliminar de nulidade.

Assim, restam intocados os dispositivos legais tidos como violados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-559.090/99.4 - 10ª Região

Embargante: Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: Luiz Vieira dos Anjos
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa por não lhe ter sido oferecida a oportunidade para se manifestar sobre o comprovante de recebimento do SEED juntado pelo reclamado para afirmar a tempestividade dos seus embargos declaratórios, e determinou o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região a fim de que conceda vista ao reclamante do referido documento (fls. 477/480).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 482/484), os quais foram rejeitados (fls. 487/489).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos à SDI. Argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Pretende, ainda, afastar a declaração de cerceamento de defesa. Alega que quando o reclamante obteve vista do documento, não invocou qualquer vício a ele relacionado, pelo que se tornou preclusa a alegação, pois não efetuada na primeira oportunidade. Indica violação do art. 473 do CPC.

Recurso tempestivo (fls. 490/491), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 160/161) e preparo efetuado (fl. 497).

Com efeito, a intimação da r. sentença (fls. 302/307) foi expedida em 26.9.95, quarta-feira (fls. 308/309). Considerando-se que não foi devolvido ao juízo o comprovante de entrega do SEED, presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição, nos termos do Enunciado 16/TST, razão pela qual o quinquídio legal para a oposição dos embargos declaratórios iniciaria em 1º.10.95, segunda-feira, e findaria em 5.10.95.

Nesse contexto, arguiu o reclamante, em contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado (fls. 328/338), a intempestividade dos embargos de declaração ajuizados pelo Banco em 9.10.95 (fl. 310), o que atrairia o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

Ocorre que o Banco juntou aos autos a cópia do SEED, a fim de demonstrar ter sido recebido em 2.10.95, terça-feira (fl. 348), e afirmar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois o dies ad quem da contagem do prazo ocorreria no domingo, dia 7.10.95, prorrogando-se para a segunda-feira, dia 9.10.95, data do seu ajuizamento.

O e. Regional rejeitou a preliminar de intempestividade argüida pelo reclamante (fls. 378/388).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 391/394), em cujos termos arguiu o reclamante preliminar de cerceamento de defesa por não lhe ter sido oferecida oportunidade para se manifestar sobre o documento juntado pelo reclamado.

Tendo sido rejeitada a prefacial, nos termos do v. acórdão de fls. 402/408, a reclamante interpôs recurso de revista (fls. 410/419), o qual foi provido pela e. 4ª Turma para, em face do princípio do contraditório, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que conceda vista ao reclamante do documento apresentado pelo reclamado.

Em recurso de embargos, arguiu o reclamado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a c. Turma sobre questão que entende importante ao deslinde da controvérsia, notadamente no tocante à preclusão da oportunidade de se argüir qualquer vício porventura existente no SEED, pois na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, o reclamante discutiu apenas a concessão de prazo para vista do documento.

Razão lhe assiste.

Com efeito, em resposta ao recurso de revista interposto pelo reclamante, argumentou a reclamada que seria desnecessária a concessão de prazo para que o reclamante se manifestasse sobre o documento juntado pelo reclamado, pois dele teve ciência no primeiro momento em que lhe foi concedido acesso aos autos, oportunidade em que deveria ter argüido o vício que entendia nele existente, sob pena de preclusão, razão pela qual não haveria que se falar em cerceamento de defesa (fl. 466).

Ocorre que a e. Turma afastou apenas a preclusão para a argüição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa porque "argüida pelo Autor na primeira oportunidade, ou seja, nos embargos declaratórios que opôs contra o v. acórdão regional" (fl. 479).

Permaneceu silente a e. Turma sobre a defesa da reclamada deduzida em contra-razões, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, negando-lhe o direito à prestação jurisdicional sobre matéria relevante ao deslinde da prefacial, razão pela qual se recomenda seja a preliminar examinada pela e. SDI, diante da possível ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-559.783/99.9 - 1ª Região

Embargante: BNDES Participações S.A - BNDESPAR
Advogado : Dr. Marcus Vinícios Cordeiro
Embargado : Hélio Tinoco Marques
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, afastando a alegação de preliminar de nulidade do acórdão do Regional e considerando impossível caracterizar o dissenso, frente à orientação do Enunciado 23/TST (acórdão de fls. 1289/1291).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Diz, por um lado, que foi demonstrado que a decisão do Regional incorreu em omissão e, por outro, que merece ser reformada porque os seus empregados não gozam de qualquer estabilidade, sendo, pois, injustificável a reintegração do reclamante.

Os embargos não merecem admissão, porque desertos.

Examinando os autos, verifica-se que o valor da condenação foi fixado em R\$ 15.000,00 (fl. 1.140).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada providenciou o depósito de R\$ 2.104,00 (fl. 1.166) e, quando da interposição da revista, depositou o valor de R\$ 5.420,00 (fl. 1.240), perfazendo um total de R\$ 7.524,00.

Consoante dispõe o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação

e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI consolida o pacífico entendimento de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Desse modo, uma vez não atingido o valor da condenação, e não existindo depósito relativo aos embargos, estão estes desertos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-580.235/99.0 - 3ª Região

Embargantes: Banco Bradesco S.A. e Outro

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: Cláudia Santoro Mello

Advogado : Dr. Fernando Guerra

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência nos autos da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração. Peça que julgou necessária para proceder ao julgamento imediato da revista, em caso de provimento do agravo (acórdão de fls. 228/229).

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustentam, em síntese, que a certidão referida pela c. Turma não foi relacionada como peça de traslado obrigatório no artigo 897 da CLT, somente sendo mencionada quando da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Argumentam, por outro lado, que à época da interposição do agravo havia dúvida plausível quanto à necessidade ou desnecessidade de traslado daquela certidão. Em reforço ao seu argumento trazem aos autos entendimento da c. SBDI, que pretendem ver aplicado analogicamente, segundo o qual as orientações desta Corte, inseridas em verbetes sumulares, só se aplicam aos atos processuais praticados posteriormente à sua publicação. Apontam contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação ao artigo 897 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 230/231) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 234).

Os embargos não merecem admissão.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 28.5.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o qual exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/98. Com efeito, admitir que não é preciso juntar as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT.

Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo *in quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, razão pela qual restou correta a decisão da c. Turma.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao artigo 897 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-505289/98.4 (2ª Região)

EMBARGANTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

EMBARGADO : ENRICO GIGLIO DE SANTANA

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios de fls. 105-107, opostos pela Reclamada, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado (fls. 102-103), CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.654/99.0

Embargante : BELMAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior

Embargado : LUÍS FRANCO

Advogado : Dr. Erik Oswaldo Von Eye

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-542.706/99.1

Embargante : MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Henrique Cláudio Maués

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

1ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.137/99.5

Embargante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Embargados : MILTON CORRÊA DA COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. Clóvis de Mello

23ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.138/99.9

Embargante : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargados : MILTON CORRÊA DA COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. Clóvis de Mello

23ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-546.566/99.3

Embargante : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S. A.

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Embargado : CLÁUDIO TADEU CHIARELLI

Advogada : Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-546.567/99.7

Embargante : VEGA SOPAVE S.A.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Jr.

Embargado : FERNANDO ANTÔNIO MORAES

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-546.690/99.0

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Gilberto Couto Maciel
 Embargada : ALEXIMAGNO LEÃO PINHEIRO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-547.585/99.5

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : BRAZ AUGUSTOO CORREIA
 Advogado : Dr. Darny Mendonça
 2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-548.289/99.0

Embargante : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
 Advogado : Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas
 Embargado : FRANCISCO ANTÔNIO CAIRES
 15ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-547.848/99.4

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargada : MONICA GOMES DE FREITAS
 Advogado : Dr. Arnaldo Maldonado
 1ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-564.769/1999.7

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : JOVANE CUSTÓDIO DA SILVA
 Advogado : Dr. Nívio de Souza Marques

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, mediante indicação de omissão no julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-566882/99.9

Embargantes : BANCO SAFRA S/A e OUTRO
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudên-

cia do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-573535/99.9

Embargante : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : JORGE JOSÉ FLOQUET DOS SANTOS
 Advogada : Drª. Rosana Jezler Galvão

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-575938/99.4

Embargante : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Silva
 Embargado : MADIR WEDEKIND DE MIRANDA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-312562/96.8

Embargante: RICARDO MAX CORDEIRO GALAXE
 Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira
 Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-314339/96.3

Embargantes: WILSON JOSÉ DE CASTRO E UNIÃO FEDERAL
 Advogados : Drs. Nilton Correia e Fátima Aparecida da T. Xavier
 Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-315.198/1996.2

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: CISPERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 Advogada : Dra. Marcia Monflier Farias Peres
 Embargado : JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Rüd H. Riedel Figueiredo

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-315.791/1996.1

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Valquiria D. da C. Lemos
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador : Dra. Vera Regina Della Pozza
Embargada : SONIA BITENCOURT SILVEIRA
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DESPACHO

1. Considerando que os embargos declaratórios opostos objetivam modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre eles. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-317810/96.8

Embargantes: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA E MARILAC MARTINS GUIMARÃES E OUTROS
Advogados : Drs. Rodrigo Reis de Faria e Victor Russomano Jr.
Embargados: OS MESMOS
Advogados : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-329919/96.1

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : ARCILINO RIBEIRO
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-332.846/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogada : Dra. Rachel D. B. Arteiro
Embargado : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado : Dr. Ediney F. B. de S. Santi

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-332871/96.5

Embargante : LUIZ CARLOS MANNA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-332942/96.8

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados : VILDEMAR XAVIER MARQUES E OUTROS
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-333986/96.7

Embargante : CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradoras: Dras. Sandra Lia Simon e Rosângela Pereira Silva

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-334482/96.9

Embargante: ALCIDES MATIAS DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Luiz Cláudio B. do Nascimento

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 01 de Dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-339604/97.5

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado : Dr. José A. Couto Maciel

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 09 de Dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-406928/97.2

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : SYLVESTRE ESTEVES GALERA
Advogado : Dr. Cláudio Ribeiro Martins

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-451.233/98

17ª Região

Embargante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada : Drª Daniella Fontes de Faria Brito
 Recorrido : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATTOS
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

À fl. 427 constata-se declaração de impedimento de atuação do Eminentíssimo Juiz Convocado a quem incumbiu relatar o processo perante a C. Turma.

Entretanto, verifica-se que Sua Excelência é egresso do E. 4º Regional, enquanto os autos originam-se da 17ª Região, sendo razoável concluir que não poderia haver sua participação na Instância Ordinária de Região estranha à sua.

Restituam-se os autos à Secretaria da Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA

PROC. Nº TST-ED-RR-498.850/1998.7

TRT - 7ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S.A.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-515.965/1998.6

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado: Dr. Nilton Correia
 Embargado: CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS ROCHA
 Advogado: Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
 Relator

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

Acórdão

PROCESSO 4427/98/COP. ASSUNTO: Proposta de ajuizamento de ADIN. Emenda Constitucional nº 19/98. Expediente encaminhado pelo Conselho Federal Marcos Bernardes de Mello (AL). RELATOR: Cons. Alfredo de Assis Gonçalves Neto (PR). RELATOR p/ acórdão: Cons. Carlos Sebastião Silva Nina (MA). **EMENTA COP/P/024/99:** "EMENDA CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Alterações no texto de proposta de Emenda Constitucional, sem que seja observada a regra do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, contaminam toda a Emenda, impondo à OAB o dever de questioná-la, pela via da ação direta de inconstitucionalidade." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decide o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em acolher o voto do Conselheiro Federal Carlos Sebastião Silva Nina, para determinar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de novembro de 1999. Reginaldo Oscar de Castro, Presidente. Carlos Sebastião Silva Nina, Relator para o acórdão. **PROCESSO 4548/99/COP.** ASSUNTO: CPI do Narcotráfico. Prisão temporária de advogado, Defesa das Prerrogativas profissionais. Subseção de Campinas/SP. RELATOR: Cons. Roberto Rosas (AC). **EMENTA COP/P/025/99:** "Advogado. Atuação profissional. Proteção. Defesa empreendida pela OAB/SP, mediante *habeas corpus*, concedido liminarmente, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Arquivamento dos documentos. Apoio e homenagens

pela atuação da OAB/SP." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, determinando o arquivamento dos autos. Brasília, 06 de dezembro de 1999. Reginaldo Oscar de Castro, Presidente. Roberto Rosas, Conselheiro Relator. **PROCESSO 4478/99/COP.** ASSUNTO: Exercício da Advocacia. Cerceamento. Expediente do Interessado Osvaldo Gonçalves, da 17ª Subseção/MG - Lavras/MG. RELATOR: Cons. Yon Yves Coelho Campinho (BA). Relator para o acórdão: Cons. José Paiva de Souza Filho (AM). **EMENTA COP/P/026/99:** "Processo com feição de Representação, postulando providências contra abuso de autoridade praticado contra advogado. Supressão de instância. Matéria de que não se conhece, para remeter os autos ao douto Conselho Seccional, para adotar as providências que entender pertinentes." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decide o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em não conhecer da matéria, por entender que houve supressão de instância, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Paiva de Souza Filho (AM), parte integrante deste, remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Seccional de Minas Gerais, para que adote medidas que entender pertinentes ao caso concreto. Brasília, 7 de dezembro de 1999. Reginaldo Oscar de Castro, Presidente. José Paiva de Souza Filho, Relator. **PROCESSO 4519/99/COP.** ASSUNTO: Pedido de prorrogação do prazo estabelecido no art. 155 e parágrafos do Regulamento Geral. Identidade profissional. Expediente encaminhado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RELATORA: Cons. Elide Rigon (MS). **EMENTA COP/P/027/99:** "IDENTIDADE PROFISSIONAL. RENOVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. Acolhimento parcial do pedido, prorrogando-se até o dia 31 de dezembro de 2000 o prazo fixado nos parágrafos 1º e 2º do art. 155 do Regulamento Geral do EAOAB." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência e atendido o disposto no caput art. 78 do Regulamento Geral, no tocante ao *quorum* de dois terços das Delegações, decide o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Conselheira Relatora, parte integrante deste, prorrogando até o dia 31 de dezembro de 2000 o prazo fixado nos parágrafos 1º e 2º do art. 155 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de dezembro de 1999. Reginaldo Oscar de Castro, Presidente. Elide Rigon, Relatora. **PROCESSO 4538/99/COP.** ASSUNTO: Pronunciamento da Comissão de Ensino Jurídico ao Conselho Federal da OAB. RELATORA: Conselheira Fides Angélica de C.V. Mendes Ommati (PI). **EMENTA COP/P/028/99:** "Ensino jurídico - PRONUNCIAMENTO DA CEJ.

PROVIDÊNCIAS. - Considerada a competência do Conselho Federal (Art. 54, XV, EAOAB) e tendo em vista a adequação da Portaria MEC 1886/94 para a ministração de cursos jurídicos de qualidade, deve a Presidência oficial, urgentemente, ao Ministro da Educação, indicando a necessidade de manutenção da referida Portaria, apresentadas as razões de estudo da CEJ. - É conveniente a organização, pela OAB, de listagem dos Cursos de Direito que atendam aos requisitos de qualidade identificadas pela CEJ, atendida a legislação pertinente, aprovados pelo Conselho Pleno, indicando como parâmetro fundamental o resultado do Exame de Ordem. - Deve ser providenciada unificação da data de realização e do teor da prova objetiva do Exame de Ordem, em todas as Seccionais da OAB, como instrumento confiável de aferição da finalidade dos Cursos Jurídicos." **ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 07 de dezembro de 1999. Reginaldo Oscar de Castro, Presidente, Fides Angélica de C. Velloso Mendes Ommati, Conselheira Relatora.

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
 (061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905